

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Luís Borrelli Neto**

**O acesso à justiça por meio dos juizados especiais cíveis estaduais:  
processo de conhecimento**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO  
2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP**

**Luís Borrelli Neto**

**O acesso à justiça por meio dos juizados especiais cíveis estaduais:  
processo de conhecimento**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Arlete Inês Aurelli.

**SÃO PAULO  
2010**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

*Aos meus pais, Elisabeth e Milton,  
provedores de oportunidades.*

*À Marcia, Georgia e Gustavo, esposa e filhos, pelo  
carinho e generosidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Doutora Arlete Inês Aurelli, pela dedicação com que me orientou.

À Professora Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, pelo constante incentivo no curso de mestrado.

Aos meus colegas de escritório, pelo imprescindível apoio.

## RESUMO

BORRELLI NETO, Luís. *O acesso à justiça por meio dos juizados especiais cíveis estaduais: processo de conhecimento*. 2010. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Decorridos quinze anos desde a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Estaduais revelaram-se ferramenta de fundamental importância na ampliação do acesso à justiça.

Na constante busca pelo aprimoramento da prestação jurisdicional, premissas como a da gratuidade em primeiro grau, celeridade e simplificação de procedimentos, idéias básicas dos Juizados, mostraram-se eficazes para atrair ao Judiciário litígios que, até então, permaneciam desprovidos de solução.

Não obstante os inegáveis avanços trazidos pela Lei n. 9.099/95, a inadequada estrutura do Poder Judiciário prejudica o desempenho dos Juizados e, por conseguinte, a efetividade do processo.

Contudo, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, expostos pelo presente trabalho, mostram a impressionante importância prática dos Juizados no cenário atual do Judiciário brasileiro, motivando o aprofundamento dos estudos sobre esse sistema processual.

Nesse sentido, a dissertação analisa esse método alternativo de prestar jurisdição em que consistem os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, abordando especificamente o processo de conhecimento, em todas as suas fases.

**Palavras-chaves:** Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Acesso à justiça; Processo de conhecimento; Procedimento; Sistema processual; Princípios.

## ABSTRACT

BORRELLI NETO, Luís. *The access to justice through special state civil courts: finding of facts*. 2010. 168 p. Dissertation (Master of Law) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

After fifteen years since the Law no. 9.099/95 became effective, the Special State Courts have been an important mean to extend the access to justice.

In a constant search for improving the jurisdictional service, the small claims have been effectively adjudicated by the Special State Civil Courts in an informal and expeditious manner and without the payment of legal costs and attorneys' fees, in order to settle disputes that until then were unsettled.

Notwithstanding the undisputable advances upon enactment of Law no. 9.099/95, the inappropriate structure of the Judiciary Power affects the performance of Courts and, as a result, the effectiveness of the proceeding.

However, the data disclosed by the National Council of Justice under this paper show the impressing practical importance of Courts in the current stage of the Brazilian Judiciary Power leading to deeper studies concerning such procedural system.

In this sense, the dissertation analyzes such alternative method based on which the jurisdictional service is provided by the Special State Civil Courts, specifically addressing the finding of facts in all its stages.

**Key-words:** Special State Civil Courts; Access to Justice; Finding of facts; Proceeding; Procedural system; Principles.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI – Agravo de Instrumento

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CF – Constituição Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRJECCSP – Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo

CSM – Conselho Superior da Magistratura

DJ – Diário da Justiça

DPVAT – Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

FONAJE – Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil

JPC – Juizado Especial de Pequenas Causas

LJECC – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RecIno – Recurso Inominado

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO SISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS .....	16
2 COMPETÊNCIA.....	21
2.1 Juizados Especiais Cíveis: uma opção para o jurisdicionado.....	21
2.2 Competência em razão do valor da causa.....	23
2.3 Competência em razão da matéria – Ações elencadas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil .....	25
2.4 Competência em razão da matéria – Ações de despejo para uso próprio.....	26
2.5 Competência em razão da matéria e valor da causa – Ações possessórias .....	28
2.6 Competência na execução – Títulos judiciais e extrajudiciais .....	30
2.7 Competência territorial .....	31
3 JUIZ, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS .....	33
3.1 Poderes instrutórios do juiz .....	33
3.2 Conciliadores e juízes leigos .....	35
4 PARTES .....	39
5 O ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	45
6 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, ASSISTÊNCIA E LITISCONSÓRCIO.....	51
7 CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	55
7.1 Regime de despesas em primeira instância .....	55
7.2 Preparo.....	58
7.3 Custas e honorários advocatícios em segundo grau .....	59
7.4 Custas no processo de execução.....	60
7.5 Considerações finais sobre o sistema de pagamento de despesas na Lei n. 9.099/95 .....	61

8 PROCEDIMENTO .....	63
8.1 Publicidade dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis .....	63
8.2 Validade dos atos processuais .....	64
8.3 Propositura da ação e pedidos .....	66
8.4 Citação .....	72
8.4.1 Citação no processo de execução .....	77
8.4.2 Dispensa de citação – Aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil no Juizado Especial Cível.....	79
8.5 Intimações.....	81
8.6 Revelia .....	83
8.6.1 Revelia na hipótese de realização da audiência de instrução e julgamento, imediatamente após a sessão de conciliação .....	83
8.6.2 Revelia na hipótese de <i>não</i> realização da sessão de conciliação e da audiência de instrução e julgamento no mesmo dia .....	84
8.6.3 Sujeição da pessoa jurídica ao efeito da revelia .....	86
8.6.4 Efeito da revelia – presunção relativa .....	88
8.7 Sessão de conciliação .....	89
8.8 Juízo arbitral .....	91
8.9 Resposta do réu.....	92
8.9.1 Contestação.....	93
8.9.2 Incompetência relativa e incompetência absoluta .....	94
8.9.3 Exceções de suspeição e impedimento .....	95
8.9.4 Pedido contraposto .....	96
8.9.4.1 Pedido contraposto e pessoas jurídicas.....	99
8.9.5 Ação declaratória incidental .....	100
8.10 Instrução e julgamento .....	101
8.10.1 Prova oral.....	103
8.10.2 Prova pericial.....	105
8.10.3 Prova e juízes leigos .....	107
8.10.4 Inversão do ônus da prova.....	108
8.10.5 Audiência de instrução e julgamento.....	110
8.11 Extinção do processo sem julgamento de mérito .....	114
8.11.1 Ausência do autor .....	114
8.11.2 Inadequação do procedimento .....	118

8.11.3 Incompetência territorial .....	119
8.11.4 Capacidade de estar em juízo .....	121
8.11.5 Falecimento do autor ou do réu .....	121
8.12 Sentença.....	123
9 O SISTEMA RECURSAL .....	127
9.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	127
9.2 Embargos infringentes.....	129
9.3 Recurso extraordinário e recurso especial .....	129
9.4 Hipóteses de cabimento do recurso de agravo .....	133
9.5 Recurso inominado .....	138
9.6 Embargos de declaração .....	143
9.7 Recurso adesivo.....	146
9.8 Do acórdão do Conselho Recursal e da contagem do prazo para a interposição de recurso contra tal decisão .....	147
10 AÇÃO RESCISÓRIA .....	150
11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CURADORIAS.....	152
12 CONCLUSÕES .....	154
REFERÊNCIAS .....	164

## INTRODUÇÃO

Antes do advento da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituidora dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, as denominadas *causas de reduzido valor econômico* tinham processo e procedimento regulados pela Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. Trata-se da lei que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas e que foi expressamente revogada pela Lei n. 9.099/95, criadora dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais.<sup>1</sup>

Na Exposição de Motivos da Lei n. 7.244/84, o então ministro da Desburocratização Hélio Beltrão salientava a necessidade de facilitar ao cidadão comum o acesso à justiça. Destacava, entre outros aspectos, o alto custo dos processos, a lentidão e a “quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo”<sup>2</sup> como obstáculos que precisavam ser suplantados pela criação de um novo procedimento judicial.

Decorridos mais de vinte e cinco anos desde a entrada em vigor da lei que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, a exposição de motivos do ministro Hélio Beltrão permanece atual. As reformas havidas no Código de Processo Civil de 1973 não surtiram os efeitos desejados. Por outro lado, a falta de investimentos na estrutura do Poder Judiciário contribuiu para a perpetuação de um sistema processual lento, caro, burocrático e pouco efetivo; um sistema sobretudo desmotivante, seja para as partes, seja para os operadores do direito.

A atual Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (Lei n. 9.099/95) destoa nesse cenário, sobretudo pelo seu dinamismo, a ponto de permitir que um processo seja resolvido numa única audiência.

Há na norma instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais ideias que, embora simples, geram interessantes resultados. Ideias que poderiam ser plenamente aplicadas no sistema do Código de Processo Civil, mas que, por razões inexplicáveis, não são.

---

<sup>1</sup> Como dispõe o artigo 97 da Lei n. 9.099/95, “ficam revogadas a Lei n. 4.611, de 2 de abril de 1965, e a Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984”.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. Apêndice, p. 209.

Medidas que agilizam a tramitação dos processos, capazes de despertar a confiança da população no Poder Judiciário.

Contudo, resta claro que não basta uma boa lei para que o processo civil seja rápido, dinâmico e efetivo. É fundamental que o Estado forneça uma estrutura adequada para implementá-la. Não obstante as qualidades da norma, o que se constata atualmente nos principais centros do país são Juizados abarrotados de processos. Aquela única audiência idealizada pelo legislador acaba sendo cindida, com intervalo de meses entre a audiência de tentativa de conciliação e a de instrução e julgamento. Muitas vezes, a sentença não é proferida nessa segunda audiência de instrução e julgamento, mas apenas depois de longo e indesejado intervalo.

Parece-nos claro, assim, ser necessário conjugar a edição de normas dinâmicas e eficazes com uma estrutura adequada, a permitir que seja alcançada a efetividade do processo.

Buscaremos, neste trabalho, analisar o acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com foco específico no processo de conhecimento. Pelo dinamismo, simplicidade e celeridade do sistema, conforme destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os Juizados são uma tendência no uso do enfoque do acesso à justiça.<sup>3</sup>

Inúmeros países adotam tratamento diferenciado para “pequenas causas”, dentre os quais podemos destacar: os Estados Unidos, com o *small claims court*; a Inglaterra e o País de Gales, com cortes destinadas a pequenas causas, além de mecanismos alternativos de resolução de disputas colocados à disposição das partes, como a arbitragem e a mediação; a Austrália, com os *small claims tribunals*; e Portugal, com destaque para os “Julgados de Paz”, tribunais com características especiais, competentes para resolver causas de reduzido valor, de natureza civil, de forma rápida e sem custos, sobretudo através da mediação.

Os tribunais destinados às “pequenas causas” e com ênfase na conciliação bem refletem as concepções de Mauro Cappelletti, para quem:

---

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 94-113.

É nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.<sup>4</sup>

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (art. 98, I) determinou que a União e os Estados criassem Juizados Especiais com competência para a conciliação, o julgamento e a execução do que qualificou de “causas cíveis de menor complexidade”.

Apenas sete anos após a promulgação da Constituição Federal, entrou em vigor a lei que daria cumprimento aos ditames do artigo 98, I, da Carta Magna. No primeiro artigo da Lei n. 9.099/95, o legislador deixou claro o caráter obrigatório da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ratificando o comando impositivo do artigo 1º, nas disposições finais da denominada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (LJECC), foi fixado o prazo de seis meses para que os Estados e a União criassem e instalassem os Juizados Especiais (art. 95).

Assim, em 1995, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro um novo sistema processual, com rito diferenciado, voltado para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução nas causas de sua competência.

Pretendemos discorrer acerca desse sistema processual simplificado que, com o decorrer dos anos, passou a atender a milhares de cidadãos. Um sistema utilizado por jurisdicionados de todos os níveis sociais e de fundamental importância na atual estrutura do Poder Judiciário de nosso país.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> confirmam a importância dos Juizados Especiais Estaduais.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 19, n. 74, p. 97, abr./jun. 1994.

<sup>5</sup> Justiça em Números 2008 – Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, junho de 2009 (Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 13 set. 2009).

Apenas no ano de 2008, foram propostas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (1º grau) de todo país 4.212.609 ações. O Estado de São Paulo respondeu por 901.765 ações, ou 21,40% dos casos novos. Em seguida, aparecem os Estados do Rio de Janeiro (622.426 ações), Minas Gerais (570.768 ações) e Rio Grande do Sul (566.400 ações), com os maiores números de demandas aforadas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais no ano de 2008.

Para melhor noção dos números, note-se que no mesmo período foram ajuizadas 12.250.758 ações em primeiro grau na Justiça Comum Estadual, sendo 4.597.878 delas apenas no Estado de São Paulo.

Portanto, considerando os números gerais do Brasil (casos novos em 1º grau) no ano de 2008, para cada quatro ações aforadas na Justiça Estadual, uma delas foi proposta no Juizado Especial Cível. Mais precisamente, 25,58% dos casos foram submetidos aos Juizados.

São números expressivos, reveladores da importância do sistema processual que nos propomos a analisar.

# 1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO SISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Parte do inegável sucesso do sistema processual dos Juizados Especiais está nos alicerces sobre os quais foi erigido. A sua estrutura está apoiada em princípios que refletem os reclamos da população por um sistema rápido, simples e barato, condizente com a menor complexidade das ações de sua competência.

No esforço de implantar uma Justiça dinâmica e atender aos apelos da população, o legislador fez questão de enfatizar no artigo 2º da Lei n. 9.099/95 que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Embora voltada para análise da Lei n. 7.244/84, bem se aplica à atual LJECC lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca do espírito dessa norma:

O que se disse até aqui procurou ser a confirmação de uma ideia posta inicialmente, ou seja, a de que a Lei das Pequenas Causas quis manter-se estritamente fiel aos princípios tradicionais e respeitáveis que estão à base do direito processual civil da atualidade, em especial do processo civil brasileiro. Neles, está a harmonia do sistema e soube o legislador que deles não poderia prescindir, sob pena de criar um monstro sem ordem nem sistema. A revolução proposta reside na forma como disciplinou a aplicação desses princípios. A ciência processual não deixa de ser ciência e ao contrário muito mais se afina como tal, quando se mostra sensível às exigências do tempo em que vive e busca soluções capazes de dar-lhes atendimento, sem perder num só momento a medida do nexo de instrumentalidade que há de ligar sempre o processo aos desígnios do direito substancial e aos valores que este visa proteger.<sup>6</sup>

Sobretudo pelas características das ações que são de sua competência, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é orientado pelo princípio da oralidade, pelo qual há maior proximidade entre o juiz, as partes, as testemunhas e os técnicos de confiança do primeiro (art. 35 da Lei n. 9.099/95). O que se pretende é que nos Juizados Especiais Cíveis haja um verdadeiro diálogo entre os que participam do processo<sup>7</sup>. As partes e as testemunhas devem

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 117.

<sup>7</sup> Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel, Princípios e critérios no processo das pequenas causas, cit., p. 108.

ser ouvidas sem maiores formalidades pelo juiz togado, pelo juiz leigo ou pelo conciliador, diferentemente, portanto, do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil.

O princípio da oralidade deve orientar a atuação dos juízes não apenas na colheita da prova, mas também (e fundamentalmente) na tentativa de conciliação.

Conforme leciona Arruda Alvim, do princípio da oralidade decorrem alguns subprincípios, entre os quais o da imediação, o da concentração dos atos processuais, o da irrecorribilidade em separado das interlocutórias e o da identidade física do juiz<sup>8</sup>. Alguns deles se aplicam aos Juizados Especiais Cíveis.

Pelos princípios da imediação e da identidade física, o juiz que irá julgar a causa deve colher as provas sem intermediação. Já o princípio da concentração dos atos processuais é facilmente identificado na Lei n. 9.099/95, à medida que a intenção do legislador, como veremos, foi a de que houvesse uma única audiência no processo, composta pela tentativa de conciliação, instrução e julgamento (art. 27, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Pelo princípio da concentração dos atos, deve o juiz designar a audiência, oportunidade na qual haverá a tentativa de conciliação, as provas serão produzidas e o processo julgado, sem fracionamento (art. 28 da Lei n. 9.099/95).<sup>9</sup>

A simplicidade e a informalidade, por sua vez, são orientações relacionadas à forma como os atos devem ser praticados. Não se deve confundir, porém, simplicidade e informalidade com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam o direito processual civil. A simplicidade e a informalidade estão expressas, por exemplo, na desnecessidade de se apresentar uma petição inicial nos moldes da prevista no Código de Processo Civil. E isso é possível em razão da menor complexidade de algumas das causas de competência dos Juizados Especiais Estaduais. Não obstante seja admitida uma petição inicial simples (aliás, essa deve ser a regra, segundo o art. 14, § 1º, da Lei n. 9.099/95), a peça deve

---

<sup>8</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. v. 1, p. 27.

<sup>9</sup> Nesse sentido: “Juizado Especial – Concentração dos atos em audiência que é peculiaridade do procedimento, em virtude dos princípios da oralidade celeridade e economia processual – Inadmissível a condução do feito pelo procedimento comum ordinário, com dispensa de audiência, máxime quando existe prova oral para ser produzida – Ofensa a princípio constitucional – Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja marcada audiência de conciliação, instrução e julgamento.” (CRJECCSP – RecIno n. 3.350, 4ª Turma Cível, rel. Juíza Maria do Carmo Honório, j. 24.06.2008, v.u. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2010).

conter os elementos básicos, quais sejam a identificação das partes, breve resumo dos fatos e fundamentos, e o pedido. Conforme bem lecionam Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes na análise do sistema dos Juizados, o juiz não está autorizado a “criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública”<sup>10</sup>. A simplicidade e a informalidade não podem implicar em insegurança. A própria norma traz os limites de atuação dos juízes e das partes, os quais, por óbvio, devem respeitar os princípios processuais constitucionais, dentre eles o do devido processo legal.<sup>11</sup>

Pelo princípio do econômico (princípio da economia processual), como leciona Arruda Alvim, evidencia-se a intenção do legislador em obter o máximo de resultado com o mínimo de atividade<sup>12</sup>. A possibilidade de o réu apresentar pedido contraposto (art. 31 da Lei n. 9.099/95) é clara manifestação do princípio do econômico no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a permitir que a sua pretensão seja deduzida e julgada num único processo.

A possibilidade de se solicitar a prática de atos processuais em outras comarcas por qualquer meio idôneo de comunicação igualmente reflete a incidência do princípio do econômico no sistema dos Juizados. Outra regra bastante interessante e útil contida na LJECC é a que diz respeito à obrigação da parte de informar qualquer alteração no seu endereço, reputando-se eficaz, na ausência dessa comunicação, as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95). Some-se a isso a autorização legal para que as intimações sejam feitas por qualquer meio idôneo de comunicação, até mesmo por telefone. Destacamos, nesse sentido, decisão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de São Paulo, que reputou válida a intimação do autor por telefone, para que aditasse a petição inicial. Nos termos do voto do juiz relator:

“Viável, portanto, a intimação da parte por telefone, em total sintonia com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), como certificado a fls. 12, em relação ao r. despacho que determinou ao Recorrente prestar esclarecimentos necessários à

---

<sup>10</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 75.

<sup>11</sup> Conforme leciona Nelson Nery Junior, “o princípio fundamental do processo civil que entendemos como a base, sobre a qual todos os outros se sustentam, é o do ‘devido processo legal’, expressão oriunda da inglesa ‘due process of law’. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala expressamente que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, n. LIV)” (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 30).

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*, 1994, cit., v. 1, p. 24.

admissibilidade do requerimento de aditamento da inicial, para inclusão da T. no pólo passivo”.<sup>13</sup>

Por fim, relativamente ao princípio da celeridade, a própria estrutura do processo revela a preocupação do legislador em criar um procedimento rápido, simplificando e concentrando os atos.

Medidas exemplares foram adotadas para tornar o processo mais célere. Citamos, como exemplo, a desnecessidade de citação no processo de execução de título judicial (art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95). Apenas dez anos após a promulgação da LJECC, medida semelhante foi introduzida no sistema do Código de Processo Civil, com o advento da Lei n. 11.232/2005.<sup>14</sup>

São regras assim que demonstram a clara intenção do legislador em *desburocratizar* o processo, respeitando, contudo, o princípio constitucional do devido processo legal.

A preocupação com a celeridade tem motivado alterações legislativas, acentuadas a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, assegurando o “direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A garantia estabelecida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna é nítida manifestação do fenômeno de constitucionalização das garantias processuais. Na Europa, conforme Joan Picó I Junoy, o movimento teve início no pós-guerra, sobretudo em países que foram submetidos a regimes totalitários<sup>15</sup>, como a Alemanha e a Itália, base do direito processual civil brasileiro.

Leciona Luiz Rodrigues Wambier:

---

<sup>13</sup> CRJECCSP – RecIno n. 28.838, rel. Juiz Cláudio Lima Bueno de Camargo, j. 19.02.2009, v.u. (Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2010).

<sup>14</sup> A Lei n. 11.232/2005 incluiu o artigo 475-J no Código de Processo Civil, unificando, do ponto de vista procedimental, as ações condenatória e de execução. O artigo dispensa a citação do devedor, prevendo sua mera intimação para o cumprimento da sentença condenatória, sob pena de multa.

<sup>15</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. Las garantías constitucionales del proceso. 3. reimpressão. Barcelona: Bosch, 2002. p. 17.

[...] falar-se em jurisdição estatal destituída de instrumentos que permitam *realizar no tempo devido* o direito implicaria reduzir significativamente sua importância e razão de ser, especialmente se se considerar que, na sociedade moderna, cada vez maior tem sido a preocupação com a materialização dos direitos. Diante disso, em um Estado que se pretende *democrático e de direito*, que idealiza e se compromete com objetivos tidos por essenciais (CF, arts. 1º e 3º, *dentre outros*), deve a jurisdição ser vista e estudada sob a ótica de ser integrante deste esforço ou, mais que isso, *realizadora prática* deste desiderato.<sup>16</sup>

Podemos afirmar que a LJECC, sancionada em 1995, é um desses instrumentos voltados à realização da prestação jurisdicional em tempo razoável, com a segurança e a estabilidade necessárias.

Como já dissemos, trata-se de norma dinâmica, instituidora de procedimento que permite a solução eficaz e segura do processo numa única audiência, o que é possível pelas características das causas que são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Porém, as regras processuais que geram um processo pautado no binômio celeridade-segurança são insuficientes, se não estiverem acompanhadas de uma estrutura adequada, capaz de suportar o elevado número de demandas que são submetidas ao Poder Judiciário; uma estrutura que permita um trabalho em ambiente e condições dignas, tanto para os serventuários da Justiça, quanto para as partes e seus advogados.

---

<sup>16</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 26.

## 2 COMPETÊNCIA

### 2.1 Juizados Especiais Cíveis: uma opção para o jurisdicionado

Ao estabelecer que causas podem ser julgadas por um determinado órgão do Poder Judiciário, a lei delimita a sua *competência*. Conforme Liebman, a competência “determina em que casos e com relação a que controvérsias têm cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas”.<sup>17</sup>

Acrescenta Arruda Alvim:

O concretizar da jurisdição se dá precisamente em função das regras do instituto da competência (*lato sensu*). Pela competência, atribui-se a função jurisdicional a um ou mais órgãos do Poder Judiciário, o que possibilita àquele ou àqueles órgãos (quando mais de um órgão for abstratamente competente), com exclusividade, o exercício desse poder, a partir do momento em que nele se fixe a competência, com propositura da ação (art. 263) e com a ocorrência da prevenção (art. 219).<sup>18</sup>

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada nos artigos 3º e 4º, bem como nos artigos 52 e 57 da Lei n. 9.099/95, que dizem respeito à execução.

Optou o legislador por fixar a competência dos Juizados com base nos critérios do valor da causa e da matéria.

No inciso I do artigo 3º, o critério é o valor da causa (ações cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo). Nos incisos II e III do mesmo artigo, o critério é material (ações enumeradas no art. 275, II, do CPC e ação de despejo para uso próprio). No inciso IV, conjugam-se os dois critérios (ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo). Por fim, no inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º, o critério é o do valor da causa (execução de títulos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo).

---

<sup>17</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1, p. 55.

<sup>18</sup> ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*, cit., 1994. v. 1, p. 132.

Já a competência territorial vem disciplinada no artigo 4º do referido diploma legal.

Os Juizados Especiais Cíveis não têm competência para apreciar casos diversos dos especificados no artigo 3º da Lei n. 9.099/95. É a partir de tal ponto de vista que Patrícia Miranda Pizzol afirma ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais<sup>19</sup> e sustenta que “isso não significa que o autor não possa optar entre propor a ação perante o juizado especial ou a justiça comum”.<sup>20</sup>

A conclusão de que os Juizados Especiais Cíveis representam uma *opção* para o jurisdicionado exsurge da própria Lei n. 9.099/95. A impossibilidade de citação por edital nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis é claro exemplo do que ora se afirma (art. 18, III, § 2º). Caso se considerasse obrigatória a propositura das ações especificadas no artigo 3º da Lei n. 9.099/95 nos Juizados Especiais Cíveis, aquele que desconhecesse o endereço do demandado estaria com o seu direito constitucional de acesso à justiça restringido, pois ainda que lhe fosse assegurado invocar a tutela jurisdicional por meio dos Juizados, as chances de obter uma sentença estariam severamente comprometidas. A relação jurídico-processual sequer seria formada.

Não é outra a conclusão a que se chega a partir da análise do próprio artigo 3º da Lei n. 9.099/95, delimitador da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Ao atribuir aos Juizados competência para julgar as causas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, e tendo feito expressa referência ao dispositivo do Código de 1973, o legislador deixou nítida a intenção de criar um sistema opcional, facultando ao autor ajuizar a ação na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

Nos primeiros anos de vigência da Lei n. 9.099/95, a questão ora analisada foi objeto de intensa polêmica. Contudo, de modo acertado – pois, como já dito, as respostas estão na própria lei – os nossos tribunais se posicionaram no sentido de considerar o sistema dos Juizados Especiais Cíveis uma opção para o jurisdicionado. É da lavra do Ministro Barros Monteiro um dos primeiros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado: “Ao autor é facultada a opção entre, de um lado ajuizar a sua demanda no Juizado

---

<sup>19</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 610.

<sup>20</sup> *Ibidem*, mesma página.

Especial, desfrutando de uma via rápida, econômica e desburocratizada, ou, de outro, no Juízo comum, utilizando então procedimento sumário.”<sup>21</sup>

O entendimento acima está pacificado. O Enunciado n. 1 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (FONAJE) estabelece: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.”<sup>22</sup>

## 2.2 Competência em razão do valor da causa

No inciso I do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é definida pelo valor da causa.

As causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos podem ser propostas nos Juizados.

O critério é válido tanto para a ação quanto para o pedido contraposto previsto no artigo 31 da LJECC<sup>23</sup>, devendo ser observado o valor do salário mínimo vigente no país quando da propositura da ação ou do pedido contraposto.

Ao fixar o limite de competência em quarenta vezes o salário mínimo, parece-nos claro que a intenção precípua do legislador não foi, como muito se propala, a de simplesmente permitir o acesso dos mais humildes à justiça.

---

<sup>21</sup> STJ – REsp n. 146.189/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 24.03.1998, DJ, de 29.06.1998, p. 196 (Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 31 jan. 2009).

<sup>22</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*. Disponível em: <[www.tj.al.gov.br/juizados/enunciados2008.pdf](http://www.tj.al.gov.br/juizados/enunciados2008.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2009.

<sup>23</sup> Ainda que o valor da causa seja inferior a 20 salários mínimos – hipótese em que a assistência por advogado não é obrigatória –, o pedido contraposto pode ser superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos. É nesse sentido o Enunciado n. 27 do FONAJE: “Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

A realidade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais revela que o sistema é amplamente utilizado por pessoas de todas as classes sociais indistintamente, fato que denota a crescente conscientização da população acerca de seus direitos. Permitiu-se, sim, que consumidores (são eles os maiores usuários do microsistema dos Juizados) e vítimas de acidentes automobilísticos, entre outros, pudessem invocar a tutela jurisdicional fazendo uso de um processo rápido, barato, dinâmico e, sobretudo, de fácil compreensão. Relativamente a esse último aspecto, a simplificação do direito é vista por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como uma forma de facilitação do acesso à justiça: “Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns.”<sup>24</sup>

O reduzido valor da causa mais do que se relacionar à condição socioeconômica do jurisdicionado, está intimamente ligado às características das relações de direito material que são submetidas à apreciação do Poder Judiciário por meio dos Juizados Especiais Cíveis, dentre as quais se destacam, como já dito, as de consumo.

É surpreendente o volume de ações, por exemplo, propostas por assinantes de linhas telefônicas, bem como por usuários de planos de saúde, demandas que certamente envolvem uma faixa da população que se distancia do que se pode qualificar de “menos favorecidos”.

Portanto, a LJECC permite um tratamento diferenciado a causas específicas, com procedimento célere e de fácil compreensão para os jurisdicionados de todas as classes.

Não obstante a lei atual silencie a respeito, há que se ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da ação, à semelhança do que ocorria sob a égide da Lei n. 7.244/84.<sup>25</sup>

Ao optar por invocar a tutela jurisdicional por intermédio dos Juizados Especiais Cíveis, o titular do crédito renuncia ao valor que exceder o limite legal, qual seja, de quarenta salários mínimos. Tal regra, prevista no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, como

---

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, cit., p. 156.

<sup>25</sup> A Lei dos Juizados de Pequenas Causas previa expressamente no artigo 3º que deveria ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da ação: “Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país e tenha por objeto [...]”

veremos adiante, só se aplica às causas mencionadas nos incisos I e IV do artigo 3º e às execuções de títulos extrajudiciais (art. 3º, § 1º, II, da LJECC).

Ressalve-se, também, a hipótese de conciliação: nesse caso, o acordo celebrado entre as partes em valor superior ao de alçada afasta a renúncia tácita ou expressa. Na prática, contudo, parecem-nos remotas as possibilidades do devedor, ciente da renúncia prevista na lei, celebrar acordo em valor superior a quarenta salários mínimos.

Além de prever a renúncia ao excedente, registre-se que a LJECC, no artigo 39, qualifica de ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder o valor de alçada (quarenta salários mínimos).

### **2.3 Competência em razão da matéria – Ações elencadas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil**

Compete igualmente aos Juizados Especiais Cíveis o julgamento das ações previstas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil (art. 3º, II, da LJECC).

Assim que a Lei n. 9.099/95 entrou em vigor, instalou-se a polêmica em torno da limitação ou não de valor igualmente para as ações enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, bem como para as ações de despejo para uso próprio, cuja competência também é dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, III, da LJECC).

Parece-nos claro, contudo, que a resposta para tal dúvida estava evidente, como de fato está, no próprio texto legal.

No inciso IV do artigo 3º da LJECC, o legislador fixou a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das “ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”. Percebe-se assim que, ao fixar a competência para o julgamento das ações possessórias, o legislador fez clara referência ao limite de quarenta salários mínimos previsto no inciso I do artigo 3º.

Se fosse intenção do legislador limitar o valor da causa também para as ações de despejo para uso próprio e para as ações do artigo 275, II, do Código de Processo Civil, certamente assim teria feito de modo expresso, à semelhança do que fez ao fixar a competência para as ações possessórias.

Antonio de Pádua Ferraz Nogueira obtempera:

Via de consequência, não tendo o legislador, – tanto no Código como na lei específica do Juizado –, fixado ‘valor limite’ para as causas enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil e concernentes aos ‘despejos para uso próprio’, ao intérprete não cabe restringi-las a quarenta salários mínimos. Lógico, assim, que certas causas de ‘menor complexidade’ (incisos II e III do artigo 3º) não estão vinculadas ao seu valor, não obstante, também, fosse possível ter esse fundamento. Tivesse, porém, o legislador objetivado a limitação do valor de quarenta (40) salários mínimos para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, então, não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.<sup>26</sup>

Em igual sentido o Enunciado n. 58 do FONAJE: “As causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.”<sup>27</sup>

## **2.4 Competência em razão da matéria – Ações de despejo para uso próprio**

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação às ações de despejo para uso próprio (art. 3º, III), as quais podem ser aforadas nos Juizados Especiais Cíveis independentemente do valor da causa.

Porém, para os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, as ações de despejo que não tenham como causa de pedir o uso próprio, mesmo que de

---

<sup>26</sup> NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), n. 50, p. 12, ago. 1997.

<sup>27</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

valor inferior a quarenta salários mínimos, não podem ser apreciadas pelos Juizados Especiais Cíveis.<sup>28</sup>

Afigura-nos correto o entendimento.

O legislador incluiu inciso específico no artigo 3º da Lei, autorizando, apenas e tão somente, ações de despejo que tenham como causa de pedir o uso próprio.

Se pretendesse autorizar ações de despejo com causas de pedir diversas, certamente as teria arrolado.

Por outro lado, autorizar que ações de despejo com fundamento em outras causas de pedir sejam ajuizadas com base no inciso I do artigo 3º (valor da causa inferior a quarenta salários mínimos) é fazer letra morta do inciso III do mesmo artigo, dispositivo que, ao autorizar apenas ações para uso próprio, revelou a intenção do legislador em impedir o uso dos Juizados Especiais Cíveis para despejos baseados em outros motivos.

Portanto, ações de despejo por denúncia vazia ou por falta de pagamento, por exemplo, ainda que de valor inferior a quarenta salários mínimos, estão fora da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido, destacamos:

É competente o Juizado Especial Cível somente para ação de despejo para uso próprio, independentemente do valor da causa, nos termos claros do artigo 3º, inciso III, da Lei n. 9.099/95. O artigo 47, inciso III, da Lei n. 8.245/91 prevê a possibilidade de ação de despejo para uso próprio no caso de contrato de locação por prazo inferior a trinta meses. Porém, no presente caso, o contrato de locação é de 60 meses, conforme cláusula terceira (fls. 24/27). Assim, a ação de despejo é por denúncia vazia, e não para uso próprio, apesar da errônea fundamentação dada na petição inicial. Em consequência, há inadmissibilidade do rito do Juizado Especial Cível e a extinção do processo deve ser decretada.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Enunciado n. 4 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis só se admite a ação de despejo prevista no artigo 47, inciso III, da Lei n. 8.245/91.” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>29</sup> CRJECCSP – AI n. 694, 4ª Turma Cível, rel. Juíza Denise André Martins Retamero, j. 10.06.2008, v.u. (Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2010).

A exclusão da ação de despejo por falta de pagamento da competência dos Juizados Especiais Cíveis, seja qual for o valor envolvido, está baseada no procedimento especial dessa ação, previsto no artigo 62 da Lei n. 8.245/91.

A ação de despejo por falta de pagamento tem rito diferenciado, autorizando a lei a emenda da mora mediante prévio requerimento no prazo da contestação. Permite-se ainda, que o réu deposite o valor que julgar devido, contestando a ação no que concerne ao saldo.

A LJECC implantou um sistema processual simples e único, sem variações, com o intuito de atrair os jurisdicionados e preservar o funcionamento do próprio sistema. A admissão de mais de um tipo de procedimento poderia tornar o sistema complexo, comprometendo a sua compreensão e afastando os indivíduos.<sup>30</sup>

Contudo, ultrapassada a restrição do procedimento, entendemos que o legislador deveria ter autorizado as demais ações de despejo, inexistindo qualquer motivo plausível para o impedimento.

## **2.5 Competência em razão da matéria e valor da causa – Ações possessórias**

Os Juizados Especiais Cíveis são igualmente competentes para apreciar as demandas possessórias sobre bens imóveis cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos.

Relativamente às ações possessórias (manutenção e reintegração de posse e interdito proibitório), é importante analisar o cabimento ou não de liminar no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

No sistema do Código de 1973, as ações possessórias de força velha seguem o rito ordinário (art. 924 do CPC). Porém, quando a ação é intentada dentro de ano e dia da turbação

---

<sup>30</sup> Neste sentido o Enunciado n. 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

ou do esbulho, admite-se a concessão de liminar de manutenção ou de reintegração na posse, inclusive *inaudita altera pars*. Por outro lado, não se convencendo da posse nova a partir dos elementos apresentados com a inicial, pode o juiz determinar a justificação prévia, designando audiência para que o autor comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida.

Como dito, a dúvida está no cabimento ou não da liminar (e da audiência de justificação prévia) nas ações possessórias intentadas nos Juizados Especiais Cíveis.

Embora a Lei n. 9.099/95 silencie quanto ao tema, entendemos que deve ser admitida nos Juizados Especiais a medida liminar.

São bastante comuns, notadamente nos grandes centros, as disputas possessórias envolvendo bens imóveis de menor valor. Impedir que o Juízo possa lançar mão da medida liminar implica em afastar grande parcela dos jurisdicionados de um sistema construído com o fim de atendê-la, forçando-a a recorrer à Justiça Comum, sabidamente mais complexa e cara. Do ponto de vista procedimental, basta que o Juízo analise a petição inicial tão logo distribuída a ação, verificando o preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida, como faz, aliás, ao analisar requerimentos de antecipação de tutela admitidos nos Juizados.<sup>31</sup>

Não sendo o caso de liminar, o juiz indeferirá o requerimento, determinando a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento dos artigos 21 e 27 da LJECC.<sup>32</sup>

A especialidade do rito está apenas no cabimento de liminar, diferente do que ocorre em relação à ação de despejo por falta de pagamento, cujo procedimento previsto na Lei do Inquilinato muito se distancia do procedimento previsto na LJECC.

---

<sup>31</sup> Conforme o Enunciado n. 26 do FONAJE: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>32</sup> Nesse sentido, Cláudia Aparecida Cimardi admite o cabimento da liminar nas ações possessórias que tramitam nos Juizados Especiais, rejeitando, porém, a audiência de justificação, o que “desvirtuaria os objetivos colimados pelos Juizados Especiais, especialmente o da celeridade e da economia processual” (*Proteção processual da posse*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 330).

Considerando que o rito dos Juizados prevê a realização de uma única audiência (arts. 21 e 27), na qual é apresentada resposta e praticamente todos os atos são praticados, entendemos, por outro lado, que não deve ser designada uma audiência específica para a justificação prévia.

A prova pode e deve ser realizada na audiência a que aludem os artigos 21 e 27 da Lei n. 9.099/95, na qual o processo pode e deve ser decidido.

Assim, não sendo o caso de liminar, seja porque a posse é velha, seja porque instruída a petição inicial de forma insuficiente, o processo deve seguir o rito normal dos Juizados Especiais Cíveis que, pela celeridade e concentração dos atos, dispensa audiência específica para a justificação prévia. Parece-nos claro, no entanto, que se por qualquer motivo outra audiência tiver que ser designada, pode o juiz apreciar na primeira audiência designada as provas eventualmente produzidas pelo autor, concedendo ou não a liminar no curso do feito.

## **2.6 Competência na execução – Títulos judiciais e extrajudiciais**

Embora o presente trabalho não tenha por objetivo analisar o processo de execução, vale destacar que a Lei n. 9.099/95 confere competência aos Juizados Especiais Cíveis para a execução de seus próprios julgados. Conforme Araken de Assis, “isto significa o órgão que julgou a ação (art. 3º, § 1º, I)”.<sup>33</sup>

É importante observar que além das decisões cíveis de caráter condenatório, são igualmente exequíveis as sentenças de natureza civil indenizatória proferidas no Juízo criminal.

Conforme estabelece o artigo 74 da Lei n. 9.099/95, na fase preliminar da ação criminal, é possível a composição entre as partes, cujo conteúdo indenizatório, homologado pelo juiz, tem eficácia de título a ser executado no Juízo cível.

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 43.

Portanto, além da decisão condenatória proferida pelo Juizado Especial Cível, sentença homologatória de conciliação ou sentença arbitral, a sentença que homologa a composição dos danos civis na fase preliminar do processo de natureza criminal também pode ser executada no Juízo cível.

O inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.099/95 fixa, por sua vez, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a execução dos títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observadas, ainda, as regras de competência territorial que analisaremos adiante.

Vale reiterar que cabe ao titular do crédito optar pelo ajuizamento da execução fundada em título extrajudicial nos Juizados ou na Justiça Comum.

## **2.7 Competência territorial**

O artigo 4º da Lei n. 9.099/95 fixa a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis.

Regra geral, o foro competente é o do domicílio do réu. Afirmamos ser essa uma regra de caráter geral, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 4º estabelece que, em qualquer hipótese, a ação pode ser proposta no foro do domicílio do réu. Pode o autor optar por aforar a demanda no foro do lugar onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

A ação que verse sobre o cumprimento de obrigações deve ser proposta no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, observada sempre a possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do réu.

Tratando-se de ação para reparação de prejuízos de qualquer natureza, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, bem como do foro do domicílio do réu.

É fundamental observar, contudo, regra inserta no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no título que regula a defesa do consumidor em Juízo.

É indubitoso que a maior parte das ações aforadas nos Juizados Especiais Cíveis contempla relações de consumo.

Nos termos do artigo 101, I, da Lei n. 8.078/90, as ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços podem ser propostas no domicílio do autor. Trata-se de norma de caráter processual inserta no Código de Defesa do Consumidor.

## 3 JUIZ, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

### 3.1 Poderes instrutórios do juiz

Na sua célebre *Oração aos moços*, Ruy Barbosa assim se referiu à atividade do juiz:

Boa é a lei, quando executada com retidão. Isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicador das más leis, as poderiam, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade que encerrarem.<sup>34</sup>

Não pretendemos aqui, é bom frisar, qualificar a LJECC como uma norma de má qualidade, pois certamente não é. Com a citação, buscamos apenas exaltar a importância do juiz na aplicação do direito. “Se dignos são os juízes, como parte suprema, que constituem, no executar das leis, – em sendo justas, lhes manterão eles a sua justiça, e injustas, lhes poderão moderar, se não, até, no seu tanto, corrigir a injustiça.”<sup>35</sup>

É por intermédio dos três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, que o Estado desempenha as suas funções. Sucintamente, ao Legislativo incumbe a elaboração e aprovação das leis, ao Executivo a função administrativa, e ao Poder Judiciário a função jurisdicional.

A função jurisdicional, exclusiva do Estado, consiste no poder de fazer atuar o direito objetivo, tutelando os interesses da sociedade e compondo os conflitos inerentes às relações humanas.

O processo é o meio pelo qual o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, exerce a função jurisdicional. É, assim, o instrumento público de administração da justiça. Por meio do processo, as partes exercem os seus direitos de ação e defesa, tendendo a uma sentença a ser proferida por um juiz de direito.

---

<sup>34</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 36. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2010.

<sup>35</sup> *Ibidem*, mesma página.

O juiz de direito é, por natureza, um servidor do Estado. É o próprio Estado dentro do processo.

Escolhido por concurso de provas e títulos, o juiz de direito é oficialmente investido na jurisdição, a qual, conforme Moacyr Amaral Santos, compreende três poderes: “O de *decisão*, o de *coerção* e o de *documentação*”. O primeiro “consiste no poder de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir”. O segundo, no poder de compelir as partes ao cumprimento de determinados atos e pronunciamentos jurisdicionais. O terceiro, “resulta da necessidade de representação por escrito dos atos processuais”.<sup>36</sup>

Dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.099/95 que “o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

A redação do artigo 5º revela que, independentemente da iniciativa das partes, o juiz tem o poder de instruir o processo na busca pela verdade. Para alguns eminentes juristas, tal regra já vigorava no Código de Processo Civil<sup>37</sup>. Para José Roberto dos Santos Bedaque, que aborda profundamente a matéria:

[...] a prova pertence a todos que participam da relação processual: às partes, porque procuram demonstrar os fatos favoráveis aos seus interesses. Ao juiz, pois através da prova se alcança o escopo do processo. E sua atividade não implica apenas a determinar toda prova que entenda necessária à formação do seu convencimento, mas inclui também o poder de interferir na produção da prova requerida pelas partes, tudo para alcançar os objetivos do processo.<sup>38</sup>

No sistema do Juizado Especial Cível, a questão foi claramente definida pelo legislador, conferindo-se total autonomia aos juízes para a livre determinação das provas (art. 5º da Lei n. 9.099/95). O poder instrutório dos juízes no sistema dos Juizados Especiais Cíveis é amplo, com independência para ordenar as provas que julgar necessárias, observados os limites da lide e da causa de pedir.

---

<sup>36</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 27. ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1, p. 71.

<sup>37</sup> Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 9, n. 35, p. 178, abr./jun. 1984.

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 160.

E quanto à análise das provas, a LJECC dá especial destaque às regras de experiência comum ou técnica na atividade do juiz.

Conforme leciona Michele Taruffo, “o raciocínio do juiz é inevitavelmente *imerso* no senso comum, o qual compõe, juntamente com o direito, o seu contexto infastável”<sup>39</sup>. Segundo afirma, o senso comum equivale ao “conjunto de noções, conhecimentos, lugares-comuns, componentes ou condutas culturais que integram o substrato ou fundamento inicial do intérprete no momento em que se põe de frente ao texto a interpretar”<sup>40</sup>.

O recurso ao senso comum sobressai notadamente num sistema orientado pelo princípio da oralidade, no qual o juiz se depara reiteradamente com a avaliação da credibilidade de testemunhas e partes. Embora admitidos outros meios de prova, nos Juizados Especiais Cíveis, a prova oral tem maior relevância, sobretudo em razão da natureza das ações que são de sua competência, cabendo ao juiz valorar a confiabilidade dos depoimentos com base no senso comum.

No sistema do Código de 1973, há dispositivo com igual orientação. O artigo 335 do Código de Processo Civil prevê a aplicação das regras de experiência comum na atividade do juiz.

### 3.2 Conciliadores e juízes leigos

Além dos mencionados no artigo 139 do Código de Processo Civil<sup>41</sup>, a Lei n. 9.099/95 também considera como auxiliares da Justiça os *conciliadores* e os *juízes leigos*.

A função dos conciliadores consiste, justamente, na direção da sessão de conciliação. Devem conduzir a audiência de tentativa de acordo conjugando os interesses das partes e mostrando-lhes os riscos que podem resultar da continuidade do processo.

---

<sup>39</sup> TARUFFO, Michele. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: IBEJ, 2001. p. XX.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>41</sup> Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

É função extremamente importante, pois da sua atuação pode resultar o término do processo pela transação, o que é fundamental num país em que o número de demandas é capaz de derrotar o mais produtivo dos juízes.

A importância das funções de conciliador e juiz leigo sobressai se considerarmos que em 2008 a média nacional de processos por juiz, considerando feitos novos e pendentes, apenas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (1º grau), era de 9.035 casos, conforme dados divulgados pelo CNJ.<sup>42</sup>

No Estado de São Paulo, o número de processos por magistrado é superior a 2,5 vezes a média nacional. Os números do Conselho Nacional de Justiça revelam que nesse Estado, cada juiz concentra 24.042 ações.<sup>43</sup>

Foi o Rio Grande do Sul, contudo, o Estado que apresentou os números mais impressionantes quanto à carga de trabalho: 34.526 processos por juiz. Na outra ponta do gráfico, encontramos o Estado do Tocantins, detentor da menor carga, com a atribuição de 1.359 casos para cada um dos 20 magistrados que atuam nos Juizados Especiais Cíveis daquele Estado.

O conciliador deve estar preparado para enfrentar a animosidade das partes, além de conhecer o direito a ponto de não apenas obter a conciliação, mas formalizar acordos claros e exequíveis, de modo a evitar dúvidas de interpretação. É por tais aspectos que a Lei n. 9.099/95 estabelece que os conciliadores devem ser recrutados preferencialmente entre os bacharéis em direito.

Conforme orientação dos coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, o conciliador poderá conduzir a sessão de conciliação independentemente da presença

---

<sup>42</sup> Justiça em Números 2008 – Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, Brasília, junho de 2009 (Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 13 set. 2009).

<sup>43</sup> Dados de 2008, considerando ações novas e ações pendentes em 1º grau nos Juizados Especiais Cíveis.

de um juiz togado ou leigo: “Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação.”<sup>44</sup>

Segundo reiteradas decisões do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, o exercício da função de conciliador não é incompatível com o exercício da advocacia, não havendo qualquer afronta à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

O advogado que exercer a função de conciliador em Juizados Especiais Cíveis não sofre o impedimento de exercer sua atividade profissional perante este Juízo. Todavia, não poderá fazê-lo para as pessoas que se utilizaram desse Juizado e tenha o advogado participado como conciliador, seja em causa contra, seja a favor das partes a que assistiu. Seu direito ao trabalho nobre e saudável deve ser respeitado e não poderá, entretanto, se utilizar desse Juizado Especial como meio de captação de clientela para si ou terceiros, sob pena de processo disciplinar.<sup>45</sup>

No mesmo sentido:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o advogado que exerce o cargo de conciliador não deverá patrocinar ação, perante o juizado em que atua, às partes que lhe foram submetidas à conciliação em qualquer juízo, ou assessorá-las, fora dele. O exercício da função de conciliador junto aos juizados especiais, por não se tratar de cargo ou função pública, mas de múnus especial, em colaboração com a tarefa de distribuição da justiça, não implica a esses colaboradores, por si só, incompatibilidade (proibição total) ou impedimento (proibição parcial) do exercício da advocacia, nos termos do que preceituam os artigos 28 e 30, respectivamente, da Lei n. 8.906/94, salvo, evidentemente, se o advogado ocupar cargo público, situação em que incorrerá na respectiva incompatibilidade ou impedimento. Precedentes: E-2.383/01, E-1.696/98, E-2.172/00 e E-2.967/04.<sup>46</sup>

O juiz leigo, por sua vez, deve ser advogado com no mínimo cinco anos de experiência.

---

<sup>44</sup> Enunciado n. 6 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>45</sup> Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo – Processo E-2.421/01 – v.u. em 16.08.2001 do parecer e ementa do rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf – rev. Dra. Roseli Príncipe Thomé – presidente Dr. Robison Baroni.

<sup>46</sup> Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo – Processo E-3.153/2005 – Ementa n. 1 – v.m., em 19.05.2005, do parecer e ementa do rel. Dr. Luiz Francisco Torquato Avólio – rev. Dr. Guilherme Florindo Figueiredo – presidente Dr. João Teixeira Grande – 477ª Sessão de 19 de maio de 2005.

A função do juiz leigo é bem mais ampla do que a atribuída ao conciliador. Pode o juiz leigo, além de também conduzir a sessão de conciliação (art. 22 da Lei n. 9.099/95), ser escolhido como árbitro e conduzir o juízo arbitral (art. 24, § 2º, da LJECC). Está autorizado a decidir o juízo arbitral, submetendo a sentença ao juiz togado (art. 26 da LJECC). Dentre suas atribuições, também estão a de instruir o processo supervisionado pelo juiz togado (art. 37 da LJECC) e proferir sentença que deve ser igualmente submetida ao juiz togado (art. 40 da LJECC).

O exercício da função de juiz leigo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 9.099/95, constitui impedimento para o exercício da advocacia nos Juizados Especiais Cíveis. Para os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, tal impedimento limita-se ao Juizado no qual o juiz leigo atue: “O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.”<sup>47</sup>

É preciso distinguir, contudo, impedimento de incompatibilidade. Nos termos do artigo 27 da Lei n. 8.906/94, a incompatibilidade determina proibição total, enquanto o impedimento proibição parcial do exercício da advocacia.

Para os coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, o exercício da função de conciliador ou juiz leigo não implica em incompatibilidade, mas em mero impedimento do exercício da advocacia no Juizado Especial em que tais funções sejam exercidas.

---

<sup>47</sup> Enunciado n. 40 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

## 4 PARTES

Ao criar um microssistema informado pelos princípios da celeridade e da oralidade, preferiu o legislador restringir-lhe o acesso.

Os incapazes, os presos e os insolventes civis não podem atuar nos Juizados Especiais Cíveis, seja na condição de autores, seja como réus. O mesmo ocorre com as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União e a massa falida.

A participação de tais pessoas físicas, jurídicas e da massa falida (ente despersonalizado) em processos judiciais, pelas suas características específicas, exige a observância de certas formalidades que vão de encontro aos princípios que norteiam o sistema dos Juizados. A admissibilidade dos incapazes, por exemplo, demandaria a obrigatória participação do Ministério Público em todos os atos. Exigiria igualmente, de acordo com a situação, a assistência ou representação, devendo ser também considerada a questão relativa à limitação à disposição de direitos, incompatível com um sistema voltado eminentemente à conciliação.

A hipótese é de falta de capacidade para estar em juízo, pressuposto processual de validade.<sup>48</sup>

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, “*estar em juízo* significa *atuar* como parte em um processo”<sup>49</sup>. Embora todas as pessoas físicas e jurídicas tenham capacidade de ser parte, o que, conforme Arruda Alvim, “*antecede ao próprio processo*”<sup>50</sup>, nem todos têm capacidade para efetivamente atuar no processo, o que corresponde à *capacidade processual*. No sistema do Código de Processo Civil, por exemplo, os absoluta e os relativamente incapazes não têm capacidade para estar em juízo, devendo ser representados e assistidos, respectivamente, na forma da lei.

---

<sup>48</sup> Nesse sentido: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*, cit., p. 195.

<sup>49</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2, p. 291.

<sup>50</sup> ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*, cit., v. 1, p. 310.

Nos termos do *caput* do artigo 8º da Lei n. 9.099/95, os incapazes, os presos, os insolventes civis, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e as empresas públicas da União sequer podem invocar a tutela jurisdicional por meio do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ou nele serem acionados; não têm, portanto, capacidade para estar em juízo.

Já o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n. 9.099/95 autoriza apenas as pessoas físicas, as microempresas (Lei n. 9.841/99), as organizações da sociedade civil de interesse público (Lei n. 9.790/99) e as sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 1º da Lei n. 10.194/2001) a invocar a tutela jurisdicional por meio dos Juizados Especiais Cíveis. Significa dizer que apenas as pessoas físicas e as pessoas jurídicas listadas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 8º da LJECC têm capacidade para estar em juízo no polo ativo.

Consequentemente, as demais pessoas jurídicas, sejam de direito público, sejam de direito privado, não podem propor ações nos Juizados Especiais Cíveis.

Para evitar o uso de mecanismos que pudessem burlar essa regra, o legislador igualmente impediu oscessionários de direitos de pessoas jurídicas de propor ações nos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 9.099/95).

Contra o que diz a lei, porém, o FONAJE tem editado enunciados que alargam o rol de pessoas com capacidade para propor ações nos Juizados Especiais Cíveis, estendendo a capacidade de estar em juízo, na condição de autores, a condomínios residenciais e espólios. Nesse sentido: “Enunciado n. 9: O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do artigo 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil; Enunciado n. 72: Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.”<sup>51</sup>

Não obstante o parágrafo 1º do artigo 8º confira capacidade de estar em juízo, como autores, apenas às pessoas físicas e a determinadas pessoas jurídicas, os coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis criaram um novo rol, nele incluindo condomínios residenciais e espólios que não envolvam interesses de incapazes.

---

<sup>51</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

Diante da clareza do texto legal, entendemos que apenas o Poder Legislativo poderia ampliar a capacidade de ser autor além dos limites estabelecidos pela Lei n. 9.099/95.

Importante observar que as Turmas Cíveis do Colégio Recursal de Campinas e o 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo não admitem ações ajuizadas por espólios e condomínios, respeitando, assim, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da LJECC.<sup>52</sup>

Conquanto pelo atual Código Civil os maiores de 18 anos sejam capazes (art. 4º, I, da Lei n. 10.406/2002), por ocasião da promulgação da Lei n. 9.099/95, eles eram tidos como relativamente capazes, até que completassem 21 anos.

Pelo Código Civil de 1916, a capacidade de exercício dos menores de 21 anos era limitada, sendo necessária a assistência de seus pais ou de seus representantes nos atos da vida civil (art. 6º, I, da Lei n. 3.071/16). Na esteira da regra de caráter material, o Código de Processo Civil estabelecia que a capacidade processual dos menores de 21 anos não era plena, devendo ser integrada com a assistência de seus pais ou representantes (art. 8º do CPC).

A Lei n. 9.099/95, todavia, ainda na vigência do Código Civil de 1916, não seguiu a mesma sistemática, atribuindo capacidade processual plena aos maiores de 18 anos, inclusive para fins de conciliação.

Significa dizer que mesmo antes da promulgação do atual Código Civil, era desnecessária a assistência dos maiores de 18 anos nos processos que tramitavam nos Juizados Especiais Cíveis. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, em comentários à lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas (com idêntico dispositivo):

A lei seria irrealista, se ignorasse a participação de uma grande massa de incapazes na vida ativa da sociedade contemporânea, comprando, vendendo, produzindo, consumindo, prestando serviços, envolvendo-se em conflitos. Quis, por isso, abrandar a vedação do Juizado aos incapazes, o que fez ao conceder plena capacidade, para figurar como autor no processo especial e

---

<sup>52</sup> Conforme os Enunciados ns. 21 das Turmas Cíveis do Colégio Recursal de Campinas (*Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, n. 2.653, Suplemento, p. 2) e 49 do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP) (*Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, n. 2.652, Suplemento, p. 2).

para a conciliação que nele se dá, aos menores que hajam completado dezoito anos de idade.<sup>53</sup>

A representação das pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis, por outro lado, pode ocorrer por intermédio de quem os seus estatutos ou atos constitutivos designarem ou por preposto credenciado (art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

A ausência do preposto implica em revelia da pessoa jurídica. Será idêntica a consequência quando, ainda que presente a quaisquer das audiências, o preposto deixar de apresentar o devido *credenciamento* (carta de preposição acompanhada do documento que comprove os poderes de quem a assinou para fazer a nomeação) ou o documento apresentar alguma irregularidade.

Bastante interessante a solução encontrada pelo FONAJE para as hipóteses em que, não obstante a falta ou irregularidade na carta de preposição, as partes tenham chegado a um acordo. Nesses casos, a orientação é para que seja concedido um prazo para que a pessoa jurídica regularize a representação, como condição de validade do acordo. Decorrido o prazo, caso o documento não seja apresentado – ou a irregularidade sanada – aí sim serão aplicados os efeitos da revelia: “O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei n. 9.099/95, conforme o caso.”<sup>54</sup>

Alguns Juizados Especiais Estaduais, até a edição da Lei n. 12.137/2009<sup>55</sup>, exigiam que o preposto fosse empregado da empresa acionada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Tratava-se de uma exigência sem amparo legal, uma vez que o artigo 9º, parágrafo 4º,

---

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo no juizado das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas*: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 127.

<sup>54</sup> Enunciado n. 99 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>55</sup> A Lei n. 12.137, de 18.12. 2009, alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 9º da Lei n. 9.099/95. O texto revogado tinha a seguinte redação: “O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.”. O texto ora em vigor afasta a necessidade de que o preposto tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica. É a seguinte a atual redação do dispositivo, modificada por força da Lei n. 12.137/2009: “O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.”

da Lei n. 9.099/95, fazia referência apenas a “preposto credenciado”, não mencionando vínculo de trabalho.

A exigência, por outro lado, atentava contra os princípios que norteiam o sistema dos Juizados, notadamente os da simplicidade e informalidade. Como bem anotaram Antonio Marzagão Barbuto Neto e Luiz Virgílio P. Penteado Manente, se a própria Lei n. 9.099/95 autorizava que a citação de pessoas jurídicas fosse efetuada na pessoa do “encarregado da recepção” (art. 18, II, da LJECC), restava claro que a exigência de que o preposto tivesse vínculo de trabalho com a pessoa jurídica não coadunava com o sistema.<sup>56</sup>

No mesmo trabalho, Antonio Marzagão Barbuto Neto e Luiz Virgílio P. Penteado Manente também citam outro aspecto bastante importante que decorria da indevida exigência formulada por alguns Juizados. Conforme o Código de Defesa do Consumidor, as ações envolvendo relações de consumo podem ser propostas no domicílio do autor. Tal fato, diante da infundada exigência de preposto com vínculo empregatício, fazia com que os fornecedores de produtos e serviços tivessem que enviar, junto com o advogado, um funcionário, gerando elevados gastos com locomoção, estadia e alimentação, de modo a inviabilizar, muitas vezes, a defesa de seus interesses.

A Lei n. 12.137/2009, ao modificar a redação do parágrafo 4º do artigo 9º da LJECC, tornou clara a questão, determinando ser desnecessário o vínculo empregatício do preposto com a pessoa jurídica.

Importante observar que os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil estabeleceram ser vedada a acumulação das condições de preposto e advogado na mesma pessoa: “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e

---

<sup>56</sup> BARBUTO, Antonio Marzagão Neto; MANENTE, Luiz Virgílio P. Penteado. Presença das partes: exigência de preposto empregado em juizado é ilegal. *Revista Consultor Jurídico*, de 02 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2003-abr-02/exigencia\\_preposto\\_empregado\\_juizado\\_ilegal](http://www.conjur.com.br/2003-abr-02/exigencia_preposto_empregado_juizado_ilegal)>. Também em: <[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OABjvml&id=20&tipo=UEX2w&esq=OABjvml&id\\_mat=1009](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OABjvml&id=20&tipo=UEX2w&esq=OABjvml&id_mat=1009)>. Acesso em: 31 jan. 2010.

advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36 da Lei n. 8.906/94 c.c. o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).”<sup>57</sup>

O entendimento está fundamentado no artigo 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual “é defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”.

---

<sup>57</sup> Enunciado n. 98 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

## 5 O ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Nenhum outro tema da Lei n. 9.099/95 causou – e ainda causa – tanta polêmica quanto o relativo à participação dos advogados no sistema dos Juizados. Isso porque, nas causas de até vinte salários mínimos, estabeleceu-se que a assistência da parte por advogado, até a fase recursal<sup>58</sup>, é facultativa.

Roberto Portugal Bacellar afirma que ao, se estabelecer a facultatividade da assistência por advogado, removeu-se um dos obstáculos de acesso à justiça.<sup>59</sup>

Ao abordar o tema, Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes afirmam que “os advogados, em sua maioria, precisam despir-se do espírito corporativista que os acompanha”<sup>60</sup>, voltando-se à composição dos conflitos de interesses.

No âmbito jurisprudencial, a constitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 9.099/95, dispositivo que dispensa a participação de advogados em causas de até vinte salários mínimos, foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Presidente da República e do Congresso Nacional (ADI n. 1.539-7), por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser absoluta a assistência do advogado em juízo, podendo a lei prever situações nas quais seja prescindível a sua participação.

Ao proferir o seu voto, o relator Ministro Maurício Corrêa fez remissão à ADI n. 1.127-8, na qual se discutiu a constitucionalidade de vários dispositivos do Estatuto da Advocacia. Nessa ação direta de inconstitucionalidade, por medida liminar, vários dispositivos da Lei n. 8.906/94 tiveram a sua eficácia suspensa.

A ADI n. 1.127-8 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sendo que um dos dispositivos questionados foi o inciso I do artigo 1º do Estatuto da

---

<sup>58</sup> Para a interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n. 9.099/95, é obrigatória a representação por advogado.

<sup>59</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 36.

<sup>60</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*, cit., p. 214.

Advocacia, que estabelece como atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais.

Observe-se que a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) é anterior à norma que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, sendo que a apreciação da medida liminar na ADI n. 1.127-8 também ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 9.099/95.

Em sessão plenária, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu restringir liminarmente o âmbito de aplicação do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.906/94, suspendendo a sua eficácia em relação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.

Voto vencido, o Ministro Marco Aurélio, com invulgar maestria, praticamente anteviu a realidade que hoje se constata nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Analisando a matéria à luz do artigo 133 da Constituição Federal, o Ministro Marco Aurélio asseverou que “esse dispositivo não inviabiliza o acesso ao Judiciário. Ao contrário, torna-o seguro, porquanto o direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional de advocacia”.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> É a seguinte a íntegra do voto do Ministro Marco Aurélio em relação ao artigo 1º, I, do Estatuto da Advocacia: “Senhor Presidente, entendo que o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, ao aludir a ‘Juizados Especiais’, refere-se, para mim, ao gênero, do qual é espécie o Juizado de Pequenas Causas. Tal expressão está contida, inclusive, na Lei Federal n. 7.244/84 – artigo 1º. É certo que a Carta Política assegura o acesso ao Judiciário, mas não menos correto é que o faz dentro de um grande sistema, nela encerrado. No artigo 133 temos a previsão de que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’. Esse dispositivo não inviabiliza o acesso ao Judiciário. Ao contrário, torna-o seguro, porquanto o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, devendo ser articulados por profissional da advocacia. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais constatamos que o Estado está compelido a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Política de 1988. Tenho uma experiência no âmbito da Justiça do Trabalho de quinze anos. Defrontei-me inúmeras vezes com hipóteses em que, frente ao disposto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado, o mais fraco economicamente na relação jurídica do trabalho, comparecia à Junta de Conciliação e Julgamento sem estar acompanhado do profissional da advocacia. Então, nesses casos, o Presidente da Junta, notando o desequilíbrio quanto às defesas de início apresentadas, e numa visão prognóstica relativamente ao desenrolar do processo, ou abandonava a equidistância almejada, olvidando que o protecionismo advém da lei e não do órgão investido do ofício judicante, ou simplesmente, sem base legal, suspendia a audiência, encaminhando o reclamante ao sindicato que congregava a categoria profissional. Fico a imaginar, por exemplo, Senhor Presidente, o subscritor da inicial desta ação direta de inconstitucionalidade – Dr. Sérgio Bermudes – prestando assistência a uma grande empresa e, do lado contrário, a defender-se um autor de uma ação concernente a uma causa de pequeno valor, sem a representação processual por advogado, acionando, portanto, a capacidade postulatória direta. O massacre técnico seria fatal. É um engodo pensar-se que o afastamento do advogado, por si só, implica a celeridade almejada nos procedimentos judiciais. Se a Justiça é morosa, Senhor Presidente, há outras pessoas, também, responsáveis por essa morosidade. Nunca tive, na participação dos advogados, um entrave ao bom andamento dos processos nos quais atuei. A Lei Federal a que me referi, ao disciplinar as pequenas causas, tem dispositivos sobre os honorários advocatícios. De um lado,

É um equívoco considerar como *obstáculo* de acesso à justiça a obrigatória participação dos advogados. O advogado, na esteira da lição do Ministro Marco Aurélio, confere segurança ao sistema.

Além do auxílio técnico às partes, a presença do advogado também evita arbitrariedades, hoje tão comuns nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, que são praticadas a pretexto e sob o manto de uma desvirtuada informalidade. Assim, se para alguns a presença facultativa do advogado representa a remoção de *obstáculo de acesso à justiça*, obstáculo maior para a efetivação dessa mesma justiça é o transcorrer de um processo sem o advogado.

Claramente, a alegada menor complexidade das ações não lhes retira o caráter jurídico. Muitas dessas ações, conforme observamos na análise da competência dos Juizados Especiais Cíveis, são igualmente de competência da Justiça Comum Estadual, na qual a participação do advogado é obrigatória, seja qual for o valor conferido à demanda. Nessa linha de consideração, é no mínimo um contrassenso atribuir tratamentos diferentes para idênticas questões de direito material.

Para cada ação aforada nos Juizados Especiais Cíveis, o Poder Judiciário dará uma resposta técnica, com conteúdo eminentemente jurídico. São questões que, não há como negar, demandam o conhecimento da lei, independentemente do valor da causa.

Embora sustentem que “muitas funções, que eram tradicionalmente exclusivas dos advogados, não mais precisam sê-lo”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth admitem a

---

notamos que não há, na primeira instância, condenação em honorários advocatícios, a não ser na hipótese de restar configurada a litigância de má-fé. Em segundo grau, a lei já dispõe de forma oposta, ao consignar que o recorrente vencido – e eu não posso tomar isso como um obstáculo ao acesso ao Judiciário – pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor da causa devidamente corrigido. Vejam o que se tem no artigo 54: não se instituirá Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, preceito certamente inspirado no estatuto anterior dos advogados – na Lei n. 4.215/63 – no que já previa, como indispensável à administração da justiça, a participação do advogado. Por outro, Senhor Presidente, entendo que, na espécie, não há o conflito da regra do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, com a Constituição Federal. Inexiste nesta qualquer dispositivo conducente a concluir-se que, em se tratando de pequena causa, de litígio revelado em pequena causa, prescindível é a presença do advogado. Ao cogitar da indispensabilidade do advogado, isto para que se tenha boa administração da justiça, o artigo 133 não contempla exceção. Caminho no sentido de indeferir a liminar, preservando a eficácia do preceito.”

necessidade do uso do que qualificam de “parajurídicos”, espécie de assistentes jurídicos conhecedores do direito que atuam, por exemplo, nos Estados Unidos.<sup>62</sup>

Em nosso sistema, o jurisdicionado estará diante de questões relacionadas com a legislação do inquilinato, posse, legislação reguladora dos serviços privados de assistência à saúde, diretrizes relativas à adaptação de contratos de serviços de saúde, legislação de trânsito, entre outras, que demandam a assistência de um profissional do direito, que não se confunde com as figuras do conciliador e do juiz leigo previstas na lei brasileira.

Entendemos também que o maior ou menor valor da causa não guarda relação com a sua complexidade. Vale lembrar que parte das ações de competência dos Juizados não é definida pelo valor da causa, o que ocorre com ações de despejo para uso próprio e ações enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, que podem ser propostas com base na Lei n. 9.099/95, independentemente de seu valor.

Mesmo para as ações cujo valor da causa é critério definidor de competência, não nos parecer haver sentido em avaliar a complexidade apenas por esse critério. Qual a diferença entre uma ação possessória de bem imóvel de 100 mil reais e outra, na qual o valor do bem corresponde a 9 mil reais? Do ponto de vista do direito material, nenhuma. É correto dizer que a simplicidade do rito não diminui a complexidade da matéria.

É inegável que a LJECC, quando comparada a outras leis de caráter processual, é mais simples e de mais fácil compreensão. Todavia, o direito substancial permanece igual. Em outras palavras, se o procedimento é mais simples, o conteúdo nem sempre o é.<sup>63</sup>

Como já observado no decorrer deste trabalho, a matéria submetida ao Poder Judiciário nos Juizados Especiais Cíveis é a mesma dirigida à Justiça Comum, sendo os Juizados uma opção para a população.

---

<sup>62</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça*, cit., p. 147.

<sup>63</sup> “*De ahí que la ‘menor cuantía’ no debe ser entendida ya como predicado minorante de un servicio concebido como ‘de segunda’. La igualación en concreto que se postula para todos los ciudadanos implica el acceso irrestricto y, desde luego, igualitário, a la Justicia; y no sólo para la solución de los conflictos ‘mayores’ sino, también, de las pequeñas controversias, em que tales litigantes arriesgan, casi siempre, sus ‘grandes’ derechos.*” (BERIZONCE, Roberto Omar, *Algunos obstáculos al acceso a la justicia. Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 17, v. 68, p. 72, out./dez. 1992).

Portanto, não se sustentam os argumentos contrários à participação dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em todas as fases, independentemente do valor da causa.

Aqueles que defendem a facultatividade da participação dos advogados o fazem com base no disposto no artigo 133 da Constituição Federal, segundo o qual, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Parece-nos claro, entretanto, que a expressão *nos limites da lei* aplica-se apenas à inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, até porque o indispensável não suporta restrições. Indispensável é sinônimo de imprescindível, absolutamente necessário. Com efeito, afigura-nos clara a inconstitucionalidade do artigo 9º da LJECC.

O voto do Ministro Marco Aurélio serve também para revelar a fragilidade do mecanismo instituído pelo legislador de 1995 no parágrafo 1º do artigo 9º, segundo o qual, nas ações de até vinte salários mínimos, quando uma parte comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, a outra parte, *querendo*, poderá ter assistência judiciária. O dispositivo estabelece a possibilidade, fazendo uso das palavras do ministro, de um verdadeiro “massacre técnico”, que pode e deve ser evitado com a plena observância do artigo 133 da Constituição Federal.

Por outro lado, o *caput* do artigo 9º estabelece ser obrigatória a assistência por advogado nas causas de valor superior a vinte salários mínimos. Mais uma vez, porém, nota-se o desvirtuamento do texto legal pelo FONAJE que, no Enunciado n. 36, fixou o entendimento de que a obrigatoriedade da assistência por advogado em tais ações (valor superior a vinte salários mínimos) só incide a partir da fase instrutória: “A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da Lei n. 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.”<sup>64</sup>

São raras as vezes, reitere-se, em que o valor que se atribui à causa reflete a sua complexidade. Todavia, tendo sido esse o critério eleito pelo legislador para determinar a

---

<sup>64</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit..

obrigatoriedade da assistência por advogado, não nos parece justificável a *cisão* sugerida no Enunciado n. 36.

A complexidade da ação, justificadora da assistência obrigatória por advogado no sistema que se analisa, não surge a partir da fase instrutória. A elaboração da ação, o seu correto ajuizamento e a fase de tentativa de conciliação são, muitas vezes, tão ou mais importantes do que a própria fase instrutória, a exigir a assistência de um profissional do direito.

Não há na lei qualquer dispositivo que ampare o entendimento manifestado no Enunciado n. 36.

Estabelecendo a lei ser obrigatória a representação da parte *em juízo* nas ações cujo valor supere vinte salários mínimos, é correto dizer que todo e qualquer ato, seja qual for a fase processual, só pode ser praticado por advogado.

## 6 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, ASSISTÊNCIA E LITISCONSÓRCIO

No sistema do Código de 1973, são admitidas as seguintes modalidades de intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Indubitavelmente, a intervenção de terceiros retarda, por questões procedimentais, o andamento do processo. A oposição, por exemplo, é distribuída por dependência, cabendo a citação de autor e réu para contestar o pedido do oponente. Na nomeação à autoria, cabe ao réu requerer, no prazo da defesa, a citação do nomeado, ouvindo-se antes o autor. Na denunciação da lide, ordenada a citação, suspende-se o processo. No chamamento ao processo, cabe ao réu requerer, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Tais procedimentos certamente não se coadunam com o princípio da celeridade, informador do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. O legislador de 1995 objetivou um procedimento sumaríssimo, com uma única audiência. Assim, a admissão da intervenção de terceiros nos Juizados Especiais Cíveis, com a inevitável suspensão do processo e citação do terceiro, implicaria em negar aos processos a almejada celeridade.

Mesmo no procedimento sumário do Código de Processo Civil, não são admitidas intervenções de terceiros, salvo se fundadas em contratos de seguro (art. 280 do CPC). A exceção foi aberta pela Lei n. 10.444/2002 para permitir, conforme Cândido Rangel Dinamarco, “a efetivação das obrigações resultantes dos contratos de seguro de responsabilidade civil”<sup>65</sup> num só processo, notadamente nas ações decorrentes de acidentes automobilísticos, tipicamente de rito sumário.

Não nos parece haver motivos plausíveis, porém, para a não admissão da assistência nos Juizados Especiais Cíveis. A considerar a importância do instituto e os seus reflexos, o procedimento para a assistência poderia ter sido adaptado ao rito dos Juizados, sem implicar na suspensão do processo, medida que evidentemente traz maior demora e justifica a não admissão das modalidades de intervenção de terceiros no microsistema dos Juizados.

---

<sup>65</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 120.

Nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.099/95, o litisconsórcio é admitido nos Juizados Especiais Cíveis. Ao admitir o litisconsórcio, entendendo que sua formação não afronta os princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis, poderia o legislador ter admitido a assistência simples e litisconsorcial, com a aplicação no sistema dos Juizados da regra restritiva do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, dispositivo que autoriza o juiz, com o objetivo de resguardar a rápida solução do litígio, a limitar o número de litisconsortes facultativos.

No sistema do Código de 1973, as partes devem ser ouvidas sobre o pedido de ingresso do assistente (art. 51 do CPC), o que pode resultar, caso haja impugnação, na suspensão do processo. Não estava o legislador de 1995, contudo, obrigado a observar o mesmo procedimento. Poderia ter admitido a assistência, desde que o interessado formulasse o seu requerimento, por exemplo, até o início da sessão de conciliação, instrução e julgamento, resolvendo o juiz eventuais impugnações nesse ato, na presença das partes, sem prejudicar o transcorrer do processo.

Referimo-nos tanto à assistência simples, modalidade típica de intervenção de terceiros, quanto à litisconsorcial.

A assistência, seja ela simples ou litisconsorcial, é admitida no sistema do Código de 1973 a partir da citação do réu, até o momento em que haja o trânsito em julgado. Na assistência simples, embora haja interesse de caráter jurídico, o assistente está subordinado à atividade do assistido. Já o assistente litisconsorcial pode agir como se litisconsorte fosse.

É fora de qualquer dúvida que o instituto da assistência guarda, sob certa perspectiva, estreita relação com o princípio da economia processual, que à semelhança do princípio da celeridade, informa o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

A importância da assistência está no fato de que o ingresso do assistente simples no processo, regra geral, impede que ele discuta os fatos que fundamentaram a decisão proferida no processo em que atuou. São de competência dos Juizados Especiais Cíveis despejos para uso próprio, ações nas quais é comum a participação do sublocatário na condição de assistente simples do réu (locatário). E ingressando nos autos como assistente simples, não pode o sublocatário posteriormente discutir os fatos que embasaram a sentença proferida na ação de

despejo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 55 do Código de Processo Civil.

São igualmente de competência dos Juizados Especiais Cíveis as ações possessórias (art. 3º, IV, da LJECC), nas quais não é rara a assistência litisconsorcial ao autor. Não obstante o assistente litisconsorcial esteja autorizado a posteriormente discutir a *justiça da decisão* nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 55 do Código de Processo Civil, será afetado pelos seus efeitos, não podendo desrespeitar a sentença transitada em julgado. Significa dizer, fazendo uso das palavras de Arruda Alvim, que “o ex-assistente não poderá desdizer – num segundo processo – aqueles fatos, dado que, dialeticamente, em relação aos que foram partes principais do processo anterior, inexistente qualquer razão para isso”.<sup>66</sup>

Afigura-nos claro, assim, que a assistência é típica manifestação do princípio da economia processual, instituto que, dada a sua importância e consequências jurídicas, poderia ter sido previsto na Lei n. 9.099/95, com a devida adequação procedimental.

Não nos parece haver razões, igualmente, para a não admissão do recurso de terceiro prejudicado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nossa posição está baseada, fundamentalmente, no fato de que a interposição do recurso por terceiro não implica em significativo retardamento do processo, razão de ser, como já visto, para a inadmissibilidade da intervenção de terceiros.

Concordamos, nesse sentido, com a posição de Eduardo Sodré:

É que o procedimento de impugnação de decisões judiciais por quem ainda não é parte no processo não contém a possibilidade de suspensão da marcha processual, prevista na oposição, na nomeação à autoria, na denunciação da lide e no chamamento do processo, por outro lado, de regra, não há ampliação da cognição, bem assim porque finda a dilação probatória, inexistente possibilidade de retardamento da instrução processual. O recurso de terceiro prejudicado, diante deste quadro, não traria qualquer prejuízo para o rápido desenlace do processo.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> ALVIM, Arruda. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 3, p. 90.

<sup>67</sup> SODRÉ, Eduardo. Algumas considerações acerca do terceiro no procedimento dos juizados especiais cíveis. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 177.

Assim, por não afrontar o princípio da celeridade, informador do microssistema processual dos Juizados, entendemos que a assistência (simples e litisconsorcial) e o recurso do terceiro prejudicado poderiam ser admitidos nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95.

## 7 CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### 7.1 Regime de despesas em primeira instância

O primeiro obstáculo ao acesso efetivo à justiça identificado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth são as custas judiciais.<sup>68</sup>

Grande parte do inegável sucesso dos Juizados Especiais Cíveis se deve à possibilidade conferida ao cidadão de invocar a tutela jurisdicional sem qualquer custo inicial. Por conseguinte, os Juizados são uma resposta efetiva ao fenômeno da “litigiosidade contida”, expressão utilizada por Kazuo Watanabe para definir “os conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado”.<sup>69</sup>

Não apenas a demora e a complexidade do sistema jurídico afastam o cidadão do Poder Judiciário. As custas judiciais também, notadamente nos casos em que o valor da causa é pequeno e afeta pessoas com menor capacidade econômica. Parcela da população, ao colocar os números na ponta do lápis, conclui não valer a pena todo o trabalho de “levar o caso” ao Poder Judiciário.

Assim, conforme dispõe o artigo 54 da Lei n. 9.099/95, no sistema dos Juizados Especiais, o acesso à justiça independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Além de isentar aquele que invoca a tutela jurisdicional ao pagamento de quaisquer despesas, a LJECC também estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido a pagar honorários advocatícios e custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95). A regra, contudo, não é absoluta, comportando duas exceções que serão analisadas adiante.

Transcrevemos, a seguir, o Enunciado n. 44 do FONAJE, que bem expressa a intenção do legislador em facilitar o acesso aos Juizados e desburocratizar a tramitação dos processos:

---

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça.*, cit., p. 15.

<sup>69</sup> WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 2.

“No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias.”<sup>70</sup>

Como visto, o acesso aos Juizados Especiais Cíveis independe do pagamento de quaisquer despesas. Outrossim, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado. Fizemos referência, contudo, à existência de duas exceções.

A primeira consiste na extinção do processo pela ausência do autor a quaisquer de suas audiências.

Conforme dispõe o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, a ausência do autor a quaisquer das audiências acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito<sup>71</sup>. Nesse caso, a lei prevê a condenação do autor ao pagamento das custas processuais (art. 51, § 2º). Apenas se comprovar que sua ausência decorreu de força maior, poderá o juiz dispensar o autor do pagamento das custas.

A redação do parágrafo 2º do artigo 51 certamente não segue a melhor técnica legislativa. Estabelece uma exceção (hipótese de força maior), sem antes, contudo, afirmar qual a regra geral.<sup>72</sup>

Esclarecedor, todavia, o Enunciado n. 28 dos coordenadores de Juizados Especiais do Brasil: “Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.”<sup>73</sup>

A condenação do autor ausente deve ficar restrita às custas, não englobando honorários advocatícios.

---

<sup>70</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

<sup>71</sup> Lei n. 9.099/95: “Artigo 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.”

<sup>72</sup> Lei n. 9.099/95: “Artigo 51 – [...] § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.”

<sup>73</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

A outra exceção diz respeito à condenação por litigância de má-fé. A teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, a sentença não condenará o vencido a pagar honorários advocatícios e custas, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

As hipóteses de litigância de má-fé são as previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

No regime do Código de Processo Civil, porém, o litigante de má-fé é condenado a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, bem como indenização, custas e honorários à parte que sofreu os prejuízos (art. 18 do CPC).

Já nos Juizados Especiais, pelo que se depreende do disposto no artigo 55, a sanção pela litigância de má-fé está limitada à condenação da parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Entendemos, todavia, que o artigo 18 do Código de Processo Civil também deve ser aplicado nos Juizados Especiais Cíveis, com incidência da multa como sanção complementar ao litigante de má-fé.

Como já dissemos, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis (art. 55) o litigante de má-fé está sujeito ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Tal condenação, contudo, pode não surtir qualquer efeito.

Imaginemos a seguinte situação: “A” move ação indenizatória em face de “B”. Em primeira instância, a ação é julgada improcedente, sendo “A” condenado por litigância de má-fé. Com aplicação do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, a sentença condena “A” a pagar custas e honorários advocatícios, condenação que só se aplicaria ao recorrente vencido (art. 55, 2ª parte).

Irresignado com a sentença que julgou a ação improcedente, “A” interpõe recurso inominado.

Ao julgar o recurso interposto por “A”, a turma recursal a ele nega provimento, em função do que “A” é condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, medida prevista na legislação para o recorrente vencido (art. 55, 2ª parte).

Ora, em tal hipótese, o litigante de má-fé não sofrerá qualquer sanção por assim ter agido, uma vez que a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios é medida prevista para aquele que recorre sem sucesso.

A condenação por litigância de má-fé em primeiro grau servirá ainda como verdadeiro incentivo ao condenado para que interponha recurso, uma vez que nada terá a perder, caso mantida a decisão.

É por tais razões que entendemos ser aplicável no sistema dos Juizados Especiais Cíveis a sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Com efeito, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, o litigante de má-fé deve ser também condenado ao pagamento de multa e eventual indenização.

## **7.2 Preparo**

O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso inominado, compreendendo todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau.

No curso deste trabalho, analisaremos o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Se por um lado o acesso aos Juizados Especiais independe do pagamento de despesas, por outro, a possibilidade de revisão das decisões singulares está vinculada ao prévio preparo do recurso, salvo se a parte gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Diferentemente do que ocorre com o recurso de apelação do Código de Processo Civil, cujo preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso (art. 511 do CPC), a Lei

n. 9.099/95 permite a interposição do recurso inominado com posterior comprovação do preparo.

O recorrente deve comprovar o preparo nas 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95), e sob pena de deserção.

O preparo do recurso inominado compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

O valor do preparo varia de acordo com as normas de cada Estado.

### **7.3 Custas e honorários advocatícios em segundo grau**

Em segundo grau, além das custas, deve o recorrente vencido ser condenado ao pagamento dos honorários de advogado, fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

Caso não haja condenação, a base de cálculo deve ser o valor corrigido da causa.

Observe-se, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, que apenas o recorrente *vencido* está sujeito ao pagamento de custas e honorários. Caso o recorrente consiga modificar a sentença, o recorrido não deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que inexistente previsão legal nesse sentido. É essa, a nosso ver, a correta interpretação do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Cumpra também destacar que em caso de provimento apenas parcial do recurso, o recorrente não deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários.

Entendemos ainda que o não conhecimento do recurso – e não apenas a hipótese de seu não provimento – também enseja a condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

## 7.4 Custas no processo de execução

Embora a execução não seja objeto do presente trabalho, é importante destacar que no processo de execução também não são devidas custas, salvo nas três situações a seguir especificadas.

A primeira, no caso de reconhecimento de litigância de má-fé. No nosso entender, a regra se aplica tanto à hipótese de condenação por litigância de má-fé no processo de conhecimento, como por atos praticados no curso da execução.

A segunda, quando julgados improcedentes os embargos do devedor. A oposição de embargos à execução independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Todavia, se julgados improcedentes, cabe ao embargante efetuar o pagamento das custas processuais. A condenação não deve contemplar honorários advocatícios, diante da ausência de expressa previsão legal.

A terceira e última hipótese de condenação da parte ao pagamento de custas no processo de execução está prevista no inciso III, parágrafo único, do artigo 55, ou seja, quando “tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor”.

A obrigação de pagar as custas, em tal hipótese, decorre da conjugação de três fatores: a interposição de recurso pelo devedor no processo de conhecimento; o não conhecimento ou o não provimento de seu recurso; o não cumprimento do acórdão pelo devedor, sendo o credor obrigado a dar início à fase de cumprimento de sentença.

Ocorrendo tal situação está o devedor obrigado a pagar custas.

Trata-se de mais de um mecanismo inserto na legislação para motivar o imediato cumprimento das decisões proferidas pelos Juizados.

## 7.5 Considerações finais sobre o sistema de pagamento de despesas na Lei n. 9.099/95

Como já afirmamos, parte do inegável sucesso dos Juizados Especiais Cíveis decorre da gratuidade para o ajuizamento das ações. A isenção do pagamento de despesas em primeiro grau de jurisdição é fator de fundamental importância na facilitação do acesso à justiça.

Além da possibilidade de invocar a tutela jurisdicional sem despesas, também pudemos observar que a sentença de primeiro grau, em regra, não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios.

Se o mecanismo, por um lado, facilita o acesso ao Poder Judiciário, sendo uma resposta ao fenômeno da *litigiosidade contida*, por outro permite que o processo se transforme em instrumento de verdadeiros aventureiros.

Cientes de que não correm praticamente nenhum risco, já que as condenações por litigância de má-fé são pouco comuns, algumas pessoas fazem uso dos Juizados para verdadeiras aventuras processuais. Baseiam-se, como se costuma dizer, no “se pegar, pegou”. Ou seja, se ganharem, ótimo. Se perderem, não estarão sujeitos a qualquer sanção.

Há aqueles que vão além: derrotados em primeiro grau, vislumbrando possível condenação em custas e honorários em segunda instância, na interposição do recurso inominado requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), evitando assim eventual condenação em caso de derrota (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É por tais razões que entendemos ser necessária a modificação da Lei n. 9.099/95 para que a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários seja regra em primeiro grau, mantendo-se, contudo, a isenção de despesas para o ajuizamento das ações.

Além de evitar o abuso que hoje se comete, a medida estabeleceria equilíbrio na relação processual. Compartilhamos, nesse sentido, da opinião de Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

[...] a ampliação em caráter absoluto das custas e sucumbência no primeiro grau dos Juizados Especiais representa, por vias transversas, o enriquecimento sem causa da parte sucumbente e o empobrecimento despropositado do vencedor, que terá de suportar ao menos os honorários de seu advogado, se a demanda for de valor superior a vinte salários mínimos. O sucumbente deveria arcar com o ônus final, inclusive com honorários advocatícios, não sendo justo impor ainda mais essa sobrecarga ao vencedor, à medida que representa limitação ou restrição ao seu próprio direito reconhecido em juízo, ou, indiretamente, a toda a sociedade, que assume o gravame através do erário público, com as despesas processuais.<sup>74</sup>

A solução para essa desigualdade, bem como para evitar ações despropositadas, passa, como já dissemos, por estabelecer a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários já em primeira instância como regra geral.

A medida, reiterar-se, não importa em obstáculo para o acesso à justiça, já que não implica no pagamento de custas iniciais. O direito do jurisdicionado em invocar a tutela jurisdicional gratuitamente, portanto, estaria preservado.

Contudo, a instituição do *acesso qualificado*, seja pela imposição de custas e honorários à parte vencida já em primeira instância, seja pela adoção de outras medidas com igual sentido, evitaria demandas vazias, típicas de um sistema desprovido de barreiras.

Não é de hoje que a ausência de barreiras tem motivado o ajuizamento de inúmeras ações despropositadas, notadamente de indenização por danos morais, decorrentes de situações extremamente singelas, sem qualquer fundamento jurídico.

Qualificar o acesso não significa, portanto, criar óbices para o acesso à justiça. Importa em destinar a atividade jurisdicional a quem de fato dela necessita, sendo fator, inclusive, de redução do número de demandas, a tornar o sistema mais célere e eficaz.

---

<sup>74</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*, cit., p. 396.

## **8 PROCEDIMENTO**

### **8.1 Publicidade dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis**

A Constituição Federal estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX).

Ainda no âmbito constitucional, o inciso IX do artigo 93 estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

No sistema do Código de Processo Civil, a publicidade dos atos processuais vem expressa no artigo 155, que ressalva as hipóteses em que os processos devem correr em segredo de justiça. Tais hipóteses estão restritas aos processos concernentes a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão dessa em divórcio, alimentos e guarda de menores (art. 155, II, do CPC).

Recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o artigo 155 do Código de Processo Civil igualmente fixa como exceção ao princípio da publicidade o segredo de justiça nos processos em que o exigir o interesse público (art. 155, I, do CPC).

É certo que nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 155 do Código de Processo Civil se aplica à Lei n. 9.099/95, já que ações relacionadas a casamento, filiação, separação, divórcio, alimentos e guarda de menores estão fora da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

No entanto, ainda que o artigo 13 da Lei n. 9.099/95 não faça referência a qualquer exceção, pode o juiz determinar segredo de justiça nos processos que tramitam nos Juizados

Especiais Cíveis, amparado nos artigos 5º, LX, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

## 8.2 Validade dos atos processuais

Nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei n. 9.099/95, “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei”.

Os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil expressam os princípios da liberdade e instrumentalidade das formas.

Os atos processuais, a teor do disposto no artigo 154 do Código de Processo Civil, não dependem de forma determinada, salvo quando a lei assim exigir (princípio da liberdade das formas). Todavia, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominar nulidade, se o ato realizado de outro modo atingir a finalidade, deverá ser considerado válido (princípio da instrumentalidade das formas).

A análise do *caput* do artigo 13 da Lei n. 9.099/95 revela que no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, no que concerne à validade dos atos processuais, foram adotados os mesmos princípios que vigoram no sistema do Código de 1973.

As formas são meios para que os fins sejam alcançados. Contudo, ainda que as formas não tenham sido observadas, atingidos os fins, não há que se falar em nulidade.

A simplicidade é um dos princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. De modo geral, as modificações nas leis processuais tendem à simplificação dos procedimentos.

A simplicidade a que alude o artigo 2º da Lei n. 9.099/95 está ligada ao modo de realização dos atos processuais.

Nos termos do artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, apenas os atos essenciais devem ser registrados, sendo certo que não há necessidade de reduzir a escrito a prova oral (art. 36).

Na Comarca de São Paulo, os depoimentos das partes e das testemunhas têm sido registrados em fitas magnéticas, as quais, havendo interesse de quaisquer das partes, podem ser copiadas.

Em outras comarcas, o que se verifica é a tradicional redução a termo da prova oral, método que nos parece mais simples do que o registro em fita. Isso porque, no registro em fita, a parte que pretender obter os depoimentos deve providenciar uma fita para ser copiada pelo serventuário da Justiça, o que demanda alguns dias, ao passo que na redução a termo, as partes podem sair da audiência com uma cópia dos depoimentos.

Os juízes coordenadores dos Juizados também firmaram o entendimento de que as sentenças e acórdãos podem ser fundamentados oralmente e registrados por qualquer meio, consignando-se apenas o dispositivo na ata: “A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.”<sup>75</sup>

Ainda visando à simplificação de procedimentos, a LJECC estabelece que a prática de atos em outras comarcas pode ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação. O Enunciado n. 33 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados estabelece ser dispensável, até mesmo, a expedição de cartas precatórias: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.”<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Enunciado n. 46 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>76</sup> FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 13 ainda estabelece que os registros devem ser destruídos após o trânsito em julgado da decisão, cabendo a cada Estado dispor sobre a manutenção ou não das peças do processo.

Diante da impossibilidade de rescisão das sentenças dos Juizados Especiais Cíveis (art. 59 da LJECC), e por se tratar de processos de menor complexidade, não nos parece haver motivos para que, após o cumprimento das sentenças, sejam os processos preservados.

A inutilização, contudo, deve ocorrer apenas depois do efetivo cumprimento dos julgados e da intimação das partes para que desentranhem os documentos que entenderem necessários.

### 8.3 Propositura da ação e pedidos

Os artigos 14 a 16 da Lei n. 9.099/95 cuidam da propositura da ação. Estão inseridos em seção que o legislador designou de “do pedido”.

Pedido é sinônimo de pretensão. Em direito processual civil, pedido ou pretensão correspondem ao objeto da ação.

Numa lei de caráter eminentemente processual, o legislador foi infeliz ao confundir os elementos da ação, estabelecendo que do *pedido* deverão constar a identificação das partes, a causa de pedir e o objeto (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.099/95). Outrossim, não se coaduna com a melhor técnica a afirmação de que o processo se instaura com a apresentação do *pedido* na Secretaria do Juizado (art. 14, *caput*).

O direito, conforme Hermes Lima, “aspira à precisão”<sup>77</sup>. Segundo o jurista, “da importância da definição podemos fazer ideia considerando que direito não definido, ou incompletamente definido, dá lugar a hesitações e interpretações até frontalmente contraditórias”.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966. p. 52.

<sup>78</sup> *Ibidem*, mesma página.

Melhor seria dizer que o processo se inicia com a apresentação da petição inicial na Secretaria do Juizado, e que dela deverão constar a identificação das partes, a causa de pedir e o objeto, certo e determinado. No Código de Processo Civil, é bom lembrar, o pedido está devidamente inserido no capítulo que cuida da petição inicial (Livro I, Título VIII, Capítulo I, Seção II).

Nos Juizados Especiais Cíveis, portanto, instaura-se o processo com o protocolo da *petição inicial* na Secretaria do Juizado.

A petição inicial deve ser sempre escrita. Aquele que pretender propor a ação, porém, poderá dirigir-se à Secretaria do Juizado e apresentar *oralmente* as razões que fundamentam a sua pretensão, identificando as partes e formulando o *pedido*. Trata-se de procedimento bastante simples, condizente com a finalidade do sistema. Os funcionários do Juizado reduzirão a termo o narrado pelo autor, formando a petição inicial. Para tanto, poderão valer-se de fichas ou formulários impressos. Cabe observar que nas causas cujo valor não exceda vinte salários mínimos, não é necessário que o autor esteja assistido por advogado (art. 9º da LJECC).

Na petição inicial, o autor deve identificar-se e identificar o réu. Deve também expor os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, autorizando a lei que o faça de modo sucinto. Por fim, cabe ao autor expor a providência jurisdicional que almeja, o que verdadeiramente corresponde ao que se qualifica de *pedido*.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a regra é que o pedido seja certo e determinado (art. 14, § 1º, III, da Lei n. 9.099/95). Todavia, admite-se o pedido genérico, quando não for possível ao autor, por ocasião da propositura da ação, fixar a “extensão da obrigação”.

Conforme leciona Calmon de Passos em comentários ao artigo 286 do Código de Processo Civil, essa relativa indeterminação do pedido restringe-se ao *quantum debeat* e não ao *an debeat*. Ou seja, “o que é devido não pode ser indeterminado – estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável – é o pedido chamado de genérico pelo Código”.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 3, p. 222.

Em relação à possibilidade de se formular pedido genérico nos Juizados Especiais, dois aspectos precisam ser analisados.

O primeiro, de que a “extensão da obrigação” – expressão utilizada pelo legislador (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.099/95) – deverá ser apurada durante a instrução, tendo em vista que a sentença condenatória nos Juizados Especiais Cíveis deve ser sempre líquida, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da LJECC. Com efeito, não há nos Juizados Especiais Cíveis a fase de liquidação de sentença.

O segundo, de que ao formular pedido genérico, não se tratando de uma das causas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil ou despejo para uso próprio – em relação às quais tem sido admitida condenação superior a quarenta salários mínimos<sup>80</sup> –, o autor corre o risco de ter que renunciar ao crédito excedente ao limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei n. 9.099/95 (40 salários mínimos).

Como já tivemos oportunidade de observar, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar as causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos. Assim, ressalvadas as causas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil e ações de despejo para uso próprio, em relação às quais, como já dito, a condenação em valor superior tem sido admitida, a opção pelo procedimento previsto na Lei n. 9.099/95 importa em renúncia ao crédito excedente a tal limite, excetuada a hipótese de conciliação (art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95).

Ao autor que formula pedido genérico também se aplica a regra da renúncia ao crédito que excede o limite de quarenta salários mínimos. Por tal razão, aquele que não tem possibilidade de formular pedido determinado, deve prestar especial atenção ao invocar a tutela jurisdicional por meio dos Juizados, evitando eventual prejuízo.

Por outro lado, admite-se o pedido alternativo no sistema dos Juizados Especiais Cíveis (art. 15 da Lei n. 9.099/95).

---

<sup>80</sup> Em relação à admissão de condenações superiores a quarenta salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis, ver o item 2.3.

Nos termos do artigo 288 do Código de Processo Civil, “o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo”.

A formulação do pedido alternativo tem como pressuposto a possibilidade do devedor cumprir determinada obrigação por mais de uma forma. Cumprindo a prestação de um determinado modo, considera-se extinta a obrigação. Citamos, como exemplo, a obrigação assumida pelo comodatário, responsável por modificações em determinado imóvel, de restituí-lo como recebeu ou pagar as despesas que o comodante terá de fazer para tal fim. Nesse caso, as prestações se excluem. Se o comodatário restituir o imóvel ao seu estado anterior, desnecessário o pagamento de qualquer quantia ao comodante. Se houver o pagamento do valor necessário para que o comodante efetue as obras, desnecessário que o comodatário as realize.

No plano do direito material, as obrigações alternativas estão reguladas nos artigos 252 a 256 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Conforme dispõe o *caput* do artigo 252, “nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou”. Assim, mesmo que o autor não deduza pedido alternativo, tratando-se de obrigações alternativas, cabe ao juiz facultar ao réu o direito de escolha.

A cumulação de pedidos também é admitida nos Juizados Especiais Cíveis, desde que haja conexão entre eles e a soma de seus valores não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos, conforme estabelece o artigo 15 da Lei n. 9.099/95.

Invocando novamente as lições de Calmon de Passos, a “cumulação de pedidos é como se denomina a figura representada pela formulação de mais de um pedido de natureza substancial contra o mesmo réu”.<sup>81</sup>

O artigo 15 da Lei n. 9.099/95 deixa claro que os pedidos cumulados devem ser conexos. Afasta-se, portanto, a cumulação simples a que alude Calmon de Passos em seus célebres *Comentários ao Código de Processo Civil*. Não se admite nos Juizados, por exemplo, a cobrança, num único processo, de duas dívidas oriundas de relações jurídicas de direito

---

<sup>81</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., v. 3, p. 249.

material diversas. O clássico exemplo de uma ação de cobrança de dívidas movida por “A” contra “B”, sendo uma oriunda de contrato de mútuo e outra de compra e venda, não se aplica ao sistema adotado para os Juizados.

A conexão entre os pedidos é fundamental, diante dos princípios que norteiam o sistema dos Juizados, com um procedimento especial sumaríssimo.

Não há, outrossim, óbice legal à formulação de pedidos sucessivos. Há cumulação sucessiva quando um pedido tem relação de prejudicialidade em relação a outro. O segundo pedido só pode ser apreciado se procedente o primeiro.

Relativamente ao valor da causa, o artigo 15 estabelece que a cumulação dos pedidos deve respeitar o teto máximo fixado no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, qual seja, o de quarenta salários mínimos. Há que se observar, contudo, a existência de uma exceção. Como já tivemos oportunidade de mencionar, têm sido admitidas nos Juizados Especiais Cíveis condenações superiores a quarenta salários mínimos. Há, inclusive, enunciado acerca da matéria: “As causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil admitem condenação superior a 40 (quarenta) salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.”<sup>82</sup>

Parece-nos claro, portanto, que se a cumulação se der entre pedidos previstos no inciso II do artigo 275, há que se admitir que a soma supere quarenta salários mínimos, sem que se fale em renúncia ao excedente. Tal hipótese, porém, afigura-nos bastante remota, tendo em vista ser pouco provável a conexão entre as matérias arroladas nas alíneas do inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

Apresentada a petição inicial, deve ser designada a data da sessão de conciliação. Portanto, no ato de apresentação da petição inicial, o autor deve ser intimado da data e horário da sessão de conciliação, independentemente da distribuição e da autuação da petição.

---

<sup>82</sup> Enunciado n. 58 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Por razões que serão analisadas nos itens 8.4 e 8.9.1, entendemos ser fundamental que o autor seja desde logo advertido acerca do procedimento adotado pelo Juizado. É importante que seja informado, por exemplo, se a audiência de instrução e julgamento será realizada no mesmo dia da sessão de conciliação, ou em outra data. A plena noção do procedimento é imprescindível para que se avalie, por exemplo, a necessidade da presença das testemunhas já na primeira data, ou a necessidade de aguardar o resultado da sessão de conciliação, levando-as apenas no dia para o qual for designada a instrução e julgamento. São informações que devem ser passadas à parte, com o intuito de se evitar que, por desconhecimento acerca do rito, providências inócuas sejam adotadas.

O artigo 17 da LJECC trata de uma hipótese pouco comum: o comparecimento conjunto das partes.

A Lei n. 9.099/95 abre a possibilidade para que as partes, na busca pela solução de seus conflitos, compareçam conjuntamente ao Juizado Especial Cível. Nessa hipótese, instaurar-se-á desde logo a sessão de conciliação, independentemente de registro e citação. É evidente a desnecessidade do ato citatório diante da presença voluntária e conjunta das partes.

Entendemos que o procedimento previsto no artigo 17 é válido para todas as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis. Tratando-se de ação cujo valor supere vinte salários mínimos, parece-nos indispensável a assistência por advogado, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.099/95.

Não havendo acordo, deve a Secretaria reduzir a termo as alegações das partes e suas pretensões, sendo designada, desde logo, data para a audiência de instrução e julgamento.

Nessa hipótese – comparecimento conjunto e ausência de acordo –, havendo pedidos contrapostos, o parágrafo único do artigo 17 estabelece ser dispensável a contestação, devendo ser ambos apreciados na mesma sentença. Portanto, nessa hipótese específica, não tem aplicação a regra inserta no parágrafo único do artigo 31 da LJECC (apresentação de resposta ao pedido contraposto na própria audiência de instrução e julgamento ou designação de nova data). Aprofundaremos o exame do pedido contraposto no item 8.9.4.

## 8.4 Citação

A citação “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender” (art. 213 do CPC).

Trata-se de ato fundamental do processo, devendo se revestir de algumas formalidades.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a citação pode ocorrer de quatro formas: pelo correio, por oficial de justiça, por edital ou por meio eletrônico (art. 221 do CPC).

Nos Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 9.099/95, não se admite a citação por edital. Assim, caso o réu não seja citado pelo correio ou por oficial de justiça, deve o processo ser extinto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Como regra, a citação nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95 deve ser feita por correspondência com aviso de recebimento (art. 18, I).

Ao dispor acerca da citação por correspondência, o inciso I do artigo 18 da LJECC faz uso da expressão “com aviso de recebimento em mão própria”. Significa dizer que na citação postal de *pessoas físicas*, o aviso de recebimento deve ser firmado pelo próprio réu. Sendo a citação ato fundamental para a implementação do processo, não se pode considerar válido o ato citatório se o aviso de recebimento retorna aos autos assinado por terceiro. O parágrafo único do artigo 223 do Código de Processo Civil, à semelhança do que estabelece a LJECC, determina que a carta seja entregue ao citando, “exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.

É bastante comum, principalmente nos grandes centros, o recebimento das cartas de citação por porteiros de condomínios ou empregadas domésticas, os quais acabam por assinar o aviso de recebimento, frustrando a citação postal.

Contra a letra da lei, contudo, os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil posicionaram-se pela validade da citação, mesmo quando o aviso de recebimento não é firmado pelo réu. São os seguintes os termos do Enunciado n. 5: “A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.”<sup>83</sup>

Além de violar o disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 9.099/95 – dispositivo que faz referência ao recebimento da carta em “mão própria” –, a aplicação do Enunciado n. 5 representa verdadeira ofensa ao princípio do contraditório.

Nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”. O direito de ser *adequadamente comunicado* sobre o conteúdo da lide, conforme Nelson Nery Junior<sup>84</sup>, é circunstância que caracteriza o contraditório.

O entendimento de que é válida a citação quando a correspondência é recebida por terceiros sem poderes para tanto afronta não só a Lei n. 9.099/95, mas a própria Constituição Federal, garantidora do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LV, da CF).

Outrossim, a posição adotada pelo FONAJE colide com o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem considerado sem validade a citação quando a carta não é entregue pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para recebê-la em seu nome. Como paradigma, decisão relatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa transcrevemos: “A citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do parágrafo 3º do artigo 223 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço.”<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

<sup>84</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 138.

<sup>85</sup> STJ – ROMS n. 12.123, 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ*, de 04.11.2002, p. 194, *RSTJ* v. 163, p. 261.

No âmbito dos Juizados, embora essa não seja a regra, encontramos decisões que bem refletem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Exemplar, nesse sentido, o voto do juiz Antônio Mário de Castro Figliolia:

Não obstante a simplicidade e a informalidade que caracterizam o sistema especial, quando se trata de pessoa física, a citação deve mesmo ser pessoal. Não há, na Lei n. 9.099/95, a hipótese de a citação ser feita, *v.g.*, no filho da parte, o que se deu no caso dos autos. De meridiana compreensão o artigo 18, I, da Lei n. 9.099/95, que preceitua que no caso de pessoa física a citação será feita '*por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria*'. Já quando se trata de pessoa jurídica, a citação será considerada aperfeiçoada com a mera entrega da correspondência ao encarregado da recepção. É a dicção do inciso II do artigo em comento. Ora, quando a lei admite que a citação não seja pessoal, ela é explícita. E no caso da citação da pessoa física, da mesma forma, também explicitamente a lei exige que o ato seja pessoal. Não importa que se trate do filho da recorrente a pessoa quem foi citada em nome dela. Não é possível presumir que a recorrente estava ciente, por conta disso, da realização do ato no qual deveria apresentar defesa. Para que não se permaneça no campo da conjectura (a parte foi cientificada ou não?) é que a citação da pessoa física deve sempre ser pessoal. O que não aconteceu no caso dos autos, pelo que não poderia ser proclamada a revelia, sem a existência de provas cabais de que a recorrente tinha ciência do processo.<sup>86</sup>

Na citação das pessoas jurídicas, não se aplica o mesmo raciocínio. Nesse caso, a legislação admite que o aviso de recebimento seja entregue ao encarregado da recepção, que deve ser obrigatoriamente identificado (art. 18, II, da LJECC).

Ao expressamente reputar válida a citação de pessoas jurídicas quando o aviso de recebimento é recebido pelo encarregado da recepção, o inciso II do artigo 18 da Lei n. 9.099/95 reforça a já clara ideia do inciso anterior, qual seja, a de que a citação de pessoas físicas só tem validade quando a carta é entregue ao citando pessoalmente, ou a quem tenha poderes para em seu nome receber citação. No inciso I do artigo 18, o legislador optou pelo uso da expressão "mão própria". No inciso II do mesmo artigo, ao tratar da citação de pessoas jurídicas, admitiu o recebimento pelo encarregado da recepção. Ao tratar a citação de pessoas físicas e jurídicas de modo claramente diverso, o legislador deixou nítida a sua intenção de apenas considerar válida a citação de pessoas físicas quanto elas, ou terceiros com poderes específicos, tiverem pessoalmente recebido a carta.

---

<sup>86</sup> CRJECCSP – RecIno 4.119, 1ª Turma Cível, rel. Juiz Antônio Mário de Castro Figliolia, j. 07.05.2008, v.u. Disponível em <www.tj.jus.br.>. Acesso em: 19 jan. 2010.

A desnecessidade de citação no processo de execução de títulos judiciais (cumprimento de sentença) dos próprios Juizados também justifica e reforça o entendimento de que se adotem todas as cautelas para a citação válida no processo de conhecimento.

Frustrada a citação via postal, a Lei n. 9.099/95 admite a citação por oficial de justiça (art. 18, III). Diferentemente do que ocorre na sistemática do Código de Processo Civil, tal modalidade de citação independe, segundo a lei, de mandado ou carta precatória. Contudo, além da contrafé, deve o oficial de justiça apresentar ao réu documento no qual sejam consignadas as informações listadas no parágrafo 1º do artigo 18, quais sejam: dia e hora para comparecimento do citando e advertência sobre a revelia.

É fundamental que outras informações também sejam transmitidas ao réu no momento da citação, facilitando a atuação em juízo. Dentre elas, informações acerca da possibilidade ou não da sessão de conciliação ser convocada, no mesmo dia, em audiência de instrução e julgamento, em razão do que a parte poderá ou não providenciar a ida de suas testemunhas na data designada; considerando o valor da causa, a necessidade ou não de comparecer acompanhada por advogado; necessidade ou não de apresentar defesa (hipótese de cisão da audiência), de acordo com o procedimento adotado pelo Juizado. Os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil entendem necessário que também conste da citação a advertência sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, o que analisaremos no item 8.10.4: “Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.”<sup>87</sup>

A Lei n. 9.099/95 não faz qualquer referência à citação com hora certa. Ao dissertar acerca da citação no direito processual civil brasileiro, André de Luiz Correia afirma que a citação por hora certa não é admissível no sistema dos Juizados: “Isto porque, trata-se de citação ficta, cercada de cautelas, dentre as quais se destaca o envio da carta de hora certa ao citando (art. 229 do CPC), cautelas essas que não se coadunam com a informalidade, simplicidade e oralidade que norteiam o sistema processual da Lei n. 9.099/95.”<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Enunciado n. 53 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>88</sup> CORREIA, André de Luiz. *A citação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 340.

De outro modo entendemos. A citação com hora certa, como admite André de Luiz Correia, é subespécie da citação por oficial de justiça. Autorizada a citação por oficial, há que se admitir, por conseguinte, a citação com hora certa. Mas mais do que isso, há que se considerar as dificuldades que sabidamente são enfrentadas na tentativa de citação do réu. Não admitir a citação com hora certa significa retirar do Juízo importante mecanismo para implementar o processo de modo célere. Retirar do sistema tal ferramenta inviabilizaria inúmeras ações nos Juizados Especiais Cíveis, *condenando-se* os jurisdicionados – constituídos, em sua grande maioria, por pessoas de menor renda – a ajuizar nova demanda, desta feita no sistema do Código de 1973.

A 3ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo já admitiu a citação por hora certa em processo que tramitou sob o rito da Lei n. 9099/95:

A medida não é diretamente proibida na Lei n. 9.099/95, cf. disposto no artigo 18. A vedação se resume à citação por edital (§ 2º). Portanto, pelo axioma da liberdade, ausente vedação expressa, a medida é admitida, contudo, desde que adequada aos ditames do Código de Processo Civil, em apreço à ampla defesa.<sup>89</sup>

Ainda sobre a citação, parece-nos que não há lugar para a prática do ato por correio eletrônico ou telefone.

A citação, como já dissemos, é ato fundamental do processo, não permitindo dúvidas ou inseguranças quanto à efetiva comunicação ao jurisdicionado da existência de uma ação. Não há em nosso país cadastros confiáveis de endereços eletrônicos e assinantes de linhas telefônicas, a ponto de permitir induvidosa comunicação. Por outro lado, não nos parece aceitável confiar cegamente nos dados fornecidos ao Juízo pelo próprio autor da demanda.

Assim, diferentemente da posição que expressamos em relação às *intimações* por tais meios, entendemos que a citação deve ser feita nos moldes em vigor, até que haja base de dados confiável, com uso autorizado pelo seu titular.

---

<sup>89</sup> CRJECCSP – RecIno 9.556, 3ª Turma Cível, rel. Juiz Roberto Solimene, j. 16.12.2008, v.u. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2010.

### 8.4.1 Citação no processo de execução

Sem dúvida, um dos principais avanços trazidos pela Lei n. 9.099/95 consiste na possibilidade de execução da sentença condenatória no próprio Juizado Especial Cível *independentemente de citação do executado* (art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95), mecanismo posteriormente adotado no sistema do Código de 1973.

Caso o vencido, ciente da obrigação de voluntariamente cumprir a sentença, assim não aja, a execução do julgado independe de nova citação.

O disposto no artigo 52, IV, da Lei n. 9.099/95 é verdadeiro avanço legislativo. É cediço que a necessidade de citação no processo de execução do Código de 1973 adiava o efetivo cumprimento das decisões judiciais, beneficiando o executado. Ora, tendo o vencido pleno conhecimento de sua obrigação – já que se trata de título *judicial* –, nova citação era ato que, em qualquer sistema, revelava-se absolutamente desnecessário.

Registre-se que nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95, “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, caso a sentença condenatória não seja voluntariamente cumprida pelo vencido, além de ser desnecessária a sua citação, todas as intimações no processo de execução, tais como intimação de penhora e de data de praça ou leilão, poderão ser encaminhadas ao endereço do executado constante dos autos, reputando-se válidos tais atos.

Já na execução de título executivo extrajudicial, não há como ser dispensada a citação. Como não houve prévio processo de conhecimento, não se aplica ao processo de execução de títulos extrajudiciais o disposto no artigo 52, IV, da Lei n. 9.099/95. Por inexistir sentença condenatória, não se pode falar em cumprimento voluntário.

Certamente, em relação à citação no processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, os Juizados Especiais Cíveis enfrentam um grande obstáculo para a efetiva

prestação da tutela jurisdicional. Como já observamos, não se admite nos Juizados Especiais Cíveis a citação por edital (art. 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95). Nesse caso, proposta a ação, não sendo o executado citado por correio ou por oficial de justiça, o processo deve ser extinto. Caberia ao exequente, assim, invocar a tutela jurisdicional fazendo uso da sistemática do Código de Processo Civil. Como já vimos em tópico anterior, até por essa razão o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é opcional para o autor.

Contudo, mais uma vez contra o que estabelece a lei, o FONAJE posicionou-se favoravelmente à citação editalícia na execução de títulos executivos extrajudiciais: “Em exegese ao artigo 53, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil.”<sup>90</sup>

Segundo Ricardo Cunha Chimenti, que defende os termos desse Enunciado n. 37:

A conjunção alternativa *ou* consignada no parágrafo 4º do artigo 53 da lei especial indica que a execução não será extinta se existentes bens ou direitos penhoráveis, hipótese em que se admite o arresto (pré-penhora) e a citação editalícia nos termos dos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil.<sup>91</sup>

Essa conclusão é fruto de engenhosa construção interpretativa, voltada a evitar que o devedor não encontrado se beneficie dessa situação. Embora a intenção seja louvável, a lei é absolutamente clara ao não permitir a citação por edital, modalidade que contraria os princípios do sistema, notadamente os da simplicidade e celeridade.

Parece-nos claro que dispendo a lei, expressamente, ser incabível a citação por edital, ao admitir tal modalidade de citação nos processos de execução, não estão os coordenadores dos Juizados, responsáveis pelos enunciados, interpretando a lei, mas sim transmudando-se em legisladores.

---

<sup>90</sup> Enunciado n. 37 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>91</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 306.

Excepcionar a lei sob o pretexto de que a norma favorece o devedor é precedente perigoso, que atenta contra os mais comezinhos princípios do Estado Democrático de Direito. Para aprimorar o sistema, não resta alternativa salvo a alteração do texto legal, revogando-se o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 9.099/95, ou criando exceção para o processo de execução.

#### **8.4.2 Dispensa de citação – Aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil no Juizado Especial Cível**

A Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A no Código de Processo Civil.

O dispositivo autoriza o juiz a proferir sentença de improcedência, independentemente da citação do réu, quando a matéria controvertida for apenas de direito e aquele juízo já houver proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos. Havendo apelação, pode o juiz rever a sentença. Caso não o faça, aí sim é ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Não é nosso objetivo analisar as questões que envolvem a aplicação do polêmico dispositivo, o que é tratado em inúmeros trabalhos acadêmicos.

Para o que nos propomos, parece importante verificar se a regra introduzida no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.277/2006 é aplicável ou não no Juizado Especial Cível.

Compartilhamos da posição de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina sobre as duvidosas vantagens que o artigo trouxe para reduzir o número de processos e, em última análise, conferir maior celeridade à atividade jurisdicional. Se, por um lado, sua aplicação pode desafogar a primeira instância, por outro, sobrecarrega dos tribunais, em virtude das apelações.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 64.

No I Encontro do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP), referendou-se o entendimento de que é aplicável no Juizado Especial Cível o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.<sup>93</sup>

Parece-nos ser esse o melhor entendimento, já que sua aplicação não acarreta significativas alterações no rito dos processos que tramitam nos Juizados.

Proposta a ação, preenchidos os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil – questão unicamente de direito e decisões anteriores do Juízo de total improcedência em casos idênticos –, poderá o juiz julgar a ação improcedente, mesmo antes de citar o réu. O autor, nesse caso, deverá ser intimado para, querendo, interpor o recurso de apelação por meio de advogado.

Entretanto, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil no Juizado Especial Cível deve ser cercada por algumas cautelas, sobretudo nas ações propostas sem advogado (valor da causa inferior a 20 salários mínimos). Nesses casos, deverá ser explicado ao autor que a ação foi julgada de plano contra os seus interesses e que a sua eventual reforma dependerá da interposição de um recurso, o que, no sistema dos Juizados, só pode ser feito por advogado, seja qual for o valor da causa. Portanto, deverá o autor ser didaticamente informado sobre a obrigatória assistência por advogado. Outrossim, deverá ser claramente informado no momento da intimação da sentença de que se assim não agir, a decisão tornar-se-á definitiva.

Vale lembrar que grande parte dos usuários do sistema dos Juizados é formada por pessoas mais simples, pouco afeitas ao sistema jurídico-processual. Portanto, a utilização de termos claros, até mesmo didáticos, é aconselhável.

Assim, ao aplicar o artigo 285-A do Código de Processo Civil no sistema dos Juizados, devem os respectivos órgãos criar roteiros explicativos que acompanhem a intimação da sentença, evitando prejuízos ao jurisdicionado.

---

<sup>93</sup> Enunciado publicado em: *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, n. 2.652, de 02 a 08.11.2009, Suplemento, p. 1.

No âmbito jurisprudencial, constatamos a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em inúmeros processos relativos à cobrança de tarifa básica mensal no serviço de telefonia, que foram julgados antecipadamente pelos Juizados Especiais Cíveis de Santa Catarina. Tratando-se de matéria unicamente de direito (legalidade da tarifa) e por haver precedentes de improcedência do mesmo Juízo em casos idênticos, os processos foram extintos com julgamento de mérito, dispensando-se a citação.<sup>94</sup>

## 8.5 Intimações

É natural que todo sistema apresente pontos positivos e negativos, o que só se verifica à medida que é posto em prática.

O mecanismo de intimações estabelecido pelo legislador para os processos dos Juizados Especiais Cíveis é, a nosso ver, um desses pontos positivos, servindo de modelo para o sistema do Código de Processo Civil, mediante a devida alteração legislativa.

No sistema do Código de Processo Civil avultava, por exemplo, a extrema dificuldade no cumprimento das sentenças. O processo de execução era um verdadeiro martírio para o credor, com altos custos e pouca efetividade.

Como já vimos, na execução de sentença do próprio Juizado, é desnecessária a citação do executado. Caso ele não cumpra voluntariamente o julgado, o início da fase de cumprimento da decisão independe de novo ato citatório, procedendo-se de imediato a penhora de bens.

Outro avanço significativo na comunicação dos atos processuais consiste na determinação pelas partes de um endereço para o recebimento de intimações. Fixado o endereço, o que pode ocorrer pela sua simples menção, por exemplo, na procuração, na

---

<sup>94</sup> Nesse sentido, a seguinte decisão: RecIno n. 2007.300020-0, 3ª Turma de Recursos de Chapecó, j. 23.03.2007, *DJE*, de 14.09.2007, n. 290. Disponível em <[www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)>. Acesso em 12.01.10.

petição inicial ou na contestação, todas as intimações deverão ser a ele encaminhadas, considerando-se válidos os atos.

Havendo mudança de endereço no curso do processo, é obrigação da parte comunicá-la ao Juízo. Não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos.

Entendemos que esse endereço pode ser até mesmo eletrônico, admitindo-se intimações por correio eletrônico ou mensagens de texto, desde que as partes ou seus procuradores manifestem concordância expressa com tal procedimento, indicando o endereço (*e-mail*) ou o número de telefone (SMS) para o qual a mensagem (intimação) deve ser enviada.<sup>95</sup>

Conjugando-se a desnecessidade de citação na execução de títulos judiciais (cumprimento de sentenças) com a validade das intimações para o endereço fornecido pela parte, o sistema apresenta-se dinâmico e célere.

A Lei n. 9.099/95 também presume a ciência pelas partes de todos os atos praticados em audiência.

Como veremos, o sistema processual dos Juizados está baseado numa única audiência, dividida em dois atos. A ausência do autor à audiência implica na extinção do processo. Já a ausência do réu gera aplicação dos efeitos da revelia.

O disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da LJECC, portanto, é regra que se coaduna com a estrutura do processo e com o dinamismo e celeridade que o legislador buscou estabelecer para o sistema.

---

<sup>95</sup> Vale observar que a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, no parágrafo 2º do artigo 8º que os tribunais podem organizar serviço de intimação por via eletrônica.

## 8.6 Revelia

No sistema do Código de Processo Civil, considera-se revel<sup>96</sup> o réu que, embora citado, deixa de apresentar resposta à ação (art. 319).

Por circunstâncias específicas do sistema dos Juizados, não é a falta de resposta que, num primeiro momento, implica na revelia, mas sim a ausência do réu na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento.

Contudo, a aplicação do efeito que decorre da condição de revel dependerá, a nosso ver, do procedimento adotado pelo Juizado. É o que passamos a analisar.

### 8.6.1 Revelia na hipótese de realização da audiência de instrução e julgamento, imediatamente após a sessão de conciliação

Para a melhor compreensão da revelia nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é preciso destacar algumas peculiaridades desse sistema processual.

Como se depreende do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.099/95<sup>97</sup>, a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento devem ocorrer uma *imediatamente* após a outra, ou seja, as duas audiências devem ocorrer, em regra, num mesmo dia, com brevíssimo intervalo entre ambas.

Considerando a realização das duas audiências num único dia e com curto intervalo entre si, o que atende ao princípio da oralidade, norteador do sistema em análise, a lei tornou indispensável a presença pessoal das partes nos dois atos. Se o autor a eles não comparece, o

---

<sup>96</sup> Rita Giancesini identifica outros quatro efeitos da revelia: (a) o de correrem os prazos independentemente de intimação; (b) o da possibilidade de ser antecipado o julgamento da lide; (c) o da possibilidade do réu intervir no processo, a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar; (d) o da necessidade do autor promover nova citação, se pretender alterar o pedido ou a causa de pedir, ou demandar declaração incidente (Revelia. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, p. 221-232, jan./mar. 2003).

<sup>97</sup> LJECC: “Artigo 27 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único - Não sendo possível a sua realização, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.”

processo deve ser extinto (art. 51, I). A ausência do réu, por outro lado, submete-o ao efeito decorrente da revelia (art. 20).

Imaginemos que assim não fosse. Que se admitisse a ausência do réu, bastando que fosse representado por seu advogado, permitindo-se que a resposta fosse apresentada por este, independentemente da presença daquele. Imaginemos que o juiz pretendesse ouvir o réu em depoimento pessoal, prova fundamental para o seu livre convencimento em processos de menor complexidade. Nesse caso, a celeridade, diretriz fundamental do sistema dos Juizados, restaria comprometida, já que diante da ausência do réu, nova audiência teria que ser designada para a colheita da prova.

Parece-nos claro, assim, que tendo o legislador estabelecido a realização dos dois atos (sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento) um *imediatamente* após o outro, a ausência do réu a quaisquer deles deve sujeitá-lo ao efeito que decorre da revelia.

Portanto, nos Juizados em que a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento ocorrem uma *imediatamente* após a outra, a ausência do réu a quaisquer das audiências, ainda que representado por advogado, portador de sua resposta, o sujeita ao efeito que decorre da revelia.

Contudo, deve constar obrigatoriamente da carta de citação a informação acerca da realização ou não das audiências num mesmo dia, uma imediatamente após a outra.

### **8.6.2 Revelia na hipótese de *não* realização da sessão de conciliação e da audiência de instrução e julgamento no mesmo dia**

Na hipótese anterior, estando previstas para o mesmo dia a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento, vimos que a simples ausência do réu a quaisquer dos atos submete-o ao efeito que da revelia decorre.

Igual consequência, porém, não deve acontecer quando for impossível a realização da audiência de instrução e julgamento imediatamente após a sessão de conciliação.

Infelizmente, devido ao elevado número de ações e à insatisfatória estrutura do Poder Judiciário, a realização das duas audiências num mesmo dia é praticamente inviável, sobretudo nos grandes centros. É bastante comum, assim, a realização da sessão de conciliação num dia e da audiência de instrução e julgamento em outra data, com intervalo de dias, ou até mesmo meses, entre uma e outra.

Entendemos que em tais hipóteses, a ausência do réu à sessão de conciliação não deve implicar em revelia. A sua presença ao ato, embora aconselhável por tornar mais produtiva a conciliação, não é indispensável, já que o seu depoimento pessoal será colhido em outra data.

A sessão de conciliação se restringe à tentativa de acordo entre as partes, sem que haja a produção de qualquer prova. Assim, desde que devidamente representado por advogado com poderes específicos para transigir, o comparecimento do réu à primeira audiência não nos parece necessário.

Deve o réu, contudo, obrigatoriamente comparecer à segunda audiência (instrução e julgamento), na qual poderá ser colhido o seu depoimento pessoal. Nesse caso, a sua ausência deve implicar em revelia, com aplicação do efeito previsto no artigo 20.

Induvidoso, portanto, que no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, não é a falta de resposta que, num primeiro momento, sujeita o réu ao efeito da revelia, mas sim sua ausência às audiências.

No caso de cisão das audiências, com grande intervalo entre uma e outra (intervalo de dias ou meses), se o réu não comparecer à segunda audiência (instrução e julgamento), mesmo que se faça representar por advogado portador de sua resposta e com poderes para transigir, ainda assim será considerado revel. Portanto, nessa hipótese, pode ocorrer a seguinte situação: o réu apresenta defesa por seu advogado, mas em razão de sua ausência à audiência de instrução e julgamento, é considerado revel.

Para tal conclusão, invocamos as mesmas razões que justificam a decretação de sua revelia, na hipótese em que as audiências ocorram como determina a lei, ou seja, uma imediatamente após a outra. A ausência do réu à audiência de instrução e julgamento torna

inviável, por óbvio, o seu depoimento pessoal, prova essencial em processos de menor complexidade.

A sua ausência implicaria na necessidade de se designar uma terceira audiência, o que afronta os princípios que norteiam o sistema, notadamente o da celeridade.

Registre-se que a verificação da necessidade ou não do depoimento pessoal normalmente ocorre na própria audiência de instrução, revelando obrigatória a presença do réu, seja qual for o objeto da demanda.

Ressaltamos, contudo, não ser esse o entendimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis, que mesmo nos casos de intervalo de dias ou meses entre a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento, consideram obrigatória a presença do réu a quaisquer atos, sob pena de revelia: “Enunciado n. 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Enunciado n. 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.”<sup>98</sup>

É claro que em quaisquer dos casos (realização das audiências no mesmo dia ou não), não é suficiente a simples presença do réu. Ainda que presente, deve evidentemente apresentar resposta, que pode ser oral ou escrita (art. 30 da Lei n. 9099/95). A resposta pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento. Não o fazendo, o réu será considerado revel: “A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.”<sup>99</sup>

### **8.6.3 Sujeição da pessoa jurídica ao efeito da revelia**

Além do que já foi dito até aqui sobre a aplicação do efeito da revelia nos Juizados Especiais Cíveis, é importante ressaltar alguns aspectos relativos às pessoas jurídicas.

---

<sup>98</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

<sup>99</sup> Enunciado n. 10 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Inicialmente, cumpre dizer que entendemos aplicável às pessoas jurídicas o mesmo entendimento que já manifestamos sobre a obrigatoriedade do réu pessoa física comparecer à sessão de conciliação e à audiência de instrução e julgamento.

Porém, novamente salientamos que o entendimento prevalecente é outro, sendo certo que os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil consideram obrigatório, em qualquer hipótese, o comparecimento pessoal da parte aos dois atos.

Diz o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei n. 9.099/95 que “o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado”.

A pessoa jurídica, portanto, poderá ser representada por seus sócios, desde que tenham poderes para tanto, de acordo com seus atos constitutivos, ou por preposto devidamente credenciado.

Não se admite nos Juizados Especiais Cíveis a cumulação das condições de preposto e advogado na mesma pessoa.

Assim, tratando-se de processo no qual a participação do advogado seja obrigatória (art. 9º, *caput*), ele, atuando na defesa dos interesses de pessoa jurídica, não poderá cumular a função de preposto. Se assim agir, a pessoa jurídica estará sujeita ao efeito da revelia, pois será considerada ausente. Há enunciado do FONAJE acerca da questão: “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II, da Lei n. 8.906/94 c.c. o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).”<sup>100</sup>

Por outro lado, não basta o simples comparecimento do preposto.

Nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 9º, ele deve comparecer devidamente credenciado, portando a denominada “carta de preposição”. Caso assim não ocorra, restando infrutífera a tentativa de conciliação, hipótese em que se tem admitido a posterior apresentação da “carta de preposição”, estará a pessoa jurídica sujeita ao efeito da revelia: “O

---

<sup>100</sup> Enunciado n. 98 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei n. 9.099/1995, conforme o caso.”<sup>101</sup>

A Lei n. 12.137/09 deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 9º da Lei n. 9.099/95, tornando claro que o preposto não precisa ter vínculo empregatício com a pessoa jurídica acionada, questão já abordada anteriormente.

#### 8.6.4 Efeito da revelia – presunção relativa

Nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.099/95, deixando o réu de comparecer a qualquer das audiências, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

O artigo expressa o efeito jurídico da revelia, qual seja, o de se considerar verdadeiras as alegações do autor.

Revela também que tal presunção não é absoluta, estando condicionada, nos termos da lei, à “convicção do juiz”.

Lecionando acerca do efeito da revelia, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

[...] como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos (*livre convencimento*, art. 131: *supra*, n. 814 ss.), o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam ocorrido como disse o autor.<sup>102</sup>

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira:

<sup>101</sup> Enunciado n. 99 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>102</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., 2009, cit., v. 3, p. 561.

A despeito do teor literal do artigo 319, não fica o juiz vinculado, a nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, v.g., em consequência da solução da *questão de direito* em sentido desfavorável ao autor.<sup>103</sup>

Ou, ainda, segundo Carreira Alvim em trabalho sobre a revelia nos Juizados Especiais:

[...] se o juiz, nas mesmas circunstâncias, não considerar verdadeiras as *alegações* do autor, apesar de verdadeiros os  *fatos*, ou mesmo ter dúvida sobre a veracidade dos  *fatos*, incidem as regras inscritas nos artigos 20 da Lei n. 9.099/95 e 33 da Resolução n. 30/2001, cabendo ao autor provar não só a veracidade das *alegações* como, também, havendo dúvida, dos  *fatos* que lhe emprestem fundamento.<sup>104</sup>

O artigo 20 da LJECC, expressa, assim, o entendimento que a doutrina e a jurisprudência pacificaram na interpretação do artigo 319 do Código de Processo Civil, fazendo clara a relatividade da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor quando revel o réu.<sup>105</sup>

## 8.7 Sessão de conciliação

Ao regular a transação, o Código Civil estabelece que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC).

A conciliação é, sem dúvida, valiosa alternativa para a rápida solução de conflitos. O caminho da conciliação é vantajoso tanto para as partes quanto para a própria máquina judiciária, vez que constitui importante fator de redução do número de processos.

Ao identificar a conciliação como um método alternativo para a decisão de litígios, Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam que as decisões homologatórias de acordos “são

<sup>103</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 113.

<sup>104</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Revelia nos juizados especiais estaduais e federais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 28, v. 109, p. 57, jan./mar. 2003.

<sup>105</sup> No artigo 319 do Código de Processo Civil, não há qualquer referência à “convicção do juiz”, expressão constante do artigo 20 da LJECC. É a seguinte a redação do artigo 319 do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que se fundam em acordo já estabelecido entre as partes”<sup>106</sup>. Salientam, entretanto, a necessidade de conciliadores preparados, de modo que os acordos não sejam mero expediente para desafogar o Judiciário, mas uma via segura para as partes.<sup>107</sup>

O despreparo do conciliador na condução da audiência pode até mesmo aumentar o grau de litigiosidade existente entre as partes. Igualmente, a má redação daquilo que foi objeto do consenso pode trazer danos para as partes ou adiar a solução do conflito, motivando indesejada execução.

A LJECC valoriza a conciliação no enfoque do acesso à justiça. Nas disposições gerais (art. 2º da LJECC), o legislador fez questão de destacar que o processo deve orientar-se, sempre que possível, pela busca da conciliação ou transação, primeiro ato a ser praticado na audiência.

A teor do disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, compete ao juiz buscar a conciliação, podendo fazê-lo a qualquer tempo.

Ressalta Roberto Portugal Bacellar:

[...] nos Juizados Especiais a conciliação é tão importante que – no processo de conhecimento – o julgamento é exceção à regra e o que importa é a pacificação entre os interessados; na execução dos Juizados Estaduais pretende-se que a realização de hasta pública igualmente seja exceção e exalta-se a tentativa de conciliação até que estejam satisfeitos os interesses das partes.<sup>108</sup>

A posição é confirmada pelo Enunciado n. 71 do FONAJE, que estabelece ser cabível a designação da audiência de conciliação na execução de título judicial.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça.*, cit., p. 83.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>108</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*, cit., p. 76.

<sup>109</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis pode ser conduzida por juiz togado, leigo ou conciliador, que devem estar preparados para redigir acordos claros, facilitando a equalização das partes.<sup>110</sup>

Compete ao juiz togado revisar o acordo, homologando-o por sentença com eficácia de título executivo.

Parece-nos correto afirmar que a sentença homologatória de acordo pode ser proferida por juiz leigo, mas deve ser imediatamente submetida ao juiz togado. Isso porque, conforme o artigo 40 da Lei n. 9.099/95, “o juiz leigo que tiver dirigido a instrução pode proferir sentença, submetendo-a posteriormente ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição a esta ou determinar a realização de atos probatórios que entender indispensáveis”. Portanto, se a LJECC autoriza o juiz leigo a proferir sentença após a instrução, afigura-nos evidente que poderá homologar acordos, que deverão ser referendados pelo juiz togado.

## 8.8 Juízo arbitral

Se a tentativa de conciliação restar infrutífera, as partes poderão optar pelo juízo arbitral.

Trata-se de instituto praticamente não utilizado nos Juizados Especiais Cíveis. Se em alguns Juizados a arbitragem sequer é oferecida às partes, em outros, a irrecorribilidade da decisão que homologa o laudo gera certa insegurança às partes, já que a revisão das decisões mais se amolda à natureza humana.

Pelo procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, a escolha do árbitro é feita pelas partes, devendo ser escolhido dentre os juízes leigos. Ausente o árbitro no momento de sua escolha, o juiz deverá convocá-lo para nova audiência, a fim de que haja a instrução.

---

<sup>110</sup> Conforme o Enunciado n. 6 do FONAJE, “não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Ao final da fase instrutória, cabe ao juiz leigo confeccionar o laudo, que deverá ser apresentado em até cinco dias para homologação pelo juiz togado.

Trata-se, portanto, de procedimento que não se confunde com a arbitragem regulada pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. A arbitragem prevista na LJECC ocorre dentro do processo judicial, o que não se dá no processo regulado pela Lei n. 9.307/96.

Por outro lado, a decisão do árbitro escolhido pelas partes no Juizado Especial Cível precisa ser homologada pelo juiz togado, procedimento que não se amolda ao espírito da arbitragem instituída pela denominada “Lei Marco Maciel”, como esclarece Paulo Salvador Frontini: “Em conformidade ao estabelecido pelo artigo 18 da Lei de Arbitragem, ‘o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário’.”<sup>111</sup>

Portanto, instituída a arbitragem prevista na Lei n. 9.307/96, compete aos árbitros, e apenas a eles, decidir o litígio, sem interferência estatal.

Importante salientar que a sentença que homologar o laudo é irrecorrível, podendo ser executada no próprio Juizado Especial.

## 8.9 Resposta do réu

No sistema do Código de Processo Civil, são admitidas as seguintes modalidades de resposta: contestação, exceção de incompetência relativa<sup>112</sup>, exceção de suspeição, exceção de impedimento, reconvenção (ou pedido contraposto, de acordo com o rito) e ação declaratória incidental.

---

<sup>111</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral: apontamentos sobre os reflexos da Lei n. 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), v. 26, n. 87, p. 76, set. 2006.

<sup>112</sup> A incompetência absoluta (em razão da matéria ou funcional), nos termos do artigo 301, II, do Código de Processo Civil, deve ser arguida como preliminar de contestação.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais apresenta algumas diferenças em relação ao Código de 1973. A Lei n. 9.099/95 admite a contestação, a exceção de suspeição, a exceção de impedimento e o pedido contraposto, modalidades de resposta que passamos a analisar, procurando cotejá-las com o que prevê o Código de Processo Civil.

### 8.9.1 Contestação

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a contestação pode ser escrita ou oral. Em regra, deve ser apresentada na audiência de instrução e julgamento.

Nos Juizados em que não seja aplicado o procedimento previsto no *caput* do artigo 27 da Lei n. 9.099/95 (instrução e julgamento *imediatamente* após a sessão de conciliação), entendemos não estar o réu obrigado a apresentar a contestação ou qualquer outra modalidade de resposta na sessão de conciliação. Nos casos em que haja intervalo de dias ou meses entre as duas audiências, não há razão lógica para tal exigência. Pelo contrário, se celebrado acordo na sessão de conciliação, evitar-se-á o desnecessário dispêndio de tempo e dinheiro na elaboração de uma resposta que sequer será juntada aos autos. É nesse sentido o Enunciado n. 10 dos juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: “A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.”<sup>113</sup>

Evidentemente, deve o réu estar atento ao procedimento observado no Juizado em que tramita o feito. Por outro lado, cabe ao órgão jurisdicional especificar no ato da citação o procedimento que aplica, notadamente acerca do momento oportuno para a apresentação da contestação.

Não se pode olvidar que os Juizados Especiais atingem uma parcela da população pouco afeita aos mecanismos do processo judicial, sendo certo que nos processos cujo valor não excede a vinte salários mínimos, a representação por advogado não é obrigatória. Portanto, deve do Poder Judiciário informar ao réu, de modo até mesmo didático, sobre o rito do processo, permitindo que o acionado exerça plenamente o seu direito de defesa.

---

<sup>113</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

Na Comarca de São Paulo, onde não se observa o procedimento previsto no *caput* do artigo 27, tais cautelas são exemplarmente adotadas, fazendo-se constar da citação que não é necessária a apresentação da contestação na primeira audiência (conciliação).

Importante observar que o simples oferecimento de resposta não afasta a aplicação do efeito da revelia, sendo obrigatório o comparecimento pessoal do réu. Tratamos da matéria no item 8.6.

### **8.9.2 Incompetência relativa e incompetência absoluta**

Na sistemática do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta (em razão da matéria ou funcional) deve ser arguida como preliminar de contestação (art. 301, II, do CPC). Já o vício de incompetência relativa (territorial ou pelo valor da causa) deve ser alegado por exceção, observado o rito previsto nos artigos 307 a 311 do diploma processual civil. Em ambos os casos, configurada a incompetência do Juízo, a regra é que os autos sejam remetidos ao Juízo competente para regular tramitação do processo (arts. 113, § 2º, e 311 do CPC).

Já no sistema da Lei n. 9.099/95, tanto a forma de arguição quanto as consequências que defluem da configuração da incompetência divergem do previsto no Código de Processo Civil.

No procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, pelo que se depreende do disposto no *caput* do artigo 30, a arguição de incompetência, seja absoluta ou relativa, deve ser feita na própria contestação. Apenas nas hipóteses de impedimento ou suspeição do juiz é que a parte deve fazer uso da exceção.

Por razões que analisamos no item 8.11.3, o reconhecimento da incompetência relativa ou absoluta implica na extinção do processo, diversamente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, no qual, como já dissemos, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.<sup>114</sup>

---

<sup>114</sup> Quanto aos efeitos da declaração de incompetência no sistema do Código de 1973, ver: PIZZOL, Patrícia Miranda, *A competência no processo civil*, cit., p. 393.

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Colégio Recursal deve ser decidido por este.<sup>115</sup>

No Estado de São Paulo, a questão é regulada pelo Provimento CSM n. 1.670, de 19.05.2009, cujo artigo 114.1 estabelece ser a decisão do Colégio Recursal irrecurável.

O conflito de competência, todavia, pode se dar entre Juizados de Colégios diversos (ex.: São Paulo e Limeira), Juizados e Justiça Comum, Colégios ou Turmas Recursais.

Em tais hipóteses a controvérsia deverá ser dirimida pelo Tribunal de Justiça (art. 115.1 do Provimento CSM n. 1.670/2009).

### **8.9.3 Exceções de suspeição e impedimento**

Nos termos do *caput* do artigo 30 da Lei n. 9.099/95, a arguição de suspeição ou impedimento do juiz “se processará na forma da legislação em vigor”.

Por conseguinte, aplicam-se aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis os artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil, reguladores do procedimento da exceção de impedimento e de suspeição.

Diante dos termos do artigo 30 da LJECC, à semelhança do que ocorre com a contestação, as exceções de suspeição e de impedimento podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, no mesmo prazo da contestação.

Apresentada a exceção de suspeição ou impedimento, caso o juiz reconheça ser suspeito ou impedido, deverá remeter os autos ao seu substituto legal. Caso o excepto não reconheça a suspeição ou o impedimento, deve remeter os autos ao *tribunal* competente, após apresentar as suas razões e rol de testemunhas, se houver. A exceção deve ser processada em apenso aos autos principais (art. 299 do CPC).

---

<sup>115</sup> Nesse sentido o Enunciado n. 9 das Turmas Cíveis do Colégio Recursal de Campinas (*Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, de 09 a 15.11.2009, n. 2.653, Suplemento, p. 1).

Nos Juizados Especiais Cíveis, compete ao Conselho Recursal o julgamento das exceções. Caso o Conselho Recursal julgue procedente a exceção, os autos devem ser remetidos ao juiz substituto legal do excepto. Se for rejeitada, o Conselho Recursal determinará o arquivamento do incidente.

As hipóteses de impedimento do juiz são as previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil. Já os motivos de suspeição estão listados no artigo 135 do mesmo diploma legal.

Até que seja julgada, a exceção suspende o curso do processo principal (art. 306 do CPC).

### **8.9.4 Pedido contraposto**

Segundo dispõe o artigo 31 da Lei n. 9.099/95, não se admite reconvenção nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Admite-se, contudo, o que se denomina de “pedido contraposto”. Trata-se de institutos de mesma natureza jurídica, com diferenças de alcance e procedimento.

A aceitabilidade da reconvenção no Código de Processo Civil depende, dentre outros requisitos, da sua conexão com a ação principal ou com algum dos fundamentos da defesa (art. 315 do CPC).

Conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão entre ações quando lhes é comum o objeto ou a causa de pedir.

Embora analisando o instituto da reconvenção à luz do Código de Processo Civil de 1939, Moacyr Amaral Santos lecionou de forma ímpar acerca do requisito da conexão.<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> O artigo 190 do Código de Processo Civil de 1939 assim dispunha: “O réu poderá reconvir quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido”. Para Moacyr Amaral Santos, o legislador de 1939 “mutilou o instituto, que, para sobreviver com o corpo e o espírito com que se integra nas legislações de outros povos, dependerá, como na França, à falta de norma legal adequada, que a doutrina e a jurisprudência não se atemorizem com a preceituação do artigo 190 do Código de Processo Civil e estabeleçam os alicerces do instituto em bases que se não contêm nesse dispositivo”. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973. p. 178).

Para o processualista:

[...] das causas conexas, separem-se, por não interessar a estes estudos, as que não tenham de comum as mesmas pessoas (*eadem personae*), pressuposto imediato da reconvenção. Restam as causas conexas que tenham a) as *mesmas pessoas* e o *mesmo objeto* e b) as *mesmas pessoas* e a *mesma causa de pedir*. Dois exemplos típicos de *conventio* e *reconventio*: a) A, com fundamento em contrato de compra e venda pactuado com B, pede-lhe a entrega de coisa comprada; B, com fundamento no mesmo contrato, pede o pagamento do preço; b) A, casado com B, pede desquite por abandono do lar; B reconvém, propondo desquite por injúrias graves. No primeiro caso, a causa de pedir é a mesma e os pedidos, diferentes; no segundo, os pedidos se confundem, mas diversificam as causas de pedir.

Continua Moacyr Amaral Santos:

Mas a causa de pedir, na primeira ação, pode ser uma relação jurídica complexa, que contenha em si, coexistentes, diversas relações jurídicas, bastando que uma destas seja a causa de pedir da segunda ação para que haja nexo jurídico com a primeira. Na lição de Chiovenda, basta que o réu se funde, para reconvir, em um título ou relação jurídica deduzida em juízo pelo autor que se contenha na causa de pedir. E exemplifica: um proprietário pede ao vizinho a observância das distâncias legais; reconvém o réu para que aquele, por sua vez, observe as distâncias legais ao construir. Esclarece o mestre que, neste caso, o réu ‘se funda na relação de propriedade em que se encontra com referência ao seu pedido e já deduzida em juízo pelo autor ao demandá-lo’. Essa relação de propriedade se compreende na relação deduzida em juízo pelo autor, ou melhor, é um pressuposto desta e suficiente para estabelecer a conexão originária.

Ainda lecionando sobre a conexão, finaliza Moacyr Amaral Santos:

Ainda, as causas de pedir da ação e da reconvenção podem ser diversas e, não obstante, verificar-se conexão através do vínculo entre a reconvenção e a exceção oposta à ação. É o que acontece com as reconvenções envolventes de compensação: A pede a B restituição de mútuo, e este, em defesa, opõe compensação de um crédito maior, até a concorrência entre as obrigações, mas também reconvém para pedir de A o restante do seu crédito. Assim, também, ocorre quando o réu opõe à ação a *exceptio inadimplentei contractus* e reconvém pedindo perdas e danos. No direito italiano, e, na teoria de Chiovenda, diz-se que nesses casos a conexão se dá com o *título deduzido em juízo como exceção*.<sup>117</sup>

Embora discorrendo sobre o instituto da reconvenção na forma prevista no Código de 1939, diploma que não estabelecia a conexão como requisito para a propositura da demanda reconvenicional, por entender que a identidade de objeto ou causa de pedir era condição

<sup>117</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, *Da reconvenção no direito brasileiro*, cit., p. 182-183.

fundamental para o ajuizamento da demanda reconvençional, Moacyr Amaral Santos analisou de modo singular a conexão, atualmente prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, e expressamente prevista como requisito para o ajuizamento da reconvenção (art. 315 do Código de 1973).

A partir das lições de Moacyr Amaral Santos, podemos concluir que as diferenças entre a reconvenção e o pedido contraposto do rito sumário e da Lei n. 9.099/95 não se limitam ao procedimento. A reconvenção tem espectro de abrangência superior ao do pedido contraposto, que só pode ser formulado se baseado nos mesmos *factos* que fundamentam a pretensão do autor.

A identidade de objeto ou de causa de pedir permite a propositura da reconvenção. Admite-se o pedido contraposto, por outro lado, apenas se fundado nos mesmos factos que sustentam a pretensão do autor.

Exclui-se do pedido contraposto, por exemplo, a compensação baseada em crédito do réu superior ao do autor, decorrente de relação jurídica diversa da que fundamentou a ação principal. Nessa hipótese, se a ação tramitasse pelo rito comum ordinário, poderia o réu “deflagrar a reconvenção, procurando mediante a mesma receber seu crédito favorável”<sup>118</sup>. Porém, tratando-se de ação que tramita pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, sistema no qual só se admite o pedido contraposto se fundado nos mesmos factos referidos na inicial, o contra-ataque do réu não pode ser deduzido na mesma ação, pois baseado em relação jurídica diversa da que fundamentou a ação principal.

Pertinente, nesse sentido, o assinalado por Joel Dias Figueira Júnior no confronto do pedido contraposto do rito sumário com a reconvenção do rito ordinário:

Significa dizer que a contra-ação demandada pelo réu é uma espécie de reconvenção, limitada pelo valor da causa e pela matéria objeto da controvérsia e nos mesmos parâmetros fornecidos pelo autor. A diferença entre uma e outra forma de exceção reside no grau em que as matérias podem ou não ser objeto de ampliação do espectro da lide. Em outras palavras, a reconvenção pode perfeitamente superar os contornos delineados pelo autor na *causa petendi* e na formulação do próprio *petitum*; porém a

---

<sup>118</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 36.

contraposição de pedidos ou *contrapretensão* nos moldes estipulados nesse novo rito limita-se aos mesmos fatos referidos na inicial.<sup>119</sup>

A restrição imposta pelo artigo 31, da Lei n. 9.099/95, por um lado, parece contrariar o princípio da economia processual, do qual a reconvenção é uma das mais expressivas manifestações de incidência no Código de Processo Civil. Por outro, contudo, impede que a discussão em torno de uma outra relação jurídica faça com que o processo se torne complexo, afastando-o dos princípios que informam o sistema dos Juizados.

Apresentado o pedido contraposto, faculta-se ao autor a apresentação de resposta na própria audiência ou o requerimento para que seja designada nova data para a audiência de instrução e julgamento.

#### **8.9.4.1 Pedido contraposto e pessoas jurídicas**

As pessoas jurídicas, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n. 9.099/95, não podem propor ação nos Juizados Especiais Cíveis, excetuadas as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor. Em função de tal regra, surge a seguinte questão: pode a pessoa jurídica formular pedido contraposto? Para os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil, a resposta é afirmativa: “É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.”<sup>120</sup>

O pedido contraposto, como dissemos, é forma de exercício do direito de ação, uma vez que o réu, baseado nos mesmos fatos da ação já iniciada, formula pedido visando uma sentença que julgue procedente a sua pretensão que, necessário observar, poderia ser deduzida em ação autônoma.

---

<sup>119</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 207.

<sup>120</sup> Enunciado n. 31 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Portanto, sendo o pedido contraposto, assim como a reconvenção, um contra-ataque do réu<sup>121</sup>, admitir que a pessoa jurídica o deduza nos Juizados Especiais Cíveis implica em violar o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n. 9.099/95, segundo o qual “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Entendemos assim que apenas por alteração legislativa poderia ser admitido o contra-ataque das pessoas jurídicas, para as quais as portas dos Juizados têm sido indevidamente abertas.

É preciso, todavia, ressaltar as pessoas jurídicas listadas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 8º da LJECC, que estão autorizadas a propor ações nos Juizados.

Ainda que haja Enunciado do FONAJE admitindo o pedido contraposto de pessoas jurídicas, a questão é polêmica. Os Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, de modo majoritário, não o admitem. No mesmo sentido, vedando o pedido contraposto por quem não pode ser autor nos Juizados, posicionam-se o 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP), e o Colégio Recursal de Campinas. Trata-se de posição que está em consonância com o texto legal, que veda a postulação de pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis, excetuadas as listadas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 8º da LJECC.

### **8.9.5 Ação declaratória incidental**

Prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil, a ação declaratória incidental tem por finalidade submeter a julgamento questão prejudicial de mérito, fazendo com que sobre ela recaia a autoridade de coisa julgada material.

No vigente Código de Processo Civil, não se admite a ação declaratória incidental no procedimento sumário (art. 280, I).

---

<sup>121</sup> Enrico Tullio Liebman define a reconvenção como sendo “a ação que o réu pode propor contra o autor, para ser conhecida e decidida simultaneamente com a ação principal” (*Manual de direito processual civil*, cit., v. 1, p. 198).

Ao discorrer acerca da ação declaratória incidental, Adroaldo Furtado Fabrício justifica o porquê de sua inadmissibilidade no procedimento sumaríssimo (atual procedimento sumário):

Dado que sua propositura resulta em cumulação de pedidos, os requisitos do artigo 292 têm de ser atendidos, inclusive no respeitante à identidade do tipo de procedimento. Ora, como já ficou demonstrado, submetendo-se a ação principal ao rito sumaríssimo, descabe ação declaratória incidental, já que a extrema concentração peculiar àquele procedimento não se compatibiliza com nenhuma forma de *simultaneus processus* que não seja a cumulação comum, unilateral, de pedidos. Consequentemente, a demanda de declaração incidente submeter-se-á sempre ao subtipo de procedimento *ordinário*. Isso não exclui, como também já foi ponderado, a admissibilidade de tal demanda quando à causa principal corresponda um tipo especial de procedimento, desde que, no momento em que a cumulação se torna efetiva, já se tenha *ordinarizado* o rito, como frequentemente ocorre a partir da contestação. Em qualquer caso, a declaratória incidental terá sempre o trâmite ordinário, e isso é o que importa agora fixar.<sup>122</sup>

Parece-nos claro, portanto, que a extrema concentração dos atos no procedimento da Lei n. 9.099/95 e a menor complexidade das ações que competem aos Juizados Especiais Cíveis justificam a não admissão da ação declaratória nesse sistema processual.

## 8.10 Instrução e julgamento

A fase instrutória nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis deve ter, regra geral, início e fim na audiência de instrução e julgamento. Pelo disposto no artigo 33 da Lei n. 9.099/95, todas as provas devem ser produzidas nessa audiência.

O dispositivo revela uma outra peculiaridade do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, qual seja, a de que não há uma fase definida de proposição de provas. Isso porque, de acordo com a redação do artigo 33, as provas poderão ser produzidas ainda que não requeridas previamente pelas partes.

A proposição das provas pode se dar na petição inicial ou em qualquer momento até a audiência de instrução (e mesmo no curso dessa audiência).

---

<sup>122</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A ação declaratória incidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 164.

Para Ricardo Cunha Chimenti, o disposto no artigo 33 da LJECC se aplica a *todas* as provas, inclusive à juntada de documentos<sup>123</sup>. Entendemos, contudo, que a regra não se aplica à prova documental a ser produzida pelo autor, competindo-lhe instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC).

Salvo a apresentação de documentos novos (art. 397 do CPC), em respeito ao princípio da paridade das partes, decorrente do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), não se pode admitir que o autor apresente documentos na audiência de instrução e julgamento.

A igualdade de armas no processo estaria ameaçada se o autor pudesse deixar de produzir a prova no momento da propositura da ação para, após a elaboração de defesa pelo réu, fazer uso do elemento surpresa, apresentando apenas na audiência de instrução e julgamento documentos que já dispunha. Conforme Calmon de Passos:

[...] o momento para a produção da prova documental, pelo autor, é o do ajuizamento da petição inicial (art. 396). Se não produzido o documento nessa oportunidade, precluso estará o seu direito de trazê-lo aos autos com fins probatórios. Somente quando se cuida de fazer prova de fato ocorrido após os articulados, ou de contraprova à que foi produzida na circunstância apontada, é que se admitirá a produção do documento, pelo autor, após a inicial. Em face disso, nem só os documentos ditos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a inicial. Anexados a ela deverão estar todos os documentos que constituam fonte de prova para a demanda do autor, sob pena de não mais deles poder utilizar-se no processo.<sup>124</sup>

Portanto, a liberdade de produção de provas a que alude o artigo 33 da Lei n. 9.099/95 deve ser vista com cautela, respeitando-se o princípio constitucional do contraditório.

A produção das provas na audiência de instrução e julgamento não é uma regra absoluta, uma vez que, de acordo com as características do processo, pode ser necessária prova pericial, inspeção judicial ou mesmo a oitiva de testemunhas de fora da terra.

---

<sup>123</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*, cit., p. 198.

<sup>124</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., v. 3, p. 213.

### 8.10.1 Prova oral

Nos chamados processos de menor complexidade, a prova oral é largamente utilizada.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, além do depoimento pessoal da parte contrária, cada parte pode requerer a oitiva de até três testemunhas.

Diferentemente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, a parte não está obrigada a arrolar as testemunhas de modo antecipado, salvo se, por óbvio, pretender sua prévia intimação. Nesse caso, a petição contendo o rol de testemunhas e o requerimento para intimação deve ser protocolada até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. O requerimento deve ser protocolado na Secretaria do Juizado em que tramita o processo, permitindo que a intimação seja efetivada em tal prazo. O cômputo do prazo de cinco dias deve ser feito de modo regressivo, observada a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil.<sup>125</sup>

O autor não precisa indicar suas testemunhas na petição inicial, nem o réu está obrigado a arrolá-las na contestação, exigências do rito comum sumário do Código de Processo de Civil (arts. 276 para o autor e 278 para o réu).

Por simples requerimento oral formulado durante a audiência de instrução e julgamento, podem as partes requerer a oitiva das testemunhas, que devem estar presentes ao ato. Como já ressaltado, apenas se pretender a intimação é que a parte está obrigada a depositar o rol de testemunhas na Secretaria do Juizado.

A prudência aconselha que a parte interessada na produção da prova testemunhal siga a regra prevista no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei n. 9.099/95, requerendo a intimação. Caso não o faça e a testemunha não compareça à audiência de instrução e julgamento, configurar-se-á a preclusão, perdendo a parte a oportunidade de ouvi-las. Por outro lado, se a parte tiver requerido a intimação e a testemunha, devidamente intimada, não comparecer, poderá o juiz, a

---

<sup>125</sup> “No procedimento ordinário, o prazo de cinco dias anteriores à audiência para depósito do rol de testemunhas conta-se de forma regressiva, observada a regra do artigo 184 e parágrafo do Código de Processo Civil.” (RT 696/203).

teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei n. 9.099/95, “determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública”.

Entendemos que se aplica aos Juizados Especiais Cíveis a restrição prevista no artigo 401 do Código de Processo Civil. No sistema do Código de Processo Civil, só se admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo no país, ao tempo em que foram celebrados. Trata-se, em verdade, de regra de direito material, sendo que o novo Código Civil regula a questão no artigo 227, dispondo que “salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que foram celebrados”. Nesses casos, admite-se a prova testemunhal como subsidiária ou complementar à prova documental (art. 227, parágrafo único, do CC).

No sistema do Código de Processo Civil de 1973, a teor do disposto no artigo 343, o depoimento pessoal da parte depende de prévia intimação pessoal.

A Lei n. 9.099/95 simplificou a questão, ao estabelecer que todas as provas serão produzidas em audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente (art. 33 da LJECC). Trata-se de mecanismo simples e eficaz, que poderia ser aplicado no Código de Processo Civil, após o competente processo legislativo.

Como se sabe, a intimação pessoal por mandado torna-se cada vez mais difícil. Muitas vezes a serventia não tem tempo hábil para providenciar o mandado ou o oficial de justiça não consegue cumpri-lo a tempo. Muitas audiências acabam sendo redesignadas por esse motivo, postergando ainda mais a solução do já lento processo judicial.

Segundo o artigo 36 da Lei n. 9.099/95, a prova oral não será reduzida a termo.

Conforme autoriza o parágrafo 3º do artigo 13 da LJECC, os depoimentos podem ser gravados em fita magnética ou equivalente.

A gravação, sem dúvida, é mais dinâmica do que o processo de digitação dos depoimentos. Todavia, pode trazer alguns transtornos às partes e ao próprio Juízo, conforme observamos no item 8.2.

Seja qual for o meio utilizado, o importante é que os depoimentos fiquem devidamente registrados, até pelo menos o trânsito em julgado da decisão, a permitir que as partes e o Juízo a eles tenham livre acesso no momento oportuno.

Caso determinado Juizado não disponha dos meios para efetuar as gravações, os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

### 8.10.2 Prova pericial

Nos Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 32 da Lei n. 9.099/95, todos os meios de prova são hábeis para provar o alegado pelas partes.

Quando se fala em prova pericial, naturalmente se imagina um processo complexo. Todavia, nem sempre é assim. É plenamente possível que em processos de menor complexidade, seja necessária a participação de um *expert*.

O artigo 35 da Lei n. 9.099/95 claramente prevê a realização da prova pericial e da inspeção judicial.

Os juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil também reconhecem a possibilidade de perícia em processos de menor complexidade: “A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei n. 9.099/95.”<sup>126</sup>

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência da prova pericial, determinando a sua realização ainda que não requerida pelas partes (ver item 3.1), as quais poderão nomear assistentes técnicos.

Parece-nos claro que não admitir a prova pericial, notadamente num sistema muito utilizado por consumidores, representa negar a sua própria finalidade.

---

<sup>126</sup> Enunciado n. 12 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Evidentemente não se pode admitir perícias extremamente complexas. Citamos, como exemplo, a prova pericial necessária para comprovar o desencadeamento de processo alérgico decorrente do uso de cosméticos e medicamentos, bem como a extensão do dano. A 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo confirmou decisão do Juizado Especial Cível de Santo Amaro, entendendo tratar-se de prova complexa: “Os princípios que buscam imprimir ao feito celeridade, informalidade e simplicidade não podem criar entraves à observância do devido processo legal, quando deixam de assegurar a garantia constitucional da ampla defesa.”<sup>127</sup>

Já se extinguiu também processo de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), por se considerar complexa a prova destinada à constatação de invalidez permanente do autor.<sup>128</sup>

Processo no qual se mostrou necessária prova científica para analisar fotografias obtidas por instituição financeira no momento do saque de dinheiro em caixa eletrônico foi extinto, entendendo a 3ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo que apenas por trabalho de maior complexidade poderia ser verificado se era o próprio autor – que alegava clonagem de cartão – o responsável pelos saques.<sup>129</sup>

Há decisão admitindo a vistoria simples em obra realizada por um pedreiro que cobrava o saldo de sua remuneração pelos serviços prestados.<sup>130</sup>

Entendemos que devem ser admitidos igualmente exames em aparelhos eletrônicos e veículos, a fim de que seja verificada a existência de vícios arguidos por consumidores.

---

<sup>127</sup> CRJECCSP – RecIno n. 989.09.006.335-0, 4ª Turma Cível, rel. Juíza Cristina Cotrofe, j. 28.04.2009, v.u. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 07 dez. 2009.

<sup>128</sup> CRJECCSP – RecIno n. 989.09.002788-5, rel. Juiz Cláudio Lima Bueno de Camargo, j. 12.03.2008. Disponível em ,www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 07 dez. 2009

<sup>129</sup> CRJECCSP – RecIno n. 9.882, 3ª Turma, rel. Juiz Roberto Solimene, j. 16.12.2008. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 07 dez. 2009.

<sup>130</sup> 1º Colégio Recursal do Foro Central da Capital (SP) – RecIno n. 98909017967-6, 1ª Turma Cível, rel. Juiz Luís Fernando Cirillo, j. 05 ago. 2009. Disponível em <http:// esaj.tj.sp.gov.br/ cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4117487>. Acesso em: 07 dez. 2009.

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, contudo, já extinguiu processo por entender ser inadmissível prova pericial destinada à simples verificação do funcionamento de um alarme instalado em automóvel.<sup>131</sup>

Entendemos, assim, que devem ser admitidas nos Juizados Especiais Cíveis as perícias mais simples, cujo objeto da prova não exija trabalhos de maior complexidade, estudos aprofundados e extrema técnica. Caso contrário, deve o juiz extinguir o processo com base no inciso II do artigo 51 (“quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação”).

### 8.10.3 Prova e juízes leigos

Ao longo deste trabalho, abordamos a participação dos denominados juízes leigos nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Em relação às provas, a LJECC permite que a instrução seja dirigida pelo juiz leigo, sob a supervisão de um juiz togado.

Tal mecanismo, é o que nos parece, não condiz com o princípio da celeridade previsto no artigo 2º da Lei n. 9.099/95.

A regra geral nos Juizados Especiais Cíveis é que os atos do processo, notadamente a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento, ocorram um imediatamente após o outro. Não havendo conciliação, as partes devem ser encaminhadas à audiência de instrução, na qual terão seus depoimentos gravados, o mesmo ocorrendo em relação aos depoimentos das testemunhas. Ato contínuo, o processo deve ser julgado (art. 28, da LJECC).

Imaginemos, porém, que um juiz leigo tenha dirigido a instrução. Sabemos que a supervisão a que alude o artigo 37 não significa presença física do juiz togado. Tendo a audiência de instrução sido dirigida pelo juiz leigo, se o processo não for por ele sentenciado, o juiz togado estará impossibilitado de fazê-lo de modo imediato, pois terá de tomar

---

<sup>131</sup> 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal – Apelação Cível no Juizado Especial n. 20030110434446ACJ/DF, rel. Juiz Antoninho Lopes, v.u., *DJU*, de 24.05.2004. Disponível em: <<https://jurishomologa.aasp.org.br/contextpressNbGf/resultado.do>>. Acesso em: 07 dez. 2009.

conhecimento de todo o processo, ouvindo, um a um, os depoimentos das partes e testemunhas (gravados, conforme o § 3º do art. 13).

Ainda que o juiz leigo sentencie o feito, como a decisão precisa ser homologada pelo juiz togado, este terá que tomar conhecimento de todo o processo para verificar se a decisão é a correta.

Ora, num sistema cujas principais bandeiras são a celeridade e a simplicidade, a participação dos juízes leigos na forma fixada por lei apenas retarda a solução dos processos, pois as sentenças não poderão ser proferidas de imediato, salvo se se tratar de processo em que não haja prova oral ou pericial, ou processos nos quais a supervisão a que alude o artigo 37 ocorra com a presença do juiz togado em todos os atos dirigidos pelo juiz leigo, o que certamente não era o objetivo do legislador.

#### **8.10.4 Inversão do ônus da prova**

A maior parte das demandas dirigidas aos Juizados Especiais Cíveis tem origem em relações de consumo, reguladas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os direitos básicos dos consumidores, a Lei n. 8.078/90 assegura “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).

Luiz Antonio Rizzato Nunes afirma que a hipossuficiência “tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.”<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material* (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000. p. 123.

Portanto, a hipossuficiência a que alude o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não diz respeito apenas à dificuldade econômica, estando também relacionada ao nível de conhecimento técnico que o consumidor tem acerca do produto ou serviço que adquiriu ou dos problemas que o levaram a ajuizar a ação.

Considerando o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, os juízes coordenadores entenderam que na citação, o réu deve ser advertido sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova: “Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.”<sup>133</sup>

A advertência mostra-se imprescindível por dois aspectos.

Primeiro, porque nas ações de valor inferior a vinte salários mínimos, a assistência por advogado não é obrigatória. Assim, a advertência funciona como orientação aos fornecedores que poderão não contar com o auxílio de um profissional do direito.

Em segundo lugar, observamos que quase vinte anos após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, ainda se polemiza em torno do momento processual da inversão do ônus da prova. Para Luiz Antonio Rizzato Nunes, que analisa o tema voltado para o sistema processual do Código de 1973, “o momento adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador”.<sup>134</sup>

Contudo, é preciso observar que no sistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, sequer existe a possibilidade do juiz determinar a inversão do ônus da prova em momento anterior à sentença, diante da absoluta concentração dos atos processuais. Como regra, os três atos principais do processo – sessão de conciliação, audiência de instrução e julgamento e sentença – devem ocorrer no mesmo dia, um imediatamente após o outro.

Mas, a nosso ver, não é apenas a concentração dos atos processuais que autoriza a inversão do ônus da prova em sentença. Há que se considerar como aspecto fundamental o

---

<sup>133</sup> Enunciado n. 53 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>134</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material* (arts. 1º a 54), cit., p. 126.

fato da medida estar prevista em lei, o que afasta o argumento de que o fornecedor ficaria sujeito ao “fator surpresa”<sup>135</sup> e de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao ingressar na ação, por força do que dispõe a lei, o réu já tem pleno conhecimento da possibilidade da inversão, o que é ratificado pela pertinente advertência. Acrescente-se que a inversão é regra de decidir, que está baseada em norma que reconhece o consumidor como a parte mais fraca e vulnerável na relação (art. 4º da Lei n. 8.078/90).

Registre-se a posição de Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, para quem a inversão na sentença não implica em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que:

[...] a partir do conteúdo da petição inicial – com exposição da causa de pedir e do pedido – às partes envolvidas no processo é perfeitamente possível avaliar se há a possibilidade de aplicação das normas do Código do Consumidor ao caso concreto. Se a pretensão estiver fundada em relação de consumo, protagonizada por consumidor e fornecedor, expressamente conceituados pelo Código (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90), este pode merecer incidência. Logicamente, a inversão do ônus da prova igualmente pode ser prevista, não implicando surpresa ou afronta aos citados princípios, caso efetivada.<sup>136</sup>

### 8.10.5 Audiência de instrução e julgamento

No sistema idealizado pelo legislador de 1995, a audiência de instrução e julgamento deve ocorrer *imediatamente* após a sessão de conciliação.

Como já tivemos oportunidade de observar, aspectos práticos tornaram pouco comum a aplicação de tal procedimento. Nos grandes centros, onde se percebe o esgotamento da capacidade dos Juizados, constata-se intervalo de meses entre a audiência de conciliação e a de instrução, sendo que a prolação de sentença, na maioria das vezes, não ocorre na própria audiência.

---

<sup>135</sup> Sandra Aparecida Sá dos Santos, argumentando contra a inversão do ônus da prova em sentença, sustenta que “o fator surpresa não pode existir no processo, seja qual for a natureza do objeto, bem como no que concerne ao reconhecimento do direito, porque processo e surpresa são incompatíveis entre si” (*A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82).

<sup>136</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 160.

Ou seja, tudo aquilo que deveria ser realizado num único dia, acaba ocorrendo de modo espaçado. Mesmo em Juizados situados em comarcas menores, nota-se a tendência dos juízes em realizar as audiências em datas diversas, não sendo proferida sentença na audiência de instrução e julgamento. Assim, o prazo de quinze dias a que alude o parágrafo único do artigo 27 raramente é observado.

A fim de evitar perda de tempo e dinheiro com intimações postais ou por oficiais de justiça, na hipótese de designação da audiência de instrução e julgamento para data diversa da audiência de conciliação, devem as partes e as testemunhas eventualmente presentes à sessão de conciliação sair intimadas da data e horário da nova audiência.

Sobre a intimação das testemunhas, fazemos remissão ao item 8.11.1, no qual abordamos a necessidade de se informar às partes, seja na propositura da ação, seja na citação, sobre a realização ou não da audiência de instrução e julgamento *imediatamente* após a sessão de conciliação. Dessa forma, evitar-se-á o desnecessário comparecimento das testemunhas a duas audiências.

Igualmente, no tocante à hipótese de não prolação de sentença na audiência de instrução e julgamento, remetemos ao item 9.5, com destaque para o mecanismo adotado no Estado do Rio de Janeiro, pelo qual os juízes designam data para leitura da sentença, o que evita a sua publicação pela imprensa oficial, simplificando o procedimento e reduzindo custos. É a partir da data de leitura que começa fluir o prazo para embargos declaratórios ou recurso inominado.

Na audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 28 da Lei n. 9.099/95, poderão ser produzidas as provas e proferida a sentença. Conforme o Enunciado n. 35 do FONAJE, os debates orais não são obrigatórios: “Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.”<sup>137</sup>

Relativamente à produção de provas, remetemos ao item 8.10, no qual abordamos a instrução nos processos que tramitam pelo rito da Lei n. 9.099/95, notadamente a questão

---

<sup>137</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

relativa à produção de prova documental (art. 29, parágrafo único, da LJECC), objeto de grande polêmica.

Cabe observar que a teor do disposto no *caput* do artigo 29, todos os “incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência” devem ser decididos de plano e as “demais questões em sentença”.

Do dispositivo em análise, surge a questão: qual a diferença entre *incidentes* e as *demais questões* referidas no *caput* do artigo 29?

Como já salientado, no procedimento da Lei n. 9.099/95, há extrema concentração dos atos do processo. Não há lugar, por exemplo, para o saneamento do processo, fase na qual, no rito ordinário do Código de Processo Civil (art. 331 do CPC), ocorre a fixação dos pontos controvertidos e decidem-se as questões processuais pendentes.

Já salientamos que o rito idealizado pelo legislador do sistema dos Juizados é o de tentativa de conciliação, instrução e julgamento do processo num único dia. Assim, apenas as questões que digam respeito ao regular andamento da audiência devem ser objeto de prévia apreciação pelo juiz, devendo ser todas as demais questões apreciadas em sentença.

Se em contestação o réu alegar, por exemplo, a incompetência do Juizado Especial Cível, pode o juiz, entendendo não ser a hipótese de extinção<sup>138</sup>, apreciar a questão apenas na sentença. Estaremos diante de um ato judicial que Nelson Nery Junior<sup>139</sup>, ao analisar o princípio da singularidade dos recursos (ou da unicidade), qualifica de complexo. No exemplo citado, imaginando-se que a ação seja julgada procedente, teremos num mesmo ato judicial uma decisão interlocutória (afastamento da alegação de incompetência) e uma sentença (acolhimento do pedido do autor). Todavia, “se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de

---

<sup>138</sup> Lembramos que nos Juizados Especiais Cíveis o reconhecimento da incompetência relativa ou absoluta do Juízo gera a extinção do processo, enquanto que no sistema do Código de Processo Civil, regra geral, determina-se a remessa dos autos ao Juízo competente, com o seguimento do processo.

<sup>139</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 295.

*conteúdo mais abrangente* no sentido finalístico, prevalecendo sobre as demais *decisões abrangidas*”.<sup>140</sup>

Isso não quer dizer, contudo, que, notando a ausência de qualquer das condições da ação, não possa o juiz extinguir o feito, logo no início da audiência. Pelo contrário, deve fazê-lo, a evitar a prática de atos desnecessários. Diga-se o mesmo se entender desnecessária a produção de provas. Nessa hipótese, se a questão de mérito for apenas de direito, ou ainda que de direito e de fato, e for desnecessária a produção de provas em audiência, deve o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330 do CPC). No caso de revelia, se na sua convicção for desnecessária a produção de provas, também deverá conhecer diretamente do pedido (arts. 330, II, do CPC e 20 da LJECC).

Parece-nos assim que a intenção do legislador ao redigir o *caput* do artigo 29 foi a de afastar no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis o saneamento do processo.

Conforme anota Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>141</sup>, as sentenças são caracterizadas pelo seu conteúdo específico (arts. 267 e 269 do CPC), enquanto as decisões interlocutórias pela natureza de seu conteúdo, que é decisório, e não encartável nos artigos supracitados.

Embora nos Juizados Especiais Cíveis, regra geral, não seja cabível o recurso de agravo, nem por isso decisões interlocutórias deixam de ser proferidas nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95.

Ocorre que diante da concentração dos atos, deve o juiz, na medida do possível, limitar tais decisões à matéria a que alude o *caput* do artigo 29, qual seja, os incidentes que afetam o regular desenvolver da audiência, *verbi gratia*, pedidos de contradita ou o deferimento da juntada de um documento na audiência, questões essas que devem ser resolvidas de plano, não podendo ser postergadas para a sentença. Já as questões pertinentes, por exemplo, à presença de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, podem e devem ser apreciadas em sentença, em razão, como já visto, da extrema

---

<sup>140</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, cit., p. 295.

<sup>141</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O novo regime do agravo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 73.

concentração dos atos, sem que haja no sistema da Lei n. 9.099/95 o que, no sistema do Código de 1973, erroneamente se qualificava de “despacho saneador”.

## 8.11 Extinção do processo sem julgamento de mérito

Aplicam-se aos processos que tramitam pelo procedimento da Lei n. 9.099/95 as hipóteses de extinção previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil.<sup>142</sup>

Além delas, em consonância com os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o legislador acrescentou outras hipóteses de término do processo. Tais hipóteses restringem-se à extinção sem julgamento de mérito.

### 8.11.1 Ausência do autor

A primeira causa de extinção, arrolada no artigo 51, consiste na ausência do autor a qualquer das audiências do processo (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).

Nos Juizados Especiais Cíveis, conforme já analisado, é obrigatória a presença pessoal das partes às audiências, ainda que assistidas por advogados no processo. É essa a posição que se consolidou no decorrer dos anos, sendo, inclusive, objeto de enunciado dos juízes coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”<sup>143</sup>

A obrigatoriedade de comparecimento do autor à audiência, mesmo daquele representado no processo por advogado, é questão polêmica. Como já dito, os processos em que o autor não comparece pessoalmente são extintos de plano.

---

<sup>142</sup> Nesse sentido: CHIMENTI, Ricardo Cunha, *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*, cit., p. 259.

<sup>143</sup> Enunciado n. 20 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

É necessário observar que a intenção do legislador era a de que houvesse apenas uma audiência nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95, uma única audiência dividida em duas etapas, sendo a primeira destinada à tentativa de conciliação, e a segunda à instrução e julgamento.

No procedimento previsto na LJECC, portanto, não havendo acordo na sessão de julgamento, ela deveria ser *imediatamente* convalidada em instrução e julgamento, passando a ser presidida por um juiz togado ou leigo (arts. 37 e 40).

Entre os dois atos, deveria haver um brevíssimo intervalo. Ao final, as provas seriam produzidas e o processo julgado no mesmo dia da sessão de conciliação.

Na prática, contudo, tal procedimento tornou-se inviável, principalmente nos grandes centros. A avalanche de processos dirigida aos Juizados Especiais Cíveis não permite seja observado, em sua plenitude, o rito desejado pelo legislador.

O que se constata na Comarca de São Paulo, por exemplo, é a realização de duas audiências, com intervalo de meses entre a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento.

Em São Paulo, no próprio mandado de citação já consta a advertência ao réu de que são desnecessárias a apresentação de defesa e a presença de testemunhas na primeira audiência (sessão de conciliação), evitando-se, assim, que elas compareçam em duas datas diversas, o que era bastante comum nos primeiros anos de funcionamento dos Juizados. Isso porque, diante da ausência de qualquer advertência às partes de que a audiência de instrução e julgamento seria realizada em outra data, elas, por segurança, *levavam* testemunhas já na primeira audiência (sessão de conciliação), causando um transtorno absolutamente desnecessário.

Em alguns Juizados, tal insegurança ainda persiste, com a expedição de mandados de citação com a ressalva de que a sessão de conciliação, caso não haja acordo, pode ser convalidada em instrução e julgamento. Na prática, contudo, não obstante o grande esforço dos juízes, o que muitas vezes se observa é a designação da audiência de instrução e julgamento para uma outra data.

Certamente, a observância do rito mais célere previsto pelo legislador (uma única audiência) justifica a exigência de comparecimento pessoal das partes.

Como já ressaltado, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o processo é regido pelo princípio da oralidade. Assim, o depoimento pessoal<sup>144</sup> das partes assume contornos relevantes, sendo prova fundamental para o convencimento do juiz.

Diferentemente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal não depende de prévia intimação do autor ou do réu. Os critérios da informalidade e da simplicidade justificam a não incidência do disposto no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, estabelecendo a lei como regra uma única audiência (e sendo o depoimento pessoal das partes prova fundamental nos processos de menor complexidade), decidiu o legislador fixar como obrigatória a presença pessoal das partes à audiência, sob pena de extinção do processo na hipótese de ausência do autor, e de decretação de revelia na ausência do réu.

Ora, não faria qualquer sentido estabelecer como regra uma única audiência, e ao mesmo tempo permitir que as partes a ela não comparecessem, sendo representadas apenas por seus advogados. Frustrar-se-ia o resultado da audiência, considerando que nova data teria que ser marcada para a oitiva das partes, prova fundamental num processo construído com base no princípio da oralidade.

Contudo, especialmente nos grandes centros, o que se constata é a cisão dessa única audiência. Num dia se realiza a sessão de conciliação, e noutro (normalmente alguns meses depois), a de instrução e julgamento.

Nos Juizados em que ocorre a cisão (com intervalo de dias entre a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento), entendemos deva ser admitido o não

---

<sup>144</sup> Para Cândido Rangel Dinamarco, não se deve falar em *depoimento pessoal* nos Juizados, pois em razão da obrigatória presença das partes, o diálogo com o juiz é constante. Tal posição foi inicialmente destacada na análise da Lei n. 7.244/84 (O processo no juizado das pequenas causas, in *Juizados especiais de pequenas causas*, cit., p. 138) e reafirmada em comentários à lei atual (*Instituições de direito processual civil*, 6. ed., 2009, cit., v. 3, p. 836).

comparecimento do réu e do autor à sessão de conciliação, desde que representados por advogados com poderes para transigir.

Dessa forma, estarão sendo respeitados os direitos dos advogados, afastando-se um rigorismo formal que atenta contra os próprios princípios que norteiam a Lei n. 9.099/95.

Igualmente, as partes deveriam ser sempre informadas a respeito da cisão ou não da audiência, à semelhança do que ocorre na Comarca de São Paulo, evitando-se o desnecessário comparecimento das testemunhas à sessão de conciliação.

Por outro lado, entendemos que a regra que fixa a extinção do processo na hipótese de ausência do autor suporta algumas exceções, além da acima destacada, devendo o juiz analisar caso a caso.

Citamos, por exemplo, a hipótese do autor estar impossibilitado de comparecer a uma audiência por problemas de saúde. Se o seu advogado comparecer e comprovar tal impossibilidade, entendemos não ser o caso de extinção, mas sim de regular continuidade do feito, já que a ausência foi justificada e o autor está representado por advogado.

A 1ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados do Estado de São Paulo já decidiu, em situação excepcional, pelo prosseguimento do processo mesmo diante do não comparecimento do autor à audiência:

No caso em questão está comprovada a impossibilidade de locomoção do autor que sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico e que necessita de auxílio para locomoção, o que é de conhecimento da requerida que o transporta de ambulância para as sessões de fisioterapia e com o fonoaudiólogo. Em se tratando de situação excepcional em que o comparecimento pessoal importaria em dor e esforço descomunal ao autor, admite-se a dispensa.<sup>145</sup>

Há casos, evidentemente, em que o juiz não tem condições de tomar conhecimento de um impedimento como o acima citado, até mesmo pelo fato do autor não estar representado

---

<sup>145</sup> CRJECCSP – RecIno n. 989.09.010281-9, 1ª Turma Cível, rel. Juiz Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 18.06.2009, v.u. Disponível em: <www.tjsp.jus.br.>. Acesso em: 19 jan. 2010.

por advogado. Nesse caso, a extinção é medida que se impõe, o que não impede a repositura da ação (art. 268 do CPC).<sup>146</sup>

Extinto o processo em razão da ausência do autor, é sua obrigação pagar as custas, salvo quando comprovar que a sua ausência decorreu de força maior (art. 51, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

A nosso ver, para renovar a ação, deve o autor comprovar que cumpriu o disposto no artigo 51, parágrafo 2º, da Lei n. 9.099/95 (pagamento das custas), aplicando-se nos Juizados a regra prevista no artigo 28 do Código de Processo Civil<sup>147</sup>. A aplicação de tal dispositivo servirá para inibir nova ausência do autor no processo reproposto.

## 8.11.2 Inadequação do procedimento

O inciso II do artigo 51 cuida da extinção sem julgamento de mérito “quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação”.

Embora o inciso faça referência a questões *procedimentais*, entendemos que, além delas, o dispositivo também contempla questões pertinentes à competência dos Juizados Especiais Cíveis, excetuada a incompetência territorial, abordada no inciso III do mesmo artigo 51.<sup>148</sup>

No que concerne a questões eminentemente procedimentais, dispõe o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 9.099/95, por exemplo, não se admitir a citação por edital nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Esgotadas as tentativas de citação via postal ou

---

<sup>146</sup> Código de Processo Civil: “Artigo 268 - Salvo o disposto no artigo 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem que a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários do advogado.”

<sup>147</sup> Código de Processo Civil: “Artigo 28 - Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.”

<sup>148</sup> Ao abordar a competência dos Juizados na execução, Araken de Assis afirma que configurada a incompetência absoluta, deve o processo ser extinto com base no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95 (*Execução civil nos juizados especiais cíveis*, cit., p. 49.). Patrícia Miranda Pizzol igualmente entende que o inciso II do artigo 51 também se aplica às hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis (*A competência no processo civil*, cit., p. 621).

por oficial de justiça, pode o juiz extinguir o processo com fundamento no inciso II do artigo 51. A questão é claramente de procedimento.

Outro exemplo de extinção do processo com base no referido dispositivo legal é o da necessidade de produção de prova extremamente complexa, incompatível com o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95. Ou seja, ainda que se trate de ação de competência dos Juizados Especiais Cíveis, por um óbice procedimental, pode a ação ser extinta com fundamento no inciso II do artigo 51.

Ressalte-se, contudo, que por se tratar de um sistema voltado intensamente para a conciliação das partes, admite-se nos processos cuja matéria seja de sua competência a homologação de acordos eventualmente obtidos na sessão de conciliação. No item 2.2 abordamos a questão da competência dos Juizados para homologar tais acordos, conjugando o disposto no inciso II do artigo 51 com os artigos 3º e 57 da Lei n. 9.099/95.

Registre-se ainda que a LJECC permite que nas ações até vinte salários mínimos, a própria parte prepare a petição inicial e ingresse com a ação, independentemente da assistência por advogado. Permitir a remessa de uma inicial assim formulada para uma Vara Cível da Justiça Comum poderia gerar sérios problemas, a justificar o comando inserto no inciso II do artigo 51.

### **8.11.3 Incompetência territorial**

A terceira hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, além das previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, é a de incompetência territorial (art. 51, III, da LJECC). A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis vem prevista no artigo 4º da Lei n. 9.099/95.

Sendo a incompetência territorial vício de menor gravidade, fato que poderia levar os juízes, na sua ocorrência, a determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, o legislador de 1995, à semelhança do legislador de 1984 (art. 50, III, da Lei n. 7.244/84), optou por

destacar em inciso específico que a incompetência territorial gera a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Como leciona Arruda Alvim, “todo órgão jurisdicional naturalmente supõe um território sobre o qual é exercida a função jurisdicional”<sup>149</sup>. A delimitação geográfica de uma determinada região estabelece a competência territorial de um Juízo.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a incompetência territorial não implica na extinção do processo. Por se tratar de incompetência relativa, a ocorrência de tal vício pode gerar duas consequências diversas: deixando o réu de arguir a incompetência territorial, prorroga-se a competência e o Juízo onde foi proposta a ação julga o processo; sendo arguida a incompetência territorial, os autos são remetidos ao Juízo originariamente competente. Assim, em quaisquer das duas hipóteses, não ocorre no sistema do Código de Processo Civil de 1973 a extinção do processo pela incompetência territorial.

Nos Juizados Especiais Cíveis, de modo diverso, a incompetência territorial é causa de extinção do feito, justificada pela simplificação de procedimentos e funcionamento da estrutura dos Juizados. Outrossim, tratando-se de um sistema que se baseia intensamente no princípio da oralidade, com contato ativo entre o juiz e as partes, preferiu o legislador não optar pela remessa dos autos ao foro competente.<sup>150</sup>

A extinção do processo em razão da incompetência territorial deve ser requerida pelo réu na audiência de instrução e julgamento, não podendo ser declarada de ofício (Súmula n. 33 do STJ). Para Patrícia Miranda Pizzol, por implicar na extinção do processo, a incompetência territorial nos Juizados Especiais Cíveis deve ser declarada de ofício.<sup>151</sup>

Não nos parece ser esse o melhor entendimento. Ainda que por razões eminentemente procedimentais o legislador tenha optado pela extinção do processo na sua ocorrência, tal fato não justifica possa ser declarada de ofício. Tratando-se de competência de natureza relativa,

---

<sup>149</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, 1994, cit., v. 1, p. 143.

<sup>150</sup> Nesse sentido, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel, O processo no juizado das pequenas causas, in *Juizados especiais de pequenas causas*, cit., p. 141.

<sup>151</sup> PIZZOL, Patrícia Miranda, *A competência no processo civil*, cit., p. 620.

fundada assim no interesse privado<sup>152</sup>, deixando o réu de questionar a ocorrência da incompetência territorial, não nos afigura haver motivos para a sua decretação de ofício, fato que, por implicar na extinção, faria com que o autor tivesse que iniciar novo processo, instando novamente a máquina do Judiciário. Trata-se, como já dito, de um vício menor, diferentemente do que ocorre, por exemplo, nos casos de incompetência em razão da matéria.<sup>153</sup>

#### 8.11.4 Capacidade de estar em juízo

A superveniência da falta de capacidade para estar em juízo (art. 8º da LJECC) é a quarta hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito prevista no artigo 51 da Lei n. 9.099/95. Ocorrendo a declaração de insolvência civil de uma das partes ou a decretação de sua prisão, por exemplo, o processo em curso no Juizado Especial Cível deve ser extinto, com base no artigo 51, IV, da Lei n. 9.099/95.

Em relação à capacidade para estar em juízo, remetemos aos comentários que fizemos no Capítulo 4.

#### 8.11.5 Falecimento do autor ou do réu

A quinta hipótese de extinção sem julgamento de mérito está prevista no inciso V do artigo 51, tendo lugar “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Com o falecimento do autor, deve ocorrer a sucessão processual. Nos Juizados Especiais Cíveis, admite-se a habilitação que independe de sentença, ou seja, a que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil.

---

<sup>152</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 10.03.1999. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 585.

<sup>153</sup> Para Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes, a incompetência territorial do Juizado Especial Cível também não deve ser declarada de ofício (*Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*: Lei 9.099, de 26.09.1995, cit., p. 369).

Todavia, se a habilitação não ocorrer no prazo de trinta dias a contar do falecimento do autor, ainda que ela independa de sentença, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

No caso de falecimento do réu, a contumácia do autor na citação dos sucessores do falecido configura a sexta hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, prevista no artigo 51 da Lei n. 9.099/95.

A extinção só deve ocorrer, é certo, se o autor não requerer a citação dos sucessores do réu no prazo fixado pela lei. A demora atribuída à máquina do Judiciário, por exemplo, não pode trazer qualquer prejuízo ao autor.

Por fim, diferentemente do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, nos Juizados Especiais Cíveis não é necessária a prévia intimação pessoal das partes para a extinção do processo (art. 51, § 1º, Lei n. 9.099/95).

Entendemos, porém, que se aplica aos Juizados Especiais Cíveis a regra do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo a qual, decorrido o prazo para a resposta, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu.

Como já ressaltamos, os Juizados Especiais Cíveis têm sido utilizados por verdadeiros aventureiros, que ingressam com ações visando notadamente indenizações por danos morais, nas mais absurdas hipóteses. Tal fato ocorre em virtude da ausência de quaisquer consequências para os que assim agem, como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas em primeira instância (ainda que ao final do processo).

O uso do expediente da desistência da ação em casos, por exemplo, nos quais o autor percebe que pode ser condenado por litigância de má-fé – condenação que, diga-se de passagem, raramente ocorre –, justifica que se ouça previamente o réu, que em razão dessa “aventura” foi obrigado a adotar inúmeras medidas para se defender, despendendo tempo e dinheiro. Assim, parece-nos mais do que aconselhável a aplicação do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Note-se que o autor pode obter a extinção do processo independentemente do consentimento do réu, bastando que não compareça à sessão de conciliação ou à audiência de instrução em julgamento (art. 51, I),

sendo que nessas hipóteses é obrigatória a sua condenação ao pagamento das custas (art. 51, § 2º), ressalvados os casos de força maior.

## 8.12 Sentença

Assim leciona Arruda Alvim:

[...] a sentença é o ato final do juiz que encerra o procedimento em primeiro grau de jurisdição, com ou sem julgamento de mérito (art. 162, § 1º). Tanto é sentença aquela prolatada com base no artigo 267 (extinção do processo sem julgamento de mérito), quanto aquela proferida com base no artigo 269, I (julgamento da causa), como, ainda, a que seja enunciada com base no artigo 269, II a V (atos autocompositivos).<sup>154</sup>

Além das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, o processo que tramita nos Juizados Especiais Cíveis também pode ser extinto se presentes outras hipóteses peculiares ao procedimento especial da Lei n. 9.099/95. Todas elas dizem respeito à extinção sem análise de mérito (sentenças processuais).

A sentença, como ato culminante do processo, deve revestir-se de alguns elementos tidos como essenciais pelo legislador de 1973. São eles: o relatório, no qual devem ser mencionados os nomes das partes, resumo do pedido e da resposta do réu, bem como as principais ocorrências havidas no decorrer do feito; os fundamentos, contendo a análise das questões de fato e de direito; e o dispositivo, tópico no qual o juiz efetivamente resolve as questões que lhe foram submetidas pelas partes.

Sedimentada em princípios como o da informalidade e da simplicidade, a Lei n. 9.099/95 rompeu com os requisitos formais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, dispensando o relatório. É suficiente um brevíssimo resumo dos fatos ocorridos em audiência<sup>155</sup>. A desnecessidade de um aprofundado relatório diferencia a sentença dos Juizados Especiais Cíveis da sentença do Código de Processo Civil.

---

<sup>154</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. v. 2, p. 421.

<sup>155</sup> “A concisão bem dosada é um dos segredos do juiz das pequenas causas” (DINAMARCO. Cândido Rangel, *O processo no juizado das pequenas causas*, in *Juizados especiais de pequenas causas*, cit., p. 140).

Contudo, há uma outra característica que também diferencia as sentenças dos dois sistemas. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 38, não se admite nos Juizados Especiais Cíveis sentenças ilíquidas. O artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95 praticamente repete o comando do parágrafo único do artigo 38, vedando a prolação de sentenças não líquidas.<sup>156</sup>

Como já visto, a regra nos Juizados Especiais Cíveis é a formulação de pedido certo e determinado. Admite-se, contudo, a formulação de pedido genérico quando não for possível ao autor, desde logo, determinar o que a lei qualifica de “extensão da obrigação” (art. 14, § 2º).

Não obstante a possibilidade de se formular pedido genérico, a sentença deve ser líquida, eliminando-se dos Juizados Especiais Cíveis a fase de liquidação de sentença<sup>157</sup>, o que significa dizer que ao julgar a ação, o juiz deve fixar o valor ou individuar o objeto.

Ao abordar o tema, Paulo Henrique do Santos Lucon afirma que:

[...] a quantificação do objeto do direito (bens fungíveis), ou simplesmente, *a valoração em dinheiro do bem devido*, realiza-se sempre mediante procedimento próprio instaurado no curso do processo cognitivo, antes da sentença. A atividade instrutória será destinada não apenas à prova de que a obrigação existe, mas também à fixação de seu valor.<sup>158</sup>

Importa dizer, assim, que o juiz deverá envidar todos os esforços para determinar o objeto da obrigação, servindo-se, caso necessário, do contador judicial – o que vem previsto no inciso II do artigo 52 da LJECC –, assim como da oitiva de técnicos de sua confiança (art. 35). Até a sentença, o juiz deverá ter colhido todos os elementos que lhe permitam proferir uma sentença líquida.

Registre-se que o FONAJE editou enunciado que estabelece ser permitida a fundamentação da sentença ou do acórdão oralmente, com gravação por qualquer meio, consignando-se na ata apenas o dispositivo: “A fundamentação da sentença ou do acórdão

---

<sup>156</sup> LJECC: “Artigo 52 [...] - I - As sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou índice equivalente.”

<sup>157</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken de, *Execução civil nos juizados especiais cíveis*, cit., p. 66.

<sup>158</sup> LUCON, Paulo Henrique do Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), n. 50, p. 24, ago. 1997.

poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.”<sup>159</sup>

A medida se coaduna com os princípios que norteiam o sistema processual dos Juizados, sendo importante lembrar que o parágrafo 3º do artigo 13 autoriza a utilização de tais recursos nos processos que tramitam sob a égide da Lei n. 9.099/95.

É dever do juiz proferir uma sentença de fácil compreensão, utilizando linguagem simples, clara e objetiva. Isso porque, além da menor complexidade das causas submetidas aos Juizados, deve ser considerado o fato de que nas ações até vinte salários mínimos, a assistência por advogado não é obrigatória. Assim, a sentença será lida ou ouvida diretamente pelo jurisdicionado, muitas vezes sem qualquer auxílio, a justificar o uso de uma linguagem de fácil assimilação.

A simplificação do direito é fundamental para o bom funcionamento de um sistema que se propõe simples e informal, e no qual se admite a participação do jurisdicionado independentemente da assistência por advogado.

Nosso direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns.<sup>160</sup>

Nesse ponto, é quase que uma obrigação do juiz ser claro em seus pronunciamentos, sendo igualmente relevante a atuação dos serventuários da justiça que trabalham nos Juizados, uma vez que no atendimento diário, devem prestar todas as explicações necessárias para a exata compreensão do processo por aqueles que invocam o Poder Judiciário por intermédio desse sistema.

---

<sup>159</sup> Enunciado n. 46 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

<sup>160</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à justiça.*, cit., p. 156.

A Lei n. 9.099/95 delimita a eficácia da sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis. Segundo dispõe o artigo 39, “é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”.

A “alçada” a que alude o artigo 39 vem definida no inciso I do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, dispositivo no qual é fixada a competência dos Juizados em razão do valor da causa. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, são competentes para julgar as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Excetuada a hipótese de conciliação, a opção do autor pelo procedimento da Lei n. 9.099/95 importa em renúncia ao crédito que exceder o limite de quarenta salários mínimos (art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95).

Como já abordamos, o limite de quarenta salários mínimos não se aplica às causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, cuja apreciação também é de competência dos Juizados Especiais (art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95), bem como às ações de despejo para uso próprio (art. 3º, III, da Lei n. 9.099/95).

Importante também salientar que o artigo 40 da LJECC autoriza o juiz leigo a proferir sentença. Como já visto, o juiz leigo deve preferentemente ser advogado com no mínimo cinco anos de experiência (art. 7º da LJECC).

A sentença proferida pelo juiz leigo deve ser submetida ao crivo do juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra ou determinar a realização de atos probatórios que entender indispensáveis para o deslinde da questão submetida ao Poder Judiciário.

Resta clara, assim, a total autonomia do juiz togado em relação ao leigo, podendo manter, modificar ou substituir a sentença por ele proferida.

Parece-nos outrossim claro que o poder conferido pela Lei n. 9.099/95 ao juiz leigo estende-se ao processo de execução, contemplando o julgamento dos embargos.<sup>161</sup>

---

<sup>161</sup> Nesse sentido: ASSIS, Araken de, *Execução civil nos juizados especiais cíveis*, cit., p. 209.

## 9 O SISTEMA RECURSAL

Identificar que regras do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária nos processos que tramitam pelo procedimento da Lei n. 9.099/95 não é, como já salientamos, tarefa simples.

No âmbito recursal, as dúvidas não se limitam a saber que recursos são admitidos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Contemplam também aspectos procedimentais, notadamente em relação ao cômputo dos prazos.

### 9.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

A Lei n. 9.099/95 faz expressa referência à admissão de apenas dois recursos nos Juizados Especiais Cíveis: o recurso sem nome do artigo 41 e os embargos de declaração, previstos no artigo 48.

Tendo o legislador especificado quais os recursos cabíveis, conclui-se que os não expressamente previstos na Lei n. 9.099/95 não são admitidos nas ações que se processam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Implica dizer que não se admite, *regra geral*, o recurso de agravo, seja no regime de retenção (agravo retido) ou no de instrumento (agravo de instrumento), questão já analisada no decorrer do presente trabalho. Outra exceção à irrecorribilidade das interlocutórias consiste na possibilidade de oposição de embargos de declaração, o que será objeto de posterior estudo.

A irrecorribilidade das interlocutórias não implica em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não há na Constituição Federal garantia absoluta ao duplo grau.

A Constituição, como leciona Nelson Nery Junior, limita-se a mencionar a existência dos tribunais:

Com isto queremos dizer que, não havendo garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34 da Lei n. 6.830/80) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4º da Lei n. 6.825/80), ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504 do CPC).<sup>162</sup>

Sobre o mesmo tema, Oreste Nestor de Souza Laspro assevera que “os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, apesar de ligados entre si, não traduzem relação de dependência ou continência. Isto porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição e vice-versa”.<sup>163</sup>

Portanto, a irrecorribilidade, regra geral, das decisões interlocutórias proferidas nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, deve ser incluída no rol das exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ainda sobre a matéria, Oreste Nestor de Souza Laspro conclui que “o duplo grau de jurisdição não é um direito constitucional”. Outrossim, “sua simples supressão não levaria ao afastamento das garantias fundamentais das partes, em especial ao que se refere ao devido processo legal”.<sup>164</sup>

A Lei n. 9.099/95, portanto, é claro exemplo da tendência cada vez maior de se excepcionar o princípio do duplo grau de jurisdição, conferindo-se maior celeridade aos processos. É medida que se coaduna com os princípios que norteiam o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

---

<sup>162</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 167.

<sup>163</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 94.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 172.

## 9.2 Embargos infringentes

Por falta de expressa previsão, não são admitidos embargos infringentes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil.

## 9.3 Recurso extraordinário e recurso especial

O raciocínio acima desenvolvido, porém, não deve ser aplicado na análise da admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, que embora regulados pelo Código de Processo Civil, são recursos previstos na Constituição Federal (arts. 102, III e 105, III).

Pela condição de recursos constitucionais, mesmo não estando expressamente previstos na Lei n. 9.099/95, caberiam, em tese, nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis.

Todavia, outros aspectos devem ser considerados.

O recurso especial, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça, é admitido contra decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Admitido somente contra decisões proferidas pelos tribunais, prevalece o entendimento de que o recurso especial não cabe contra decisões emanadas dos Conselhos Recursais, porque a reanálise das sentenças é feita pelos próprios Juizados Especiais Cíveis<sup>165</sup>, por meio dos Conselhos Recursais, órgãos compostos por magistrados de primeiro grau<sup>166</sup>. Portanto, os Conselhos Recursais não se equiparam a tribunais, a justificar o não cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>165</sup> Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 9.099/95, “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

<sup>166</sup> A composição dos Conselhos Recursais por magistrados de primeiro grau está prevista na Constituição Federal (art. 98, I), regra que foi reproduzida na Lei n. 9.099/95 (art. 41, § 1º).

A questão é objeto de Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

A Súmula n. 203 do STJ tem como precedente acórdão de agosto de 1994, período em que ainda vigorava a Lei n. 7.244/84, criadora do Juizado Especial de Pequenas Causas<sup>167</sup>. Para o Superior Tribunal de Justiça, mesmo a circunstância do Conselho Recursal ser composto por desembargadores, fato que ocorria no Estado da Bahia, não o qualificava como órgão do Tribunal de Justiça, integrando a estrutura do Juizado Especial.

Com efeito, ainda que o Conselho Recursal seja eventualmente composto por desembargadores, tal circunstância não transcende o disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, em razão do que as decisões emanadas de tal órgão não são passíveis de impugnação por meio de recurso especial.

A conclusão sobre a admissibilidade do recurso extraordinário, porém, é outra.

Diferentemente do que ocorre com o recurso especial, a Constituição Federal não faz expressa referência a decisões de *tribunais*, ao definir a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário.

O artigo 102, III, da Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”, desde que a decisão recorrida incida em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do referido inciso.

Portanto, mesmo não sendo acórdãos de *tribunais*, as decisões que emanam dos Conselhos Recursais podem ser objeto de recurso extraordinário.

---

<sup>167</sup> STJ – REsp n. 48.136-8/BA, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.08.1994, *DJ*, de 22.08.1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 12 set. 2009.

Tal conclusão é objeto do Enunciado n. 63 dos Juizados Especiais Cíveis: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário.”<sup>168</sup>

Deverá o recorrente, todavia, demonstrar a existência de repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário previsto no artigo 543-A do Código de Processo Civil, dispositivo inserido pela Lei n. 11.416/2006.

Para efeito de repercussão geral, cabe ao recorrente, em preliminar do recurso, demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista “econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A, § 1º, do CPC) ou que o recurso é interposto contra decisão que contraria súmula ou jurisprudência dominante do tribunal (art. 543-A, § 3º, do CPC):

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 543-A, a propósito, que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”. Vê-se que, sob este prisma, a relevância jurídica em sentido estrito pode ultrapassar “os interesses subjetivos da causa”, referido no parágrafo 1º do mesmo artigo, pois pressupõe o parágrafo 3º que, tendo sido contrariadas súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, estará presente questão com repercussão geral.<sup>169</sup>

A propósito, o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário n. 576.847/BA, reconhecendo a repercussão geral da questão relativa à admissibilidade de mandado de segurança nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9099/95.

Por entender tratar-se de questão relevante do ponto de vista jurídico, em sessão plenária, os ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram o entendimento de que é inadmissível o mandado de segurança nos processos que tramitam nos Juizados Especiais

---

<sup>168</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

<sup>169</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 3, 2007, cit., p. 246.

Cíveis. Entendeu o Tribunal que o prazo para impetrar o mandado de segurança não se coaduna com o rito da LJECC.<sup>170</sup>

Já nos manifestamos sobre a inadmissibilidade, regra geral, do recurso de agravo no sistema dos Juizados.

Não nos parece razoável, assim, vedar, em qualquer hipótese, a impetração de mandado de segurança. Há situações, excepcionais, é verdade, nas quais o mandado de segurança é a única alternativa cabível para combater ilegalidades, devendo ser admitido. Reproduzimos aqui trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, que no julgamento do recurso extraordinário acima mencionado posicionou-se pela admissão do mandado de segurança nos Juizados Especiais Cíveis:

Indago: é possível fechar-se a porta, diante de uma situação excepcionalíssima – e estou, aqui, a raciocinar em tese –, ao manuseio do mandado de segurança, afastando-se, até mesmo, a possibilidade de corrigir-se um erro de procedimento ou julgamento causador de prejuízo irreparável? A meu ver, não. A meu ver, estamos diante de exceção comportada e alcançada pela Lei n. 1.533/51, no que essa lei realmente revela como regra o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial. Mas a previsão pressupõe a possibilidade de ter-se recurso contra essa decisão e, na espécie, é pacífico que não haveria recurso. Creio que o mandado de segurança merecia o processamento e não o indeferimento liminar verificado. Assim, concluo diante das peculiaridades do caso, da regência do processo pela Lei n. 9.099/95, que exclui o recurso.

O voto do Ministro Marco Aurélio, admitindo a impetração do mandado de segurança, revela a preocupação com a efetivação da justiça dentro de um sistema que, em regra, não admite recurso contra decisões interlocutórias, configurando o mandado de segurança uma alternativa para situações, como mencionado, *excepcionalíssimas*. Citamos como exemplo o mandado de segurança impetrado perante o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP), contra decisão que determinou a penhora eletrônica de dinheiro, recaindo a constrição sobre proventos de aposentadoria da impetrante.

---

<sup>170</sup> STF – RE n. 576.847/BA, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 20.05.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 set. 2009.

Trata-se, evidentemente, de situação extraordinária, em relação à qual, diante das restrições muitas vezes impostas pelos Juizados para o manejo do recurso de agravo de instrumento, o mandado de segurança foi fundamental para sanar a ilegalidade e permitir o desbloqueio da aposentadoria da impetrante. A segurança foi concedida para esse fim.<sup>171</sup>

#### 9.4 Hipóteses de cabimento do recurso de agravo

Se negado seguimento ao recurso extraordinário pelo Presidente do Conselho Recursal, poderá o recorrente interpor recurso de agravo (art. 544, CPC), cuja remessa ao Supremo Tribunal Federal é obrigatória:

Ainda que não tenha sido mantida a regra prevista na revogada redação do CPC 528, segundo a qual o juiz não poderia negar seguimento ao agravo, mesmo que tivesse sido interposto fora do prazo, o preceito continua válido apenas para o agravo contra decisão denegatória de RE e de REsp. Esta solução é a que melhor atende o sistema do agravo de instrumento vigente, pois evita a proliferação de agravos contra indeferimento de agravo pelo tribunal local, circunstância que o CPC 528 revogado procurou contemplar. Caso o tribunal de origem negue seguimento ao agravo, isto caracteriza usurpação de competência do STF ou do STJ, passível de reparo por meio de reclamação (CF 102, I; *STF-RT 717/290*).<sup>172</sup>

Trata-se, a nosso ver, de uma das hipóteses de admissibilidade do recurso de agravo nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95. Admissível porquanto tem por fim permitir seja apreciada pelo tribunal competente (STF) a admissibilidade de recurso cuja interposição é admitida nos Juizados Especiais Cíveis. Há súmula do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: “Súmula n. 727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

---

<sup>171</sup> Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP) – MS n. 012.836-2, rel. Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes, j. 17.06.2009. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 13 jan. 2010.

<sup>172</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 10.03.1999, cit., p. 1. 061, nota 4.

Entendemos, contudo, que o recurso de agravo de instrumento deve ser igualmente admitido, em caráter excepcional, em outras hipóteses.

Destacamos, entre elas, a do não recebimento do recurso inominado pelo juiz de primeiro grau pela ausência de pressuposto de admissibilidade, ou mesmo com fundamento no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, dispositivo que autoriza o juiz a não receber o recurso de apelação (recurso inominado, no caso dos Juizados) quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Não recebido o recurso inominado, deve ser facultada à parte a possibilidade de submeter a decisão interlocutória à apreciação do Conselho Recursal.

Entendemos igualmente cabível o recurso contra decisões que apreciam pedidos de antecipação de efeitos da tutela final, de liminar em ações possessórias, de concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, enfim, situações nas quais as decisões possam gerar lesão grave e de difícil reparação às partes.

A questão, porém, é bastante polêmica.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais posiciona-se pela não admissão do recurso, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil<sup>173</sup>. O artigo 544 do Código de Processo Civil cuida da hipótese de não recebimento do recurso extraordinário, questão alhures analisada. O artigo 557 do Código de Processo Civil cuida da negativa de seguimento, pelo relator, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do próprio Tribunal (Conselho Recursal, no caso dos Juizados), do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De acordo com o FONAJE, portanto, o recurso de agravo não deve ser admitido mesmo nos casos em que a possibilidade de lesão é premente.

---

<sup>173</sup> “Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil.” (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Já na cidade de São Paulo, conforme enunciado do I Encontro do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP), admite-se o recurso em casos de *lesão grave e difícil reparação*.<sup>174</sup>

Parece-nos fundamental observar que no procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, há extrema concentração dos atos processuais. Não há lugar, por exemplo, para o saneamento do processo, fase na qual, no rito ordinário do Código de Processo Civil (art. 331 do CPC), ocorre a fixação dos pontos controvertidos e decidem-se as questões processuais pendentes.

Já salientamos que no rito idealizado pelo legislador de 1995, a tentativa de conciliação, a instrução e o julgamento do processo devem ocorrer num único ato. Assim, apenas as questões que digam respeito ao regular andamento da audiência devem ser objeto de prévia apreciação pelo juiz, sendo que todas as demais devem ser apreciadas em sentença.

É em razão dessa desejável concentração que entendemos que o recurso de agravo, como regra, realmente não deve ser admitido no sistema dos Juizados, ressalvadas hipóteses excepcionais como as acima mencionadas, sob pena de desvirtuar-se o procedimento, afastando-o dos princípios que motivaram a sua criação.

É inegável, contudo, que por questões inerentes à própria prestação jurisdicional e às características específicas de cada processo – ou mesmo em decorrência do desvirtuamento do rito – são proferidas no curso do processo decisões interlocutórias capazes de gerar lesões graves e de difícil reparação, em relação às quais as partes devem dispor de meios eficazes de impugnação, tais como o agravo de instrumento e o mandado de segurança.

A jurisprudência, nesse sentido, é fonte fundamental para a compreensão da importância do recurso de agravo dentro do sistema dos Juizados.

Citamos como exemplo o indeferimento de efeito suspensivo de recurso inominado em processo no qual se discutia o direito da autora à utilização de seguro-saúde. A ação foi julgada improcedente, com a revogação da tutela inicialmente antecipada. Interposto recurso

---

<sup>174</sup> Enunciado n. 2 (*Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, de 02 a 08.11.2009, n. 2.652, Suplemento, p. 1).

inominado pela autora, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. É fora de dúvida que o único meio para imediatamente evitar grave lesão à autora consistia na interposição de agravo no regime de instrumento. A 2ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal de São Paulo concedeu efeito ativo ao recurso de agravo e a ele deu provimento, para atribuir efeito suspensivo ao inominado. No acórdão, o relator destacou o caráter excepcional da situação submetida à Turma:

Excepcionalmente, havendo risco de dano irreparável (consubstanciada na circunstância da agravante permanecer sem cobertura do plano de saúde) e considerando que inexistiu qualquer justificativa plausível para a recusa da agravada em aceitar a agravante como dependente do segurado, deve-se ser dado provimento ao presente recurso.<sup>175</sup>

Trata-se de situação em que restou evidente a necessidade de uma providência jurisdicional para evitar lesão de difícil reparação.

A 9ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital (SP), por sua vez, admitiu e deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, ao apreciar pedido de antecipação de tutela, havia indeferido a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.<sup>176</sup>

Se, por um lado, muitas vezes nos deparamos com decisões interlocutórias passíveis de gerar lesões graves e de difícil reparação, por outro há decisões que mesmo desprovidas de tais características, devem ser desafiadas pelo recurso de agravo nos Juizados Especiais Cíveis. Referimo-nos às decisões que deixam de receber o recurso inominado (inclusive a proferida com fundamento no art. 518, § 1º, do CPC), negam seguimento a recurso extraordinário (art. 544 do CPC) e a prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil (agravo interno), aplicando-se nos Juizados Especiais Cíveis os mesmos critérios previstos no Código de 1973.

---

<sup>175</sup> 1º Colégio Recursal de São Paulo – AI n. 98909026952-7, 2ª Turma, rel. Egberto de Almeida Penido, j. 11.12.2009. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2010.

<sup>176</sup> Colégio Recursal Central da Capital (SP) – AI n. 98909029481-5, 9ª Turma, rel. Helena Campos Refosco, j. 16.12.2009. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2010.

Para as duas últimas hipóteses, conforme já visto, o FONAJE admite a interposição do recurso. Parece-nos claro, porém, que o agravo deve ser igualmente admitido na primeira hipótese, qual seja, a do juízo de admissibilidade recursal negativo realizado pelo Juízo *a quo*. Não recebido o recurso inominado, deve ser admitido o agravo, submetendo-se a questão ao Conselho Recursal.

A 6ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP) já decidiu nesse sentido, em processo no qual o inominado deixou de ser admitido por suposta deserção:

Observe, entretanto, que no caso em análise, procedeu o recorrente ao recolhimento das parcelas recursais no valor que entendeu devido, dentro do prazo fixado, não constando, de fato, da intimação da r. sentença qualquer referência ao valor do preparo devido (como passou a ser exigível por força do Provimento n. 14/2008, disponibilizado no *DJ*, de 23.04.2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça). Nessas condições, à vista da novel disposição, é o caso de relevar-se, em caráter excepcional, o rigorismo legal, permitindo ao recorrente que faça a devida complementação, sendo certo que a serventia deverá proceder à publicação do valor a ser recolhido pelo agravante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, do valor devido, que será publicado no *DOJ*, sob pena de preclusão.<sup>177</sup>

Embora nos pareça impossível estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo (como equivocadamente faz o FONAJE), podemos listar as hipóteses para as quais o recurso tem sido admitido: a) contra a decisão que aprecia pedido de antecipação de efeitos da tutela final (ou de liminar em ações possessórias), desde que possam causar lesão grave e de difícil reparação; b) da decisão que nega pedido de efeito suspensivo ao recurso inominado; c) da decisão que deixa de receber o recurso inominado (inclusive a proferida com fundamento no art. 518, § 1º, do CPC); d) da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário (art. 544 do CPC); e) da decisão do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPC), contra a qual deve ser interposto agravo *interno*.

---

<sup>177</sup> Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (SP) – RecIno n. 989.09.025.109-1, 6ª Turma, rel. Juíza Maria Lúcia Ribeiro Castro Pizzotti Mendes, j. 02.12.2009. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2010.

## 9.5 Recurso inominado

O recurso cabível contra a sentença proferida pelos Juizados Especiais Cíveis é previsto no artigo 41 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso sem denominação específica, que se equipara ao recurso de apelação previsto no artigo 513 do atual Código de Processo Civil, com as diferenças que passamos a apontar.

O prazo para a interposição do recurso inominado é de dez dias, contados da ciência da sentença (art. 42 da Lei n. 9.099/95).

A data de ciência da sentença depende, evidentemente, do momento de sua prolação.

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser proferida na audiência de instrução e julgamento. Nesse caso, o prazo de dez dias tem como termo inicial o primeiro dia útil após a data da prolação da sentença, seguindo a regra do parágrafo 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil.<sup>178</sup>

Caso a sentença não seja proferida em audiência, e tratando-se de comarca em que haja publicação em órgão oficial, a contagem do prazo para recurso tem início no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão, seguindo também a regra do parágrafo 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Nas comarcas em que não haja órgão de publicação dos atos oficiais, o teor das sentenças não proferidas em audiência é levado ao conhecimento das partes por via postal ou por mandado (art. 237 do CPC).

Nesse último caso, os magistrados coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis editaram enunciado estabelecendo como termo inicial para a contagem do prazo a data de ciência da sentença, e não a data da juntada aos autos do AR ou mandado: “Os prazos

---

<sup>178</sup> Código de Processo Civil: “Artigo 184 - [...] § 2º - Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).”

processuais nos Juizados Especiais Cíveis contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do Código de Processo Civil ou do Código Civil, conforme o caso.”<sup>179</sup>

Entendemos, porém, que no caso de ciência via postal ou por mandado, devem ser observadas as regras de contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil. Nesse caso, o prazo para a interposição do recurso inominado teria início no primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado ou do AR aos autos, conforme dispõe o Código de Processo Civil no artigo 241, incisos I e II.

Para os operadores do direito, notadamente para os advogados, a aplicação nos Juizados Especiais Cíveis de apenas algumas das regras que regulam os prazos e intimações no Código de Processo Civil torna ainda mais difícil a sua atuação.

De qualquer modo, ainda que o Enunciado n. 13 estabeleça que o prazo para recurso seja contado da ciência da sentença, deve ser respeitada a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil após o recebimento do AR ou do mandado.

O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso inominado. Diferentemente do que ocorre com o recurso de apelação do Código de Processo Civil de 1973, cujo preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso (art. 511 do CPC), a Lei n. 9.099/95 permite a interposição do recurso inominado com posterior comprovação do preparo.

Interposto o recurso, o recorrente deve comprovar o preparo nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação (artigo 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95), e sob pena de deserção.

Melhor seria se o legislador tivesse seguido a mesma sistemática do Código de Processo Civil. Conferir novo prazo para o preparo apenas retarda o processo, medida contrária aos princípios que informam os Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>179</sup> Enunciado n. 13 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

O preparo do recurso inominado compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Cumpra ao recorrente o recolhimento integral do preparo no prazo de quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, não se admitindo posterior complementação. Nesse sentido, o Enunciado n. 80 do FONAJE: “O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95).”<sup>180</sup>

Feito o preparo, o recorrido será intimado para apresentar resposta no prazo de dez dias.

Diferentemente do regime jurídico do Código de Processo Civil, no Juizado Especial Cível, a regra é o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, a permitir a execução imediata da sentença.

Luiz Guilherme Marinoni, que chega a defender a eliminação do duplo grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, no tocante à matéria de fato<sup>181</sup>, é um dos juristas que vem defendendo a distribuição do processo no tempo para que se mantenha a igualdade entre as partes. Para ele, a manutenção da isonomia passa justamente pela possibilidade de execução imediata da sentença:

[...] o dano que é imposto àquele que reivindica o bem e o benefício que é gerado à parte que o mantém indevidamente no seu patrimônio são proporcionais à demora da justiça. É exatamente por isto que o atual processo civil brasileiro é um ótimo negócio, ou um excelente investimento econômico, para o réu que não tem razão.<sup>182</sup>

---

<sup>180</sup> FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.

<sup>181</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 221.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 177.

Como visto, a regra nos Juizados Especiais Cíveis é o recebimento do recurso no efeito devolutivo, o que se amolda à moderna posição defendida por Luiz Guilherme Marinoni.

No entanto, a teor do disposto no artigo 43 da Lei n. 9.099/95, pode o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte. Portanto, a única condição para que o recurso inominado tenha efeito suspensivo é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada possam advir danos irreparáveis para o recorrente.

A teor do disposto no artigo 41 da LJECC, não se admite a interposição de recurso inominado contra as sentenças homologatórias de conciliação. Outrossim, não se admite o recurso contra a sentença que homologa laudo arbitral. Sobre a arbitragem, fazemos remissão ao que foi dito no item 8.8.

Impõe-se aqui observar que o recurso inominado só pode ser interposto por advogado (art. 41, § 2º). Significa dizer que nas ações de valor inferior a vinte salários mínimos – que podem ser propostas diretamente pelo jurisdicionado –, a participação do advogado passa a ser obrigatória, para que se submeta o processo à segunda instância por meio de recurso inominado.

Finalmente, insta verificar a aplicação no sistema dos Juizados de outra recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil. Referimo-nos ao artigo 515, parágrafo 4º, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, segundo o qual, “constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento de apelação”.

O dispositivo expressa o *princípio da convalidação* dos vícios processuais. Constatando o vício, deve o tribunal pronunciá-lo e ordenar as diligências necessárias, regra, aliás, prevista no artigo 249 do Código de Processo Civil. Sanado o vício, sempre que possível, deverá o tribunal prosseguir com o julgamento da apelação.

O artigo, portanto, busca preservar a atividade judiciária até então desenvolvida, aproveitando-se, sempre que possível, os atos praticados. Trata-se de objetivo que certamente vai ao encontro dos princípios que norteiam o sistema dos Juizados. A regra, por outro lado, não implica alteração procedimental, consagrando a conservação dos atos, em razão do que entendemos plenamente aplicável ao sistema ora em análise.

Por idênticas razões, entendemos também aplicável no sistema dos Juizados a regra inserta no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, segundo a qual, extinto o processo sem julgamento de mérito, pode o tribunal desde logo julgar a lide, desde que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato.

Constatamos que a regra é utilizada com frequência nos Juizados, notadamente na Comarca de São Paulo. O Colégio Recursal Central da Capital (SP), ao apreciar recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*, deu provimento ao recurso para afastar a carência de ação, apreciando o mérito com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Em primeira instância o processo havia sido extinto sem julgamento do mérito, entendendo o juízo que a ação havia sido proposta pelo espólio, parte ilegítima para propor ações nos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95). A Turma, todavia, constatou que a ação havia sido proposta por uma herdeira, e não pelo espólio. Com efeito, afastando a ilegitimidade, analisou o mérito, que versava sobre questão unicamente de direito, qual seja, o direito da poupadora às diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária dos Planos Verão e Collor.<sup>183</sup>

Em outro caso, por entender que as alegações do autor dependiam de prova pericial complexa, o Juizado Especial Cível de Pintangueira extinguiu o feito pela inadequação do procedimento (art. 51, II, da LJECC), deixando, por conseguinte, de analisar o mérito. Buscava o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes de falhas no

---

<sup>183</sup> Colégio Recursal Central da Capital (SP) – RecIno n. 989.09.028967-6, 2ª Turma Cível, rel. Juiz Luís Scarabelli, j. 13.11.2009. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2010.

fornecimento dos serviços de acesso à *internet* móvel, bem como a rescisão do contrato. A 4ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso inominado interposto pelo autor, por unanimidade de votos entendeu que a análise do feito prescindia da prova pericial, uma vez que a própria fornecedora dos serviços havia reconhecido, ainda que parcialmente, o alegado na inicial. Assim, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o mérito foi analisado pela Turma, acolhendo-se parcialmente as pretensões do autor.<sup>184</sup>

## 9.6 Embargos de declaração

Além do recurso inominado do artigo 41, são admitidos embargos de declaração nas ações que se processam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

De acordo com o artigo 48 da Lei n. 9.099/95, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão, quando neles houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No regime da Lei n. 9.099/95, a dúvida é motivo para a oposição de embargos declaratórios.

O Código de Processo Civil atual, pela redação que foi dada pela Lei n. 8.950/94 ao inciso I do artigo 535, não mais contempla a “dúvida” como causa de interposição do recurso.

Para Cândido Rangel Dinamarco,

[...] a dúvida é um estado subjetivo, de difícil verificação ou comprovação e duvidosa relevância jurídica. Melhor é manter os critérios objetivos representados pelos fatores que causam dúvidas, a saber, a obscuridade ou contradições de que seja portador o acórdão ou sentença. A hipótese dúvida superpunha-se inevitavelmente a essas.<sup>185</sup>

---

<sup>184</sup> CRJECCSP – RecIno n. 11.691, 4ª Turma Cível, rel. Juíza Cristina Cotrofe, j. 08.06.2008, v.u. Disponível em: <www.tjjus.com.br>. Acesso em: 18 jan. 2010.

<sup>185</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 184.

Em nosso entender, o legislador deveria ter repetido na Lei n. 9.099/95 a redação do inciso I do artigo 535, deixando de citar a dúvida como causa de oposição dos embargos declaratórios.

À semelhança do artigo 535 do Código de Processo Civil, o artigo 48 da Lei n. 9.099/95 não insere as decisões interlocutórias no rol dos pronunciamentos judiciais embargáveis.

São raras, atualmente, as decisões que na sistemática do Código de Processo Civil não admitem embargos de declaração de decisões interlocutórias.

O Superior Tribunal de Justiça, em sessão da Corte Especial, decidiu por maioria de votos que:

[...] os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do artigo 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais.<sup>186</sup>

O mesmo entendimento deve ser aplicado à Lei n. 9.099/95, admitindo-se a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias, sobretudo diante do fato de que a interposição de agravo nos processos que tramitam nos Juizados é exceção, e não a regra.

O prazo para interposição do recurso de embargos de declaração é de cinco dias, a contar da ciência da decisão (art. 49 da Lei n. 9.099/95).

Divergindo do regime jurídico do Código de Processo Civil, nos Juizados Especiais Cíveis, os embargos de declaração suspendem o prazo para recurso. No Código de Processo Civil, nos termos do artigo 538, a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos por quaisquer das partes.

---

<sup>186</sup> STJ – EREsp n. 159.317 (98/0039566-0)/DF, Corte Especial, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. *DJ*, de 26.04.1999.

Como se sabe, a contar do término do motivo que levou à suspensão do prazo – no caso, a oposição de embargos declaratórios –, o prazo suspenso recomeça a correr computando-se os dias decorridos antes da suspensão. Na interrupção, regime jurídico adotado na hipótese pelo Código de Processo Civil, o prazo começa a correr a contar do término da interrupção, como se nunca tivesse tido início.

Portanto, cabe às partes atentarem para o fato de que nos Juizados Especiais Cíveis os embargos de declaração apenas *suspendem* o prazo para recurso.

Insta também ressaltar a equivocada redação do artigo 50 da Lei n. 9.099/95. Diz o artigo, textualmente, que “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

A partir de tal redação, poder-se-ia entender que a superveniência de embargos contra acórdãos não teria o efeito de suspender o prazo para recurso. Pela omissão do legislador, contudo, não se pode concluir que o prazo para recurso se interrompa. Se fosse esse o objetivo do legislador, a questão deveria ter sido explicitamente prevista. Ou seja, omitir a suspensão não permite que se conclua pela interrupção, e vice-versa.

Presume-se, assim, que a omissão acerca do efeito da interposição do recurso de embargos contra acórdão tenha origem no fato do legislador não contar com a admissão de recurso extraordinário contra acórdão do Conselho Recursal.

Se, no entendimento do legislador, inadmissível o recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, não haveria razão para prever a suspensão do prazo na hipótese de embargos declaratórios contra acórdão, pois não haveria prazo para ser suspenso ou interrompido.

Como já visto, porém, os acórdãos do Conselho Recursal podem ser atacados por recurso extraordinário, hipótese em que a prévia oposição de embargos declaratórios deve suspender o prazo para a interposição do recurso constitucional. Se assim ocorre com os embargos de declaração opostos contra sentença (suspensão), a mesma regra deve ser aplicada aos embargos declaratórios opostos contra acórdão.

Em sentido oposto, porém, entendeu o Supremo Tribunal Federal, que a suspensão do prazo recursal é aplicável apenas à hipótese de embargos declaratórios opostos contra sentença. Segundo o Ministro Eros Grau, relator do acórdão, por se tratar de regra de caráter restritivo, a suspensão do prazo deve se limitar aos embargos de declaração opostos contra sentença, não podendo ser estendida aos opostos contra acórdão. Em outras palavras, os embargos de declaração opostos contra acórdão devem interromper (e não suspender) o prazo para eventual recurso.<sup>187</sup>

Como tivemos oportunidade de observar, afigura-nos ter havido omissão do legislador quanto ao cabimento de embargos declaratórios contra acórdão, e não o intuito de restringir a suspensão do prazo apenas aos opostos contra sentenças. Reiteramos, assim, o entendimento de que a regra de suspensão do prazo é aplicável tanto para os embargos declaratórios opostos contra sentenças, quanto para os opostos contra acórdão.

## 9.7 Recurso adesivo

É pacífica a posição da jurisprudência quanto à não admissibilidade do recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis, por ausência de previsão legal: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.”<sup>188</sup>

O denominado recurso adesivo, como se sabe, não é uma espécie recursal, mas sim modo de interposição de apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial. Observe-se que o intitulado recurso adesivo não está arrolado no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Não sendo uma espécie de recurso, entendemos que o adesivo deve ser admitido nos Juizados Especiais Cíveis nas mesmas hipóteses em que se admite o recurso principal, ou seja, quando subordinado ao recurso do artigo 41 da Lei n. 9.099/95 (inominado), ou ao

---

<sup>187</sup> STF – AgR AI n. 451078, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 31.08.2004, *DJ*, de 24.09.2004, p. 4. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 09 set. 2009.

<sup>188</sup> Enunciado n. 88 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

recurso extraordinário, e desde que haja sucumbência recíproca, casos em que deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 500 do Código de Processo Civil.

## 9.8 Do acórdão do Conselho Recursal e da contagem do prazo para a interposição de recurso contra tal decisão

Diz o artigo 46 da Lei n. 9.099/95 que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Fundamentar significa apresentar as razões de fato e de direito que levam o magistrado a decidir de determinado modo.

Pelo que se depreende da análise do artigo 46, se os juízes integrantes do Conselho Recursal entenderem que a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de transcrever no acórdão a fundamentação. De outro modo, haveria simples repetição das razões de fato e de direito que motivaram a sentença. O artigo 82, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 igualmente dispõe que a súmula do julgamento servirá de acórdão se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos.

Nelson Nery Junior considera

[...] fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido “adotando as razões do parecer do Ministério Público”, está fundamentada a referida decisão, se no parecer do *Parquet* houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.<sup>189</sup>

Pode-se dizer, com efeito, que não ofende o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) o acórdão que concede ou nega provimento ao recurso

---

<sup>189</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 175.

inominado “pelos próprios fundamentos da sentença”. Nessa hipótese, não há ausência de fundamentação, mas mera simplificação de procedimentos, evitando-se que se repitam no acórdão as razões de decidir do juiz singular.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já se manifestou sobre a questão, entendendo que o procedimento não implica em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ao apreciar *habeas corpus* impetrado sob esse fundamento, o Ministro Eros Grau afirmou que:

O acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. Aludindo à motivação da sentença, delimita a causa de pedir de eventual recurso extraordinário ou de *habeas corpus*. Esta Corte firmou o entendimento de que “(a) adoção integral do parecer do Ministério Público – que, de sua vez, transcreve as razões da apelação, não compromete a idoneidade da motivação do acórdão que a provê, se, nas peças adotadas, a decisão encontra fundamentação formalmente idônea, não cabendo indagar, em *habeas corpus*, da sua adequação substancial à prova” (HC n. 77.583, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 18.09.1998).<sup>190</sup>

Parece-nos correto dizer, porém, que a possibilidade de se emitir uma súmula na forma prevista na parte final do artigo 46, ou parágrafo 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9.099/95, dependerá da matéria impugnada no recurso inominado. Se o recorrente, por exemplo, busca a nulidade da sentença, deverão ser obrigatoriamente exteriorizados pela Turma Recursal os fundamentos do acórdão quanto à questão. Caso assim não ocorra, deverá a parte opor embargos de declaração, buscando a motivação do acórdão.

Por outro lado, é importante observar que o FONAJE sedimentou o entendimento de que o prazo para recorrer do acórdão do Conselho Recursal flui a partir da data do julgamento: “O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento.”<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> STF – HC n. 86.533-0/SP, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 08.11.2005, *DJ*, de 02.12.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 set. 2009.

<sup>191</sup> Enunciado n. 85 do FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE), *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*, cit.).

Com o devido respeito, esse entendimento é mais uma afronta aos direitos de ação e defesa das partes que, segundo Nelson Nery Junior, são manifestações do princípio do contraditório.<sup>192</sup>

Conforme o jurista, por contraditório “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, *a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis*”.<sup>193</sup>

Como vimos, o acórdão do Conselho Recursal pode ser objeto de embargos de declaração e recurso extraordinário. Para que as partes possam analisar a decisão proferida pelo Conselho Recursal e o eventual cabimento de recurso, há que se conceder aos advogados plenas condições de reação, dentre o que se inclui o conhecimento da decisão em todos os seus termos.

Como se sabe, as partes e seus procuradores não têm condições de avaliar uma decisão no dia do seu julgamento. Devem ter acesso ao inteiro teor da decisão, o que é praticamente inviável numa sessão de julgamento, ressalvada a hipótese em que há confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Assim, visando a assegurar às partes condições de reação, entendemos que os acórdãos dos Conselhos Recursais devem ser publicados, contando-se a partir daí o prazo para eventual recurso.

---

<sup>192</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 128.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 129.

## 10 AÇÃO RESCISÓRIA

O artigo 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que as decisões de mérito podem ser rescindidas.

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, optou o legislador por não admitir a rescisão dos seus julgados (art. 59 da Lei n. 9.099/95).

Para Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes<sup>194</sup>, a simples possibilidade de ocorrer qualquer das hipóteses constantes do artigo 485 do Código de Processo Civil justifica a admissão da ação rescisória nos Juizados.

De modo diverso entende Ricardo Cunha Chimenti<sup>195</sup>, para quem a não admissão da rescisória vai ao encontro dos princípios que norteiam o microsistema dos Juizados, notadamente o da celeridade.

Em última análise, assim como os recursos, a ação rescisória tem a função de fazer com que seja *corrigida* uma decisão<sup>196</sup>. O caráter excepcional da medida, contudo, reside na gravidade dos vícios que eivam a decisão sobre a qual recai a autoridade de coisa julgada material. São hipóteses especialíssimas, previstas no Código de Processo Civil em rol taxativo.

A análise sobre admitir ou não a rescisão de julgados dentro de um sistema, é o que nos parece, passa pela valoração dos princípios que o norteiam. E nesse contexto, princípios como a celeridade e a simplicidade, informadores do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, não podem prevalecer sobre os da segurança e certeza jurídica.

Decisões que ofendam a coisa julgada material (art. 485, IV, do CPC) ou fundadas em provas falsas (art. 485, VI, do CPC), por exemplo, mesmo que proferidas num sistema fundamentado nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual, oralidade

---

<sup>194</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; Maurício Antonio Ribeiro Lopes, *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, cit., p. 407.

<sup>195</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha, *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*, cit., p. 324.

<sup>196</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 262.

e celeridade, devem ser passíveis de rescisão, à semelhança do que ocorre no sistema do Código de 1973.

Por idênticas razões entendemos que deve ser admitida ação anulatória nos Juizados Especiais Cíveis, em situações extraordinárias.

Conforme lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, há casos em que não se forma a coisa julgada: “Esta é a principal função da diferenciação entre sentenças nulas e sentenças inexistentes. Aquelas, para serem desconstituídas, por meio de ação rescisória, ficam sujeitas ao prazo decadencial do artigo 495. Estas podem ser, como inexistentes, declaradas a qualquer tempo.”<sup>197</sup>

Assim, como exemplo, a ação anulatória deve ser admitida para atacar sentença “transitada em julgado”, proferida em processo que tenha se desenvolvido no Juizado Especial Cível sem citação, pressuposto processual de existência.

---

<sup>197</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 212.

## 11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CURADORIAS

Como tivemos oportunidade de verificar, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a assistência por advogado é obrigatória nas causas de valor superior a vinte salários mínimos (art. 9º da Lei n. 9.099/95).

Mesmo nas ações em que a assistência é facultativa, se uma das partes comparecer assistida por advogado ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, deve ser oferecida à outra parte assistência judiciária por órgão instituído junto ao Juizado Especial (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Constatamos ainda que independentemente do valor da causa, é obrigatória a representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Por fim, embora o acesso ao Juizado independa do pagamento de despesas, e em primeiro grau, como regra, não caiba a condenação da parte em custas e honorários, verificamos que o preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso inominado. Igualmente, que em segundo grau, o recorrente, vencido, deve ser condenado a pagar custas e honorários de advogado (arts. 54 e 55 da LJECC).

Portanto, o serviço de assistência jurídica<sup>198</sup> nos Juizados Especiais Cíveis é imprescindível, a possibilitar o auxílio aos hipossuficientes, tanto na fase que antecede o processo, como também no curso da ação.

É imprescindível ainda a atuação do Ministério Público nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, seja intervindo nas ações em que sua presença é obrigatória, seja como órgão *agente*, invocando a tutela jurisdicional, nas hipóteses que a lei o autoriza a assim agir.

---

<sup>198</sup> “Assistência jurídica – expressão constante do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal – contempla a assistência judiciária e o auxílio extrajudicial, devendo a insuficiência de recursos ser comprovada por simples declaração de quem pretende o benefício.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 10.03.1999, cit., p. 97).

Não se pode olvidar que a assistência judiciária, excepcionalmente, também pode recair sobre o órgão do Ministério Público, conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli<sup>199</sup>. Nas comarcas nas quais não haja Defensoria Pública, com fundamento no artigo 22, XIII, da Lei Complementar n. 40/81, o Ministério Público pode e deve prestar assistência judiciária. Sobressai a importância do Ministério Público no desempenho dessa atividade, se considerarmos que apenas 39,7% das comarcas existentes no Brasil são atendidas pela Defensoria Pública.<sup>200</sup>

A Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. O órgão, não obstante a sua fundamental importância na garantia do acesso à justiça, só adquiriu autonomia administrativa a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004. Em 2009, a Lei Complementar n. 132 inseriu o inciso XIX no artigo 4º da Lei Complementar n. 80/94, prevendo expressamente a atuação da Defensoria Pública nos Juizados Especiais.

A atuação do órgão nos Juizados certamente tende a crescer, uma vez que grande parte das ações que são de sua competência, sobretudo quando levado em conta o valor da causa, envolve pessoas necessitadas, assim consideradas na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

---

<sup>199</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 46.

<sup>200</sup> II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)>. Acesso em: 08 out. 2009.

## 12 CONCLUSÕES

1. A Lei n. 9.099/95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, instituiu um novo sistema processual, com rito diferenciado, voltado para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução nas “causas cíveis de menor complexidade” (art. 98, I, da CF).

2. O Juizado Especial é uma tendência no enfoque do acesso à justiça, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

3. A Lei n. 9.099/95, pautada no binômio celeridade-segurança, é insuficiente para garantir a efetividade do processo, se não houver uma estrutura adequada, capaz de suportar o elevadíssimo número de demandas submetidas ao Poder Judiciário.

4. Os Juizados Especiais Cíveis não têm competência para apreciar casos diversos dos especificados no artigo 3º da Lei n. 9.099/95.

5. É uma opção do jurisdicionado propor a ação no Juizado Especial Cível ou na Justiça Comum.

6. As ações de despejo e as causas enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil não estão sujeitas à limitação de quarenta vezes o salário mínimo.

7. As ações de despejo que não tenham como causa de pedir o uso próprio, mesmo que de valor inferior a quarenta salários mínimos, não podem ser apreciadas pelos Juizados Especiais Cíveis.

8. Deve ser admitido o pedido de liminar nas ações possessórias intentadas nos Juizados Especiais Cíveis.

9. Observados os limites da lide e da causa de pedir, o juiz tem liberdade para ordenar as provas que entender necessárias.

10. O exercício da função de conciliador no Juizado Especial Cível não é incompatível com o exercício da advocacia.

11. O exercício da função de juiz leigo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 9.099/95, constitui impedimento para o exercício da advocacia nos Juizados Especiais Cíveis.

12. Os incapazes, os presos, os insolventes civis, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União e a massa falida não podem atuar nos Juizados Especiais Cíveis, seja na condição de autores, seja como réus. A hipótese é de falta de capacidade para estar em juízo, pressuposto processual de validade.

13. Apenas as pessoas físicas, as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor podem invocar a tutela jurisdicional por meio dos Juizados Especiais Cíveis.

14. Os espólios e os condomínios não podem propor ações nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

15. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

16. Entendemos ser inconstitucional o *caput* do artigo 9º da Lei n. 9.099/95, dispositivo que dispensa a participação de advogados nas causas de até vinte salários mínimos.

17. Nas ações de valor superior a vinte salários mínimos, é obrigatória a participação do advogado em todas as fases do processo, inclusive na conciliação.

18. Não se admitem nos Juizados Especiais Cíveis quaisquer modalidades de intervenção de terceiros.

19. Poderia o legislador de 1995, com as devidas modificações procedimentais, ter admitido a assistência simples, a assistência litisconsorcial e o recurso de terceiro prejudicado, institutos que vão ao encontro dos princípios que norteiam o sistema.

20. Os Juizados são uma resposta efetiva ao fenômeno da “litigiosidade contida”.

21. O acesso à justiça por meio dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

22. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido a pagar honorários advocatícios e custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95), ressalvadas a extinção do processo pela ausência do autor a qualquer das audiências e a condenação por litigância de má-fé.

23. O litigante de má-fé, além das custas e honorários advocatícios, deve ser também condenado ao pagamento de multa e indenização, conforme previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

24. Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a possibilidade de revisão das decisões singulares está vinculada ao prévio preparo do recurso inominado.

25. O recorrente deve comprovar o preparo nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

26. O preparo do recurso inominado compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

27. No julgamento do recurso inominado, apenas o recorrente vencido está sujeito ao pagamento de custas e honorários.

28. Entendemos ser necessária a modificação da Lei n. 9.099/95, para que a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários seja regra em primeiro grau, mantendo-se, contudo, a isenção de despesas para o ajuizamento das ações. A instituição do *acesso qualificado*, seja pela imposição de custas e honorários à parte vencida já em primeira

instância, seja pela adoção de outras medidas com igual sentido, evitaria demandas vazias, típicas de um sistema desprovido de barreiras.

29. Pode o juiz determinar segredo de justiça nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, amparado nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

30. Nos Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 9.099/95, não se admite a citação por edital.

31. Como regra, a citação nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 9.099/95 deve ser feita por correspondência com aviso de recebimento (art. 18, I, da Lei n. 9.099/95).

32. A citação de pessoas físicas pelo correio, para ser válida, deve atender ao requisito do parágrafo 3º do artigo 223 do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço.

33. Na citação das pessoas jurídicas pelo correio, admite-se que o aviso de recebimento seja entregue ao encarregado da recepção.

34. Frustrada a citação via postal, a Lei n. 9.099/95 admite a citação por oficial de justiça (art. 18, III, da Lei n. 9.099/95).

35. Além da entrega da contrafé na citação, o réu deve ser informado sobre o dia e hora da audiência, advertido sobre a revelia e sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Deve também ser informado acerca da possibilidade ou não da sessão de conciliação ser convocada no mesmo dia, em audiência de instrução e julgamento, em razão do que poderá ou não providenciar a ida de suas testemunhas na data designada. Considerando o valor da causa, deve ser informado sobre a necessidade ou não de comparecer acompanhada por advogado e sobre a necessidade ou não de apresentar defesa (hipótese de cisão da audiência), de acordo com o procedimento adotado pelo Juizado.

36. A citação por hora certa deve ser admitida nos Juizados Especiais Cíveis.

37. Não deve ser admitida nos Juizados Especiais Cíveis a citação por telefone ou por correio eletrônico.

38. Entendemos ser inadmissível a citação por edital nos Juizados, inclusive nos processos de execução.

39. É aplicável no Juizado Especial Cível o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

40. Havendo mudança de seu endereço no curso do processo, é obrigação da parte comunicá-la ao Juízo. Não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos. Entendemos que esse endereço pode ser até mesmo eletrônico, admitindo-se nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais intimações por correio eletrônico ou mensagens de texto, desde que as partes ou seus procuradores manifestem concordância expressa com tal procedimento, indicando o endereço (*e-mail*) ou o número de telefone (SMS) para o qual a mensagem (intimação) deve ser enviada.

41. A sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento devem ocorrer uma *imediatamente* após a outra (art. 27 da Lei n. 9.099/95).

42. Nos Juizados em que a sessão de conciliação e a audiência de instrução e julgamento ocorrem uma *imediatamente* após a outra, a ausência do réu a qualquer das audiências, ainda que representado por advogado, portador de sua resposta, sujeita-o ao efeito que decorre da revelia.

43. Entendemos que no caso de intervalo de dias ou meses entre as audiências (sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento), a ausência do réu à sessão de conciliação não deve implicar em revelia.

44. No caso de cisão das audiências, com grande intervalo entre uma e outra, de dias ou meses, se o réu não comparecer à segunda audiência (instrução e julgamento), mesmo que se faça representar por advogado portador de sua resposta e com poderes para transigir, deve ser considerado revel.

45. Na hipótese de revelia, é relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

46. A Lei dos Juizados Especiais valoriza a conciliação no enfoque do acesso à justiça.

47. A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis pode ser conduzida por juiz togado, leigo ou conciliador.

48. Compete ao juiz togado revisar o acordo, homologando-o por sentença com eficácia de título executivo.

49. A sentença homologatória de acordo pode ser proferida por juiz leigo, devendo ser imediatamente submetida ao juiz togado.

50. O juiz leigo que tiver dirigido a instrução pode proferir sentença, submetendo-a posteriormente ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou determinar a realização de atos probatórios que entender indispensáveis.

51. Se a tentativa de conciliação restar infrutífera, as partes poderão optar pelo juízo arbitral.

52. A arbitragem prevista na Lei dos Juizados Especiais Cíveis ocorre dentro do processo judicial, diferentemente do que ocorre no processo regulado pela Lei n. 9.307/96.

53. A escolha do árbitro é feita pelas partes, devendo ser escolhido entre os juízes leigos.

54. A sentença que homologar o laudo é irrecorrível, podendo ser executada no próprio Juizado Especial.

55. A Lei n. 9.099/95 admite as seguintes modalidades de resposta: contestação, exceção de suspeição, exceção de impedimento e pedido contraposto.

56. No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a contestação pode ser escrita ou oral.

57. A resposta pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

58. O simples oferecimento de resposta não afasta a aplicação do efeito da revelia, sendo obrigatório o comparecimento pessoal do réu, ressalvadas situações excepcionais, em que reste comprovada a total impossibilidade de comparecimento.

59. No procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, a arguição de incompetência, seja ela absoluta ou relativa, deve ser feita na própria contestação.

60. A exceção de suspeição e a exceção de impedimento devem ser apresentadas no mesmo prazo da contestação.

61. A exceção deve ser processada em apenso aos autos principais (art. 299 do CPC).

62. Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, admite-se o pedido contraposto apenas se fundado nos mesmos fatos que sustentam a pretensão do autor.

63. Apresentado o pedido contraposto, faculta-se ao autor a apresentação de resposta na própria audiência ou o requerimento para que seja designada nova data para a audiência de instrução e julgamento.

64. Não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

65. É inadmissível ação declaratória incidental nos Juizados Especiais Cíveis.

66. Entendemos que o autor deve instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis para provar suas alegações. Apenas documentos novos (art. 397 do CPC) podem ser apresentados em fase posterior.

67. Entendemos que se aplica aos Juizados Especiais Cíveis a restrição prevista no artigo 401 do Código de Processo Civil.

68. As perícias admitidas nos Juizados Especiais Cíveis são as mais simples, cujo objeto da prova não exija trabalhos de maior complexidade, estudos aprofundados e extrema técnica.

69. A extinção do processo em razão da incompetência territorial deve ser requerida pelo réu na audiência de instrução e julgamento, não podendo ser declarada de ofício.

70. É dever do juiz proferir uma sentença de fácil compreensão, utilizando linguagem simples, clara e objetiva. A simplificação do direito é fundamental para o bom funcionamento de um sistema que se propõe simples e informal, e no qual se admite a participação do jurisdicionado independentemente da assistência por advogado.

71. A sentença proferida pelo juiz leigo deve ser submetida ao crivo do juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra, ou determinar a realização de atos probatórios que entender indispensáveis para o deslinde da questão submetida ao Poder Judiciário.

72. É aplicável no Juizado Especial Cível o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, devendo-se criar roteiros explicativos que acompanhem a intimação da sentença, evitando prejuízos ao jurisdicionado.

73. Por falta de expressa previsão, não são admitidos embargos infringentes nos Juizados Especiais Cíveis, recurso previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil.

74. Os Conselhos Recursais não se equiparam a tribunais, a justificar o não cabimento do recurso especial nos Juizados Especiais Cíveis.

75. Contra a decisão do Conselho Recursal, é cabível recurso extraordinário. O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral.

76. Entendemos que o mandado de segurança deve ser admitido em situações excepcionálíssimas.

77. O recurso de agravo deve ser admitido em situações excepcionais, entre elas: a) contra a decisão que aprecia pedido de antecipação de efeitos da tutela final (e de liminar em ações possessórias), desde que possam causar lesão grave e de difícil reparação; b) da decisão que nega pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado; c) da decisão que deixa de receber o recurso inominado (inclusive a proferida com fundamento no art. 518, § 1º, do CPC); d) da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário (art. 544 do CPC); e) da decisão do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPC), hipótese de agravo interno.

78. Nos casos de intimação da sentença via postal ou por mandado, o prazo para a interposição do recurso inominado deve ter início no primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado ou do aviso de recebimento aos autos, conforme dispõe o artigo 241, incisos I e II do Código de Processo Civil.

79. Interposto recurso inominado, o recorrente deve comprovar o preparo nas quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, independentemente de intimação (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95), e sob pena de deserção.

80. Regra geral, o recurso inominado deve ser admitido apenas no efeito devolutivo.

81. Aplica-se nos Juizados o disposto no artigo 515, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

82. Os embargos declaratórios são admitidos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

83. Os embargos declaratórios suspendem o prazo para recurso, seja quando opostos contra sentença, seja contra acórdão.

84. O recurso adesivo deve ser admitido nos Juizados Especiais Cíveis nas mesmas hipóteses em que se admite o recurso principal.

85. Não ofende o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) o acórdão que concede ou nega provimento ao recurso inominado “pelos próprios fundamentos da sentença”.

86. Os acórdãos dos Conselhos Recursais devem ser publicados, contando-se a partir daí o prazo para eventual recurso.

87. Decisões que ofendam a coisa julgada material (art. 485, IV, do CPC) ou fundadas em provas falsas (art. 485, VI), mesmo que proferidas num sistema fundamentado nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual, oralidade e celeridade, deveriam ser passíveis de rescisão.

88. Deve ser admitida ação anulatória nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em situações extraordinárias.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 3.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Revelia nos juizados especiais estaduais e federais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 28, v. 109, p. 57-62, jan./mar. 2003.

ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2010.

BARBUTO, Antonio Marzagão Neto; MANENTE, Luiz Virgílio P. Penteadado. Presença das partes: exigência de preposto empregado em juizado é ilegal. *Revista Consultor Jurídico*, de 02 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2003-abr-02/exigencia\\_preposto\\_empregado\\_juizado\\_ilegal](http://www.conjur.com.br/2003-abr-02/exigencia_preposto_empregado_juizado_ilegal)>. Também em: <[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OABjvml&id=20&tipo=UEX2w&e\\_sq=OABjvml&id\\_mat=1009](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=OABjvml&id=20&tipo=UEX2w&e_sq=OABjvml&id_mat=1009)>. Acesso em: 31 jan. 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BERIZONCE, Roberto Omar. Algunos obstáculos al acceso a la justicia. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 17, v. 68, p. 67-85, out./dez. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. *Proteção processual da posse*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CORREIA, André de Luizi. *A citação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2-3.

\_\_\_\_\_. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. O processo no juizado das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas: lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 119-145.

\_\_\_\_\_. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas: lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 102-118.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A ação declaratória incidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *O novo procedimento sumário: Lei 9.245, de 26.12.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). *Enunciados atualizados até o XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais (27, 28 e 29 de maio de 2009, São Luís, Maranhão)*. Disponível em: <[www.tj.al.gov.br/juizados/enunciados2008.pdf](http://www.tj.al.gov.br/juizados/enunciados2008.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2009.

FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral: apontamentos sobre os reflexos da Lei n. 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), v. 26, n. 87, p. 76-86, set. 2006.

GIANESINI, Rita. Revelia. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, p. 221-232, jan./mar. 2003.

PICÓ I JUNOY, Joan. *Las garantías constitucionales del proceso*. 3. reimpressão. Barcelona: Bosch, 2002.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.

LUCON, Paulo Henrique do Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), n. 50, p. 17-27, ago. 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 9, n. 35, p. 178-184, abr./jun. 1984.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 10.03.1999*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), n. 50, p. 7-16, ago. 1997.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 3.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 27. ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Da reconvenção no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. *A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SODRÉ, Eduardo. Algumas considerações acerca do terceiro no procedimento dos juizados especiais cíveis. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 169-192.

TARUFFO, Michele. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: IBEJ, 2001. Publicado também na *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 97, n. 355, p. 101-118, maio/jun. 2001.

TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 20, v. 79, p. 51-64, jul./dez. 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *O novo regime do agravo*. 2. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 1-7.